

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

JOABE RAMOS DE SOUZA

AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O ENSINO RELIGIOSO: REGIMES
JURÍDICOS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Vitória - ES

2014

JOABE RAMOS DE SOUZA

**AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O ENSINO RELIGIOSO: REGIMES
JURÍDICOS, PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

Dissertação de Mestrado para obtenção do Grau de Mestre em Ciências das Religiões na
Faculdade Unida de Vitória no Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões.
Área de Concentração: Religião e Sociedade

Orientador: Prof^o. Dr. Ronaldo de Paula Cavalcante

Vitória - ES

2014

Souza, Joabe Ramos de

As constituições brasileiras e o ensino religioso / Regimes jurídicos, perspectivas e desafios / Joabe Ramos de Souza. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2014.

viii, 102 f. ; 31 cm.

Orientador: Ronaldo de Paula Cavalcante

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2014.

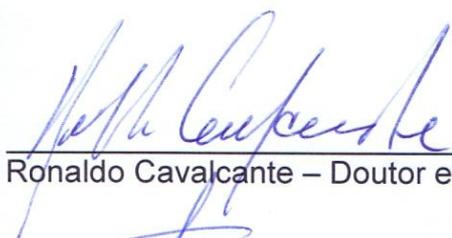
Referências bibliográficas: f. 90-102

1. Ciência da religião. 2. Constituições brasileiras. 3. Ensino Religioso. 4. Igreja católica. 5. Ideologia
- Tese. I. Joabe Ramos de Souza. II. Faculdade Unida de Vitória, 2014. III. Título.

JOABE RAMOS DE SOUZA

**AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O ENSINO RELIGIOSO: REGIMES JURÍDICOS,
PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

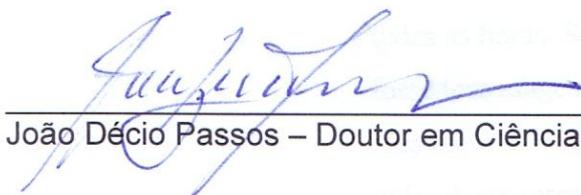
Dissertação de Mestrado para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões na Faculdade Unida de Vitória no programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões.
Área de Concentração: Religião e Sociedade.



Ronaldo Cavalcante – Doutor em Teologia – UNIDA (presidente)



Sérgio Luiz Marlow – Doutor em História – UNIDA



João Décio Passos – Doutor em Ciências Sociais – PUCSP

DEDICATÓRIA

A minha querida Catarina, esposa entusiasta, amorosa e amiga de todas as horas. Seria impossível a concretização deste projeto, se não fosse teus afagos e encorajamentos.

Aos meus filhos, Karen e Kleiver (KK), presentes de Deus em minha vida. A compreensão de vocês é força que nos move para o sucesso acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Conciliação e dedicação. Talvez esteja nestes dois vocábulos, a síntese dos esforços despendidos na elaboração dos estudos no Mestrado em Ciências das Religiões na Faculdade Unida.

Conciliar a desconfiança de alguns, avexados na análise da factibilidade de se cursar Ciências das Religiões, como se esta representasse, apenas um arranjo doutrinário de religiões.

Não fosse a certeza advinda ao analisar o programa do curso e, atestar de pronto, nas competentes aulas ministradas pelos professores e sua diversidade didática, possivelmente poderíamos ter perdido rica oportunidade de conhecimento cientificamente elaborado. Neste sentido, sinceros agradecimentos aos brilhantes educadores e funcionários da Faculdade Unida.

Aos meus queridos colegas, Fanuel, Thiago e Lucas. É possível conciliar estudos com resenha.

Aos meus familiares, a adequação de seus comportamentos aos momentos em que estávamos estudando, é a evidência da vitória construída a várias mãos.

A minha querida mãe, as tuas orações nas madrugadas deram resultados. Como bem a senhora repete: “a oração dos justos podem muito em seus efeitos”.

Ao meu querido pai (in memoriam), lágrimas me vem aos olhos neste instante. Como gostaria do teu abraço neste instante. Saudades, saudades, saudades... um dia nos veremos novamente meu velho.

Aos meus irmãos e irmãs, como é bom tê-los como parceiros e amigos. Alguns mais próximos exalaram em toda essa jornada o amor filial que nos unifica.

Ao Prefeito de Itapitanga, Joaquim Cerqueira de Babo e a Secretária de Educação, professora Ana Celeste, pela licença concedida para cursar o mestrado.

Ao Secretário da Educação de Gongogi, professor Renivaldo Santos, pelo apoio e amizade incondicional demonstrado nestes anos.

A você Ronaldo Cavalcante, orientador de todas as horas. Extremamente paciente e eficaz na orientação desta dissertação. A certeza é que ganhei mais um amigo e parceiro.

Àquele que é força motriz de minha vida. A ti meu DEUS, toda honra e toda glória. Não posso te explicar, mas, te sentir em todas as fazes deste trabalho, me fez perceber o quanto não posso viver sem a tua presença.

Não é no silêncio que os homens se fazem, mas na palavra, no trabalho, na ação-reflexão.

Paulo Freire

RESUMO

Esta Dissertação destaca os aspectos jurídico-ideológicos do Ensino Religioso (ER) nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Propõe-se conhecer a história do ER nas constituições e nas LDB's, analisando as relações dos governos brasileiros e os líderes religiosos na configuração das normas legais sobre esta disciplina. Traça-se inicialmente o histórico dos regimes jurídicos constitucionais, as interferências da ideologia cristã-católica na configuração do Ensino Religioso nas normas infraconstitucionais da educação e os desafios legais e epistemológicos dessa disciplina na atualidade. Analisa-se o conjunto das normas sobre o ER, buscando elucidar aspectos comuns e diferenças marcantes, sob a técnica de análise de conteúdo por categorias definidas a priori. Evidencia-se a presença do Ensino Religioso nas constituições como reflexo das demandas sócio-políticas e econômicas em cada época, expressando aproximações e distanciamentos entre os agentes políticos e os representantes da Igreja Católica na configuração do Ensino Religioso. Hodiernamente, apesar dos avanços, apresenta-se desafiador o ER, haja vista as dubiedades legais da legislação em vigor, cuja atenuação do Estado laico ver-se afrontado pelo regime concordatário revigorado pelo acordo vigente entre o Estado brasileiro e a Santa-Sé. Este estudo permite apreciar o movimento contraditório da educação religiosa neste país, legando a possibilidade de situar as reformas propostas do ER ao longo da história.

Palavras-chave: Constituições Brasileiras; Ensino Religioso; Igreja Católica; Ideologia.

ABSTRACT

This Dissertation highlights the legal and ideological aspects of Religious Education (RE) in the Brazilian Constitutions from 1824 to 1988. It's proposed to know the history of RE in the constitutions and in the LDB, analyzing the relations of the Brazilian governments and the religious leaders in the configuration of the legal norms about this subject. Initially, the history of the legal and constitutional systems during this period, the interferences of the Christian-catholic ideology in the configuration of the Religious Education in the infraconstitutional norms of the education and the legal and epistemological challenges of this subject nowadays, are traced. The set of standards about the RE are analyzed, seeking to elucidate common aspects and marked differences, utilizing the technique of content analysis by categories defined a priori. It's evident the presence of Religious Education in the constitutions as a reflex of the social-political and economical demands in each period of time, expressing approximations and distancing between the political agents and the representatives of the catholic church in the configuration of the Religious Education. Nowadays, despite the advances, the RE is challenger, considering the legal dubiousness of the legislation in force, which the attenuation of the secular State is seen affronted by the concordat system invigorated by the agreement in force between the Brazilian Government and the Holy See. This study allows appreciating the contradictory movement of the religious education in this country bequeathing the possibility of locating the proposed reforms of the RE in the course of history.

Key words: Brazilian Constitutions; Religious Education; Catholic Church; Ideology.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
1 O ENSINO RELIGIOSO E OS REGIMES JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS	13
1.1 Regime Jurídico de União Estado-Religião.....	16
1.2 Regime Jurídico de Plena Separação Estado-Religião.....	22
1.3 Regime Jurídico de Separação Atenuada Estado-Religião.....	27
2 PERSPECTIVAS DO ENSINO RELIGIOSO NOS REGIMES CONSTITUCIONAIS DO BRASIL (1824 a 1988)	36
2.1 A Perspectiva Confessional.....	39
2.2 A Perspectiva Teológica ou Inter-confessional.....	46
2.3 A Perspectiva Pluralista ou Supra-confessional.....	52
3 DESAFIOS AO ENSINO RELIGIOSO NA ATUALIDADE.....	59
3.1 Dubiedades Legais sobre o Ensino Religioso.....	61
3.2 Os Desafios Epistemológicos do ER.....	68
3.3 O Retorno aos Velhos Costumes: O Regime Concordatário.....	77
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
5 REFERÊNCIAS.....	90

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As constituições brasileiras ao longo da história, especificamente entre os séculos XIX a XXI, demonstram em seus arcabouços jurídicos uma gama diversa de temas socialmente relevantes, reflexos ora da estrutura social, cultural e econômica da época, ora da política legiferante de agentes ideologicamente comprometidos com determinados grupos e organizações sociais.

Por esta via, as constituições e as normas infraconstitucionais são documentos essenciais para a compreensão do contexto histórico-ideológico, bem como, das medidas educacionais que foram realizadas ao longo destes 200 anos do Brasil Império ao Brasil República, das quais estudá-las nos possibilitará conhecer detalhadamente sobre o prisma da legislação, a configuração do Ensino Religioso (ER).

As constituições do Brasil tem se apresentado como um instrumento preferencial no campo de estudo da educação. Muitos autores, como Carlos Jamil Cury¹, João Décio Passos², Sérgio Junqueira³, Anísia Figueiredo⁴, Antônio Severino⁵ dentre outros, tem estudado a educação em seus aspectos evolutivos, reflexo das relações estabelecidas entre o grupo religioso católico e o Estado.

A dissertação, *As Constituições Brasileiras e o Ensino Religioso: Regimes Jurídicos, Perspectivas e Desafios*, não têm a audácia de esgotar a temática, mas possibilitar inquietude aos estudiosos da educação e áreas afins quanto à necessidade de investigar os bastidores ideológicos dos textos constitucionais, pela articulação diacrônica entre o passado e o presente do ER, suas configurações, conquistas, desafios e rupturas com modelos dantes considerados ultrajantes à democracia, que parecem rememorar velhos métodos em contraste com a legislação federal em vigor no Brasil.

Neste sentido, a interpretação dos textos legais exige análise do cenário onde as decisões sobre a política educacional foram e são forjadas⁶. É necessário investigar o

¹ CURY, Carlos Roberto Jamil. *A Educação na primeira Constituinte Republicana*. In: FÁVERO, Osmar. **A Educação nas constituintes brasileiras**. Campinas – SP: Autores Associados, 1996.

² PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso: Construção de uma Proposta** – São Paulo. Paulinas (coleção temas do Ensino Religioso), 2007.

³ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Ensino Religioso: Aspecto Legal e curricular**. Et.al. 1ª ed.- São Paulo: Paulinas, 2007.

⁴ FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **O Ensino Religioso no Brasil: Tendências, Conquistas, Perspectivas**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1995, p. 9-11. (Coleção ensino religioso escolar. Série Fundamentos).

⁵ SEVERINO, Antonio J. **Educação, ideologia e contra ideologia**. São Paulo, EPU, 1986.

⁶ SAVIANI, Dermeval. **Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5.692/71**. In: GARCIA, Walter (Org.). *Educação brasileira contemporânea*. São Paulo: McGraw-Hill, 1976, p. 174-194.

fenômeno educativo alinhado à ordem econômica, política e social do país, uma vez que, é nesse processo de investigação que fará emergir a problemática educacional concreta⁷.

Não propomos neste estudo negar a estreita relação entre os textos das constituições e os contextos onde tais normas foram produzidas. Nestes espaços, quase sempre encontramos as motivações que levaram os legisladores a formatar determinadas leis.

Apresentaremos reflexões acerca dos dispositivos legais sobre o ER nas diversas constituições brasileiras e nas LDB's no Brasil, procurando situá-las a partir de um cenário político e educacional. Feito tal movimento, serão apresentadas considerações sobre o conjunto dos textos, buscando elucidar aspectos comuns e diferenças marcantes.

A pesquisa foi desenvolvida a partir do método de análise qualitativo. Num primeiro momento, foi realizada ampla pesquisa bibliográfica, que teve como objetivo mapear e levantar o que já foi escrito em língua portuguesa sobre o assunto. Num segundo momento, foram coletados escritos, documentos e artigos referentes ao tema, junto aos principais teóricos envolvidos no processo de reflexão sobre o Ensino Religioso (ER). Com o material coletado e com a bibliografia levantada, passou-se à fase de análise e estudo dos documentos e textos.

Esta dissertação apresenta em seu primeiro capítulo, as configurações do ER nas Constituições Brasileiras, os regimes jurídicos adotados em cada carta magna, variáveis desde a quase simbiose entre o Estado e a Religião, passando pela separação desta, daquele, até ao regime jurídico de separação atenuada entre estas duas instituições.

No segundo capítulo, as perspectivas do ER nas diferentes normas infraconstitucionais, são delineadas a postura ideológica e política da confessionalidade do Ensino Religioso, redefinida em determinados momentos históricos pela prática interconfessional e pluralista, onde às Ciências da Religião desponta neste cenário, como caminho desafiador a ser trilhado e amadurecido.

O terceiro capítulo versará sobre os desafios do Ensino Religioso pós carta constituinte de 1988, onde a laicidade estatal é desafiada pelo retorno à política ideológica concordatária entre a Santa Sé e o Estado, cuja dubiedade dos textos legais tem interferido na promoção da identidade científica do ER nas escolas públicas brasileiras.

⁷ SAVIANI, Demerval. **Função do Ensino de Filosofia da Educação e de História da Educação**. In: SAVIANI, Demerval. *Educação: do Senso Comum à Consciência Filosófica*. 5 ed. São Paulo: Cortez / Aut. Associados, 1985, p. 38.

CAPÍTULO I

1 O ENSINO RELIGIOSO E OS REGIMES JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS.

O presente capítulo descreverá o panorama histórico do Ensino Religioso (ER) na legislação brasileira e sua correlação com os regimes jurídicos predominantes nas cartas magnas de 1824 a 1988, entrelaçados ao contexto social de relação entre as instituições religiosas e suas interferências no fazer legiferante sobre esta controversa disciplina escolar.

Fischmann propõe três divisões para o estudo dos regimes jurídicos no Brasil. Ressaltamos como recorte teórico neste trabalho, a análise a partir do segundo regime jurídico.

O primeiro regime é a relação de fusão ou co-fusão. Essa relação de fusão é aquela onde o Estado só existe para e pela religião. [...] O segundo tipo de **regime jurídico é de união** e, nela, o Estado e as religiões têm vidas próprias, com objetivos e estruturas próprias, porém mantêm entre si uma relação muito estreita de mútua influência e dependência do ponto de vista formal e oficial, de valores e de práticas, ou seja, de aliança. Em geral, porém não exclusivamente, esse é o sistema onde há uma religião oficial de Estado. Quando adota esse tipo de relação jurídica com uma religião, o Estado é chamado, por alguns autores, de “confessional”. [...] O Brasil, desde a República, adota o **regime jurídico de separação**. Nesse terceiro regime, como nos anteriormente citados, é possível falar em graus da relação, resultando em três formas básicas. Há uma separação de rejeição, em que o Estado rejeita a religião. Rejeita, valora negativamente, que é o caso do Estado ateu. Outro grau de regime de separação se apresenta quando existe simplesmente um afastamento, mas o Estado aceita a presença da religião e não a hostiliza. Uma terceira forma dentro do regime de separação, finalmente, é a chamada **separação atenuada**. Nela, o Estado valora positivamente a religião, protege a liberdade de consciência, de crença e de culto, porém resguarda o interesse público, que diz respeito a todos, sob o manto da laicidade⁸. (Grifos nosso).

É imprescindível a definição de constituição, apesar de sua multiplicidade de sentidos, definida muitas vezes, como a forma de governo, como sistema de normas escritas ou costumeiras, ou ainda como modo de aquisição e exercício do poder.

Podemos conceituar constituição, como a organização sistemática dos elementos constitutivos do Estado, através da qual se definem a forma e estrutura deste, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos poderes, o modelo econômico e os direitos,

⁸ FISCHMANN, Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé**. – São Paulo: Factash Editora, 2012, 73-77.

deveres e garantias fundamentais, sendo que qualquer outra matéria que for agregada a ela será considerada formalmente constitucional⁹.

A construção histórica do Brasil confunde-se com o desenvolvimento do ER, uma vez que, a educação aparece em vários momentos da nossa sociedade como elemento capaz de legitimar políticas públicas e conseqüentemente sofrer as alterações advindas do poder estatal.

[...] a organização do mundo e a fixação de um consenso a seu respeito constitui uma função lógica necessária que permite à cultura dominante numa dada formação social cumprir sua função político ideológica de legitimar e sancionar um determinado regime de dominação¹⁰.

Ao longo do período colonial, o Brasil passou por um gradativo processo de cristianização para justificação do poder estabelecido. A educação, implantada e ministrada desde logo pelos jesuítas, estruturou-se sobre o primado do ensino da doutrina cristã aos escravos e meninos, ressaltando-se que o ER tinha característica de formação religiosa e não de ensino religioso como disciplina¹¹.

O Estado brasileiro ascendendo à condição de Império instituiu o Catolicismo como religião oficial, e conseqüentemente autorizou os professores a ensinar a ler e escrever, as operações aritméticas, as noções de geometria, a gramática e os princípios de moral cristã e da fé católica¹².

Já o período republicano, com alguns hiatos legais, retomou a orientação positivista de secularização do Estado e da laicização do ensino¹³, trafegando pelo regalismo, nacionalismo, protecionismo, liberalismo e autoritarismo, transformando o ER numa disciplina de identidade indefinida no ambiente escolar hodierno¹⁴.

É justamente nesta conjuntura sócio-histórica, de regimes jurídicos diversos e híbridos ideologicamente, que discorreremos a seguir em interface com as proposições

⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007, p. 3.

¹⁰ BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 16.

¹¹ RANQUETAT, César Jr. **Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, São Paulo, n.1, p.163 - 180. 2007. Acesso em 24.02.2013. Disponível em: www.csonline.ufjf.br/artigos/arquivos/religiao.pdf

¹² CURY, Carlos Jamil. **O curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil**. Educação em Revista, Belo Horizonte, n.17, p.20-37, jun.1993.

¹³ JUNQUEIRA, 2007, p. 19.

¹⁴ FIGUEIREDO, 1995, p. 9-11.

legais do Ensino Religioso, nas sete cartas magnas do Brasil e normas infraconstitucionais da educação¹⁵.

¹⁵ SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**/ Washington dos Santos. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 57. **Infra**= embaixo; abaixo. **Constitucional**= Constituição da República. **Infraconstitucional** = lei ou algo que está abaixo da constituição. As leis complementares são infraconstitucionais.

1.1 Regime Jurídico de União Estado-Religião

As relações entre Estado e Religião perpassam quase toda a história da humanidade. Na antiguidade oriental, a Religião e o Estado formavam uma instituição homogênea, onde a figura do faraó, Chefe de Estado, era inseparável de sua característica divina. O Estado detinha o controle de toda a estrutura econômica, administrativa e social, pelas quais subordinava toda a população. Para Dalmo Dallari, O pensamento político não se distinguia do pensamento religioso, da moral, da filosofia, gerando uma unidade geral, inadmissível, portanto, qualquer tipo de divisão em seu interior via Estado teocrático¹⁶.

Na Grécia Antiga, as cidades sob o regime oligárquico, tinham como poder central o grande proprietário de terras que, confundia-se com o próprio poder estatal. O período romano possui como característica principal a base familiar da organização, sendo provável que o aparecimento do Estado primitivo tenha ocorrido a partir da união de grupos familiares, as chamadas gens.

Já na Idade Média, o poder era local (restrito ao feudo) e descentralizado, sempre assumido pelos nobres. Não existiu realmente a autoridade de um Estado unificado, a nobreza mantinha-se no poder pelo vínculo de suserania e vassalagem. Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, o Estado Medieval possuía certas características:

[...] o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo [...], mais como aspiração do que como realidade: um poder superior, exercido pelo Imperador, com uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida; uma incontável multiplicidade de ordens jurídicas, compreendendo a ordem imperial, a ordem eclesiástica, o direito das monarquias inferiores, um direito comunal que se desenvolveu extraordinariamente, as ordenações dos feudos e as regras estabelecidas no fim da Idade Média pelas corporações de ofícios¹⁷.

É perceptível nos períodos históricos descritos anteriormente, a presença indelével da religião nos direcionamentos do fazer estatal. Não foi diferente na Idade Moderna e na criação do chamado Estado Moderno, onde a religião apresentou-se como resposta as circunstâncias de insegurança e instabilidade social, econômica e política na Europa, o que colaborou para a consagração do modelo de soberania absoluta.

Foi na aurora do século XV e em meio às políticas expansionistas dos Estados, sob forte parceria com a Igreja Católica e suas cruzadas, que surge o Brasil. Para esta nova terra, as estratégias de dominação e legitimação do poder central, estruturavam-se

¹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p.62.

¹⁷ DALLARI, 2000, p. 70.

necessariamente pela educabilidade do povo subjugado, impondo as ideias europeias através do ensino catequético e cristão.

Talvez nasça daí, a ideia de que desde a sua gênese, o Brasil seja um país católico.

O Brasil, desde o seu descobrimento até a República Velha, foi tido como católico, um catolicismo compreendido como a religião tradicional. Na verdade a colonização ibérica foi fortemente marcada pelos valores católicos, assentando a convicção generalizada de que o catolicismo é “religião de berço”, na qual se nasce sem necessidade de adesão ou escolha¹⁸.

Rechacando essa lógica simbiótica, expressa também em Freyre, para quem é “difícil, separar o brasileiro do Católico, [pois] o Catolicismo foi realmente o cimento da nossa unidade¹⁹”, Hoornaert disserta:

[...] a Inquisição ajudou poderosamente a formar (ou deformar) a consciência católica no Brasil criando a impressão de que todos são católicos da mesma forma, obedecendo às mesmas normas e lutando contra os mesmos inimigos. O catolicismo é o ‘cimento’ que une a nação, o ‘laço’ que prende a todos, o local de reunião e confraternização entre as raças as mais diversas que compõem a nacionalidade: afirmações como estas se repetem de geração em geração, embora elas pareçam bastante levianas para quem sentiu o clima de medo e de repressão existente na Colônia²⁰.

Neste sentido, a inquisição deveria ser cognominada de Santa Aquisição, pois toda política religiosa de identificação dos hereges, coincidentemente possuidores de largo patrimônio eram confiscados pela Igreja Católica²¹.

A educação no período colonial brasileiro alicerçava-se institucionalmente sobre três esferas: a igreja, a escola e a sociedade política e econômica. Neste cenário, o ER de orientação jesuítica se confundia com a própria corte portuguesa.

A religião passa a ser um dos principais Aparelhos Ideológicos do Estado, concorrendo para o fortalecimento da dependência ao poder político por parte da Igreja. Dessa forma, a instituição eclesial é o principal sustentáculo do poder estabelecido, e o que se faz na Escola é o Ensino da Religião Católica Apostólica Romana²².

O Ensino Religioso no Brasil Império não passou por nenhuma mudança significativa. As linhas principiológicas continuaram as mesmas do período colonial, ou

¹⁸ CURY, Carlos R. Jamil. **Ideologia e educação brasileira: católicos e liberais**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 1988, p. 13.

¹⁹ FREIRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. v. II, p. 177.

²⁰ HOORNAERT, Eduardo. **Formação do catolicismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Vozes, 1974, p. 14.

²¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 23.

²² FONAPER. **Parâmetros Curriculares Nacionais. Ensino Religioso**. São Paulo: Ave Maria, 1997, p. 13.

seja, o ER se definia sobre o Regime do Padroado²³, numa perspectiva colonial-regalista, uma vez que, o Estado não tinha nenhum interesse em conflitar com igreja, detentora de um vasto território sobre o seu comando²⁴.

Assim, ideologicamente atrelado aos ditames católicos, coube ao Estado continuar a responsabilizar a igreja pela condução do Ensino Religioso no império, sob os mesmos moldes catequistas e doutrinários das classes subalternas, indígenas e negros, mas sem autoridade sobre a educação pública²⁵. Esses parâmetros foram sintetizados na Lei 1.827, pioneira na esfera legislativa a fazer referência ao Ensino Religioso no Brasil²⁶.

Os meninos aprendiam a ler e escrever através de livros religiosos [...] simultaneamente com a alfabetização ocorria a doutrinação das crianças de acordo com os princípios da religião católica, a preocupação das autoridades da época era conciliar o ensino das letras, da matemática com o ensino da religião. Tal tarefa era facilitada pelo regime de padroado [...]. A Igreja Católica estava subordinada ao Estado, funcionava como um departamento deste. A esfera da educação era comandada pela Igreja Católica [...] os padres eram os professores e os catequizadores²⁷.

Com a independência do Brasil, o Regime de Padroado continuou inalterado nas relações entre Igreja/Estado. Ou seja, a igreja tinha muito clara os dois motivos do padroado no Brasil, a expansão das fronteiras e a propagação da fé católica²⁸.

[...] no processo ideológico da política educacional desenvolvida pelo Estado brasileiro, é característica a utilização do ideário católico como concepção de mundo, exercendo a função ideológica para a sustentação e a reprodução desse modelo de sociedade. A cosmovisão católica serviu de ideologia adequada para a promoção e a defesa dos interesses da classe dominante ao mesmo tempo em que fundamentava a legitimação, junto às classes dominadas, dessa situação econômico-social, objetivamente marcada pela exploração e dominação da maioria por uma minoria²⁹.

²³ **O Regime de Padroado**, era a delegação de poderes concedida pelos papas - através de bulas - aos reis de Portugal, através da qual o rei passa a ser o patrono e protetor da Igreja, dispondo de obrigações e direitos, tais como: a) zelar e sustentar a igreja em terras de domínio lusitano; b) enviar missionários para as terras descobertas; c) arrecadar dízimos; d) apresentar candidatos aos cargos eclesiásticos, especialmente os bispos, exercendo, assim, poder político sobre os mesmos. Acesso em 13.03.2013. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/padroado/>

²⁴ ZIMERMANN, Roque. **Ensino religioso: uma grande mudança**. Brasília, DF: Câmara dos deputados, 1997. p. 14.

²⁵ GILES, Thomas Ransom. **História da educação**. São Paulo, SP: EPU. 1987, p. 304.

²⁶ **Lei 1.827**. Acesso em: 28.03.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm

²⁷ OLIVEIRA Apud RANQUETAT, 2007, p.164.

²⁸ HOORNAERT, Eduardo. O padroado português. In: **História da Igreja no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 165.

²⁹ SEVERINO, 1986, p. 70.

Neste contexto, surge a primeira carta magna do Brasil, eivada de conflitos em sua elaboração, pois, discordando de seu conteúdo, o imperador dissolve a Assembleia Geral Constituinte e nomeia novos conselheiros na tentativa de refazê-la.

A Constituição de 1824 foi a de maior longevidade em toda a história das constituições brasileiras, tendo como princípios, por mais de 65 anos, um liberalismo moderado, na expectativa de separar a colônia da metrópole.

Teve a constituição, contudo, um alcance incomparável, pela força de equilíbrio e compromisso entre o elemento liberal, disposto a acelerar a caminhada para o futuro, e o elemento conservador, propenso a referendar o status quo e, se possível, tolher indefinidamente a mudança e o reformismo nas instituições. O primeiro era descendente da Revolução Francesa, o segundo da Santa Aliança e do absolutismo. [...] Pelo conteúdo também, porque a Constituição mostrava com exemplar nitidez duas faces incontrastáveis: a do liberalismo, que fora completa no Projeto de Antônio Carlos, mas que mal sobrevivia com o texto outorgado, não fora a declaração de direitos e as funções atribuídas ao Legislativo, e a do absolutismo, claramente estampada na competência deferida ao Imperador, titular constitucional de poderes concentrados em solene violação dos princípios mais festejados pelos adeptos do liberalismo³⁰.

Como era de se esperar, “a Constituição de 1824 define a instituição eclesial como o principal sustentáculo do poder estabelecido, e o que se faz na escola é o ensino da Religião Católica Apostólica Romana³¹”. Assim, inexistente neste período, qualquer intuito de Separação entre Estado e Igreja. Vejamos o que nos diz a constituição em seu art. 5º:

A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo³².
(Linguagem original da época)

Tutelada pelo Estado, a instituição religiosa oficial continuou a influenciar e ditar a vida social e política da nação brasileira, haja vista, a legitimação de poder e da coesão social legada à igreja no preâmbulo desta constituição, assim escrito: “em nome da santíssima trindade³³”. A contrapartida da intervenção do Estado, se dava na avaliação e aprovação dos documentos pontifícios, além de nomear bispos e controlar os benefícios sacerdotais, como determinado no artigo 102, incisos II e XIV da Constituição Imperial.

³⁰ BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 8ª edição. Florianópolis: OAB Editora, 2006, p. 105.

³¹ **PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS** – Ensino Religioso/ Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. – São Paulo: Mundo Mirim, 2009, p. 24.

³² **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Acesso em 12.03.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

³³ Idem, **Constituição Política do Império do Brasil**, Preâmbulo.

A expressão redigida no preâmbulo desta carta, não se define apenas como obra retórica e não intencional das manifestações e interesses dos legisladores originários e a sua corrente ideológica assumida. Tais concepções legitimam o poder do clero, inclusive na escolha dos candidatos ao exercício dos cargos públicos, descrito no artigo 95, III a seguir: “Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Excetuam-se: [...] III - Os que não professarem a Religião do Estado³⁴”.

O preâmbulo, presente em todas as constituições do Brasil, “não significa que a Constituição resolveu consagrar a necessidade de obediência à determinada doutrina religiosa. Não significa sequer, apologia a uma ideia monoteísta, em contraposição às religiões politeístas³⁵”. Os enunciados antecedentes de cada constituição, segundo o Superior Tribunal Federal (STF), são apenas irrelevantes jurídicos, pois, seu caráter é apenas ideológico e não tem valor normativo³⁶. Foi o pensamento jurídico disposto pelo STF na ADI 2.076, em resposta ao requerente, que via na Constituição Estadual do Acre, a ausência em seu preâmbulo da referência “sob a proteção de Deus”, onde os cidadãos se viam desprovidos da proteção divina.

Quanto à educação, a Constituição de 1824 traz apenas um artigo e dois parágrafos sobre a temática, como se seguem:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes³⁷.
(Linguagem original da época)

Como descrito, os dispositivos legais tratam da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros e dos colégios e universidades, onde deveriam ser ensinados os elementos das ciências e artes, destacando ainda, a instrução primária oferecida pelo Estado a todos os cidadãos de forma gratuita. Tais dispositivos revelam a irrelevância que foi dada pelos legisladores à matéria educacional.

Não é de se estranhar a invisibilidade do ER na primeira carta constitucional brasileira, pois, o que se percebia naquele período, era a permanência do regime de padroado do império brasileiro. O poder civil, como ocorria no período colonial é quem

³⁴ *Ibidem*, **Constituição Política do Império do Brasil**, art. 95, III. (Linguagem original da época)

³⁵ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 229.

³⁶ **STF na ADI 2.076**. Acesso em 25.01.2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>

³⁷ *Ibidem*, **Constituição Política do Império do Brasil**, art. 179, XXXII e XXXIII.

administrava a Igreja Católica, sem as interferências dos parâmetros romanos, mas de consolidação no ER sob os parâmetros cristãos e catequistas.

A de se destacar, a participação de Rui Barbosa no que tange as proposições em defesa do respeito à diversidade da população. Em um de seus projetos de lei³⁸, Rui propunha, que as escolas mantidas pelo Estado, não poderiam impor uma crença aos seus estudantes. O discurso legislativo é da nascente corrente liberal e dos princípios laicos, que tornava absolutamente defeso ensinar, autorizar, praticar ou consentir ofensa a outras religiões através do Ensino Religioso.

A organização do sistema educacional brasileiro proposto nos Pareceres de Rui Barbosa pode ser assim sintetizada: a escola primária, essencialmente popular, deve ter ação homogeneizadora e superior, formar homens que dirijam os negócios com eficiência e moralidade. O grau secundário deveria diferenciar e especializar, fomentando o desenvolvimento industrial. Sendo a instrução o meio que possibilita a ordenação social através da consciência que prescreve e obedece à lei, ela é fundamental como fonte de aperfeiçoamento da produção. Por isso deve ser função pública uma vez que assegura a livre expansão do indivíduo e a salvaguarda das instituições liberais, só podendo ser conseguida pela união da ciência com a liberdade, ou melhor, da liberdade orientada pela verdade científica³⁹.

A prática do ER nas escolas primárias, sustentadas sob a supervisão estatal, deveria ser conduzida por ministros de cada culto, no espaço escolar, caso solicitados pelos pais dos alunos ao professor da disciplina, com carga horária de 45 minutos, sempre posterior às da aula regular, por no máximo três vezes semanais⁴⁰. Tal proposta de Rui Barbosa é gênese da facultatividade da matrícula no ER proposto nas legislações subsequentes e, ao mesmo tempo, contracenso ao que propôs inicialmente com a nomenclatura de respeito à diversidade, já que caberia aos ministros a função docente.

As escolas que descumprissem tais mandamentos sofreriam a pena de suspensão por seis meses a um ano de suas atividades. A suspensão com base na pronuncia do inspetor geral seria encaminhada para o governo.

Em linhas gerais, Rui Barbosa via no analfabetismo do povo a grande causa dos males que afligiam a nação.

A chave misteriosa das desgraças que nos afligem é esta, e só esta: a ignorância popular, mãe da servilidade e da miséria. Eis a grande ameaça contra a existência constitucional e livre da nação, eis o formidável inimigo, o inimigo intestino, que

³⁸ Esses projetos podem ser encontrados como anexos nas **Obras Completas de Rui Barbosa**, 1942, p. 317-347.

³⁹ VALDEMARIN, Vera Teresa. **O liberalismo demiurgo: Estudo sobre a reforma educacional projetada nos pareceres de Rui Barbosa**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2000, p. 172.

⁴⁰ BARBOSA, Rui. **Reforma do ensino secundário e superior. Obras Completas**. v. IX, t. 2. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1942.

se asila nas entranhas do País. Para o vencer, releva instauremos o serviço da defesa nacional contra a ignorância, serviço a cuja frente incumbe ao parlamento a missão de colocar-se, impondo-se intransigentemente à tibieza dos nossos governos e cumprimento do seu supremo dever para com a pátria⁴¹ [...]

Alie-se a esse movimento legislativo, o posicionamento dos protestantes, maçons e das correntes positivistas e liberais, em defesa do caráter facultativo do ER nas escolas e a separação entre Estado e Igreja para consolidação da República Federativa do Brasil⁴².

Novos horizontes para o Ensino Religioso (ER) e para as próprias convicções da sociedade começam a ocorrer no século XIX. As concepções iluministas⁴³ advindas da Europa, especialmente da França, chegaram ao território brasileiro determinando outro modelo relacional entre o Estado e a Igreja, cujos princípios de separação extraordinária entre estas duas instituições impactaria sobremaneira o modus operandi do ER na terra tupiniquim. O Regime de Separação dos Poderes Estatais do Eclesiástico, se legitimou cabalmente com a promulgação da Constituição da República de 1891⁴⁴, como veremos na sequência.

1.2 Regime Jurídico de Plena Separação Estado-Religião

A Igreja Católica, desde os tempos mais remotos, esteve envolvida direta e indiretamente na tomada de decisões sobre os rumos políticos, sociais, administrativos e econômicos da sociedade. Na Europa, essas prerrogativas só foram efetivamente abaladas pelo protestantismo e sua reforma.

Os séculos de estabilidade, viabilizada pela aliança entre monarcas e católicos começou a ruir, por um espírito anticlerical desenvolvido nas concepções liberais, onde o poder papal já não era inquestionável. O apogeu dessas mudanças vinculares entre Estado e Igreja se dá no século XIX, estimuladas pelas transformações sociais, em que o modelo de ser humano já não mais se baseia irrestritamente ao místico e sua consubstanciação no apoio da monarquia ao clero, mas, no progresso filosófico e científico.

A Revolução Francesa de 1789 é síntese dessas transformações, culminando na Separação da Igreja do Estado, ocasionando a descristianização na Europa e abalando

⁴¹ BARBOSA, Rui. **Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública. Obras Completas**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, v. X, t, II, 1947, p. 121-122.

⁴² CURY, 1993, p. 23.

⁴³ ROUANET. Sérgio Paulo. **As Razões do Iluminismo**. São Pulo: Companhia das Letras. 1987, p. 283-287.

⁴⁴ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Acesso em 12.04.2013. Disponível em http://webcache.googleusercontent.com/searchq=cache:m7H0w0DWDFQJ:www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%25C3%25A7ao91.htm+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

estruturalmente a fé dos fiéis. Muitas igrejas foram fechadas, sinos descidos, autoridades eclesiásticas desmoralizadas, seguido da dilapidação do patrimônio econômico dos templos católicos. Tal prática, seria a forma de apagar os vestígios do jugo supersticioso, onde a razão tomaria o prestígio, sendo a razão um bem precioso. Este movimento intelectual, tinha verdadeira ojeriza a qualquer sistema rígido e acabado de pensamento. O antigo regime, caracterizado essencialmente pela centralização do poder monárquico, era o principal alvo das críticas dos pensadores iluministas⁴⁵.

Segundo Hobsbawm,

A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. A França forneceu os códigos legais, o modelo de organização técnica e científica e o sistema métrico de medidas para maioria dos países. A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido às ideias europeias inicialmente através da influência francesa. Esta foi à obra da Revolução Francesa⁴⁶.

O confronto político-ideológico entre o poder legitimado pelo sagrado e a nova ordem social estruturada em poder político, onde o povo era seu maior expoente, dentre outros fatores, propiciava o ambiente ideal para o surgimento da laicidade⁴⁷.

Vários Estados Modernos seguiram o exemplo da França, onde houve a Separação entre Estado e Igreja após a Revolução de 1789.

No Brasil, o decreto lei n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890 demonstrou a influência da proposta francesa no tratamento do Estado para com os afazeres públicos, dantes confiados à competência da igreja. Em consequência, a Primeira Constituição do Brasil Republicano, a de 1891, consagra legalmente a Separação da Igreja do Estado e consolida em suas teses jurídicas a conquista da laicidade, negando a Igreja Católica o título de religião oficial do Estado, impossibilitando qualquer ligação entre poder civil e poder religioso.

A inauguração do Brasil República torna-se o ápice para que no decreto lei n. 119-A, o Governo Provisório propusesse a separação da Igreja do Estado como descrito em seu artigo 1º, in verbis:

⁴⁵ VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa Contra a Igreja**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989, p.53.

⁴⁶ HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções: Europa 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes e Marcos Penchel. 16 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002, p. 83-84.

⁴⁷ BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado laico**. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.) *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 19.

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas⁴⁸. (Linguagem original da época)

O decreto lei acima referendado, ainda propõe em seu artigo 4º: “Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas⁴⁹”. Aboli-se, portanto, o padroado com todas as instituições, recursos e prerrogativas.

Desde 1876 que eu escrevia e pregava contra o consórcio da igreja com o estado; mais nunca o fiz em nome da irreligião; sempre em nome da liberdade. Ora, liberdade e religião são sócias, não inimigas. Não há religião sem liberdade. Não há liberdade sem religião⁵⁰.

Por esta via, surge a figura do Estado garantidor das liberdades e igualdades sociais, sem relação com a moralização e os valores religiosos. Mas, o nascente Estado Moderno Brasileiro, moderniza apenas do ponto de vista jurídico-constitucional através da sua laicização.

No livro, *A Laicidade como Princípio Constitucional do Estado de Direito*, Huaco afirma que, este Estado Moderno não tem compromisso algum com a política sacerdotal de salvação das gentes, mas sim, responsabilidade com a expansão das liberdades humanas, mesmo que tal prática gere confronto com os [princípios] religiosos⁵¹. (Grifo nosso).

O preâmbulo da Constituição de 1891 materializa tal laicidade, quando assim expressa-se: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁵²”. Percebe-se, a ausência dos pressupostos religiosos legado pelo constituinte originário nesta constituição.

Nestes termos, laicidade é a doutrina filosófica que defende e promove a separação entre Estado e Religião, ao não aceitar que haja confusão entre o Estado e uma

⁴⁸ **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Acesso em: 22.03.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm

⁴⁹ Idem, **Decreto nº 119-A**. (Linguagem original do documento constitucional de 1891).

⁵⁰ LIMA apud FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso: perspectivas pedagógicas**. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 67.

⁵¹ HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: LOREA, R. A. (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008, p 43.

⁵² Ibidem, **Decreto nº 119-A**.

instituição religiosa qualquer, assim como não aceitar que o Estado seja influenciado por determinada religião⁵³.

Além, das transformações sociais materializadas na ordem jurídica que analisaremos a seguir, a própria igreja passava por modificações na vivência de sua política eclesial. A paróquia, já não era considerada unidade administrativa (equivalendo-se a município, distrito, comarca ou vila), e o alto clero, não deveriam viver sob a visão interveniente do governo.

As normas constitucionais minavam a excelência da igreja e seus atributos interventivos na ordem social vigente, o que elevava a condição de cidadão todos os indivíduos, profanos ou não da religiosidade católica.

O artigo 72, parágrafos, 4º, 5º, 6º e 7º da Constituição de 1891 legitimam as concepções descritas acima, como se segue:

Artigo 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo, [isto é, laico], o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados⁵⁴.

Assim, a secularização de setores sociais anteriormente atreladas à Igreja Católica, passaram a ser normatizados oficialmente a nível constitucional, gerando reflexos na própria laicização da educação e do ensino, como destacado no artigo 72 §6º da Constituição Federal de 1891⁵⁵ transcrito acima.

Conforme Cury,

[...] a Constituição se laiciza, respondendo a liberdade plena de culto e a separação da Igreja e do Estado (conforme a Constituição “provisória”) e põe o reconhecimento exclusivo pelo Estado do casamento civil, a secularização dos cemitérios e finalmente determina a laicidade nos estabelecimentos de ensino mantidos pelos poderes públicos⁵⁶.

⁵³ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1830, 5 jul. 2008. Acesso em 25.08.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11457>>

⁵⁴ Idem, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**.

⁵⁵ Ibidem, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**.

⁵⁶ CURY, 1996, p. 76.

Ao assumir a educação em sua integralidade, o Estado abre uma fissura larga e profunda nas pretensões ideológicas da igreja, inviabilizando o desenvolvimento quase milenar da proposta de reeducação moral da população sobre os princípios e ética cristã. Não há como negar, que os bancos escolares católicos serviram em larga escala para formação cultural da nossa sociedade. Claro que, tal colaboração serviu muito mais como instituto garantidor da hegemonia católica no cenário nacional, do que especificamente a preocupação com o desenvolvimento laico e democrático do Brasil.

O pensamento liberal e positivista⁵⁷ predominava no início da república, consolidando-se na defesa da separação entre o poder temporal do poder espiritual, e deste, da escola laica. Rui Barbosa inspirado nos ideais positivistas de Benjamin Constant, assim teorizava:

A repercussão das ideias positivistas e a influência do grupo comtista no plano educacional, ainda que superficiais e passageiras nos seus efeitos, tornavam-se tanto mais fáceis quanto à primeira reforma do ensino na República devia ser planejada sob a inspiração de Benjamin Constant, Ministro da Instrução⁵⁸.

Mesmo com a constituição declarando o ensino como obra da laicidade, a Igreja Católica continuava com sua prática proselitista e catequista em espaços privativos de atuação, o que desencadeou discussões quanto à presença do Ensino Religioso (ER) nas escolas públicas.

A resistência ao caráter laico da república materializa-se na figura de D. Leme, que em 1916 mobiliza leigos via pastoral, revigorando a tese de que o catolicismo da sociedade brasileira tem caráter nacional entranhada na terra, no povo e nas elites. Propõe a negação das bases laicas e agnósticas do regime, requisitando a reintrodução do ER pelo reconhecimento do Estado brasileiro como católico⁵⁹.

Percebemos que tal demanda, ainda hoje é matéria controvertida, inclusive sobre o qual recaem debates no STF (Superior Tribunal Federal) pela propositura da Adin 3268⁶⁰, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, tendo por objetivo a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000, do Estado do Rio de Janeiro.

⁵⁷ O **positivismo** é uma filosofia determinista que experimente através de sistema, mas que não responde a perguntas metafísicas. Comte seu maior expoente, propôs a religião da humanidade, onde o grande ser era a humanidade onde todos se veriam e se respeitariam. Texto – o que é positivismo. Acessado em: 12 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/ensaios/71114>

⁵⁸ AZEVEDO, Fernando de. **A cultura brasileira**. São Paulo: Melhoramentos, 1958, p. 122.

⁵⁹ CURY, 1988, p. 15.

⁶⁰ **Adin 3268 – Ensino Religioso (Amicus Curiae/STJ)**. Acessado em 12.04.2013. Disponível em: www.sbdp.org.br/.../494_ADI%203268%20-%20Ensino%20religioso%2

Assim, o Ensino Religioso na Constituição de 1891, resultado do novo modelo de relacionamento entre Estado e Igreja, cujo primado é a liberdade religiosa sob o princípio da laicidade, propôs um ER ministrado apenas em estabelecimentos específicos, não mantidos pelo poder estatal. A Constituição de 1891 é aquela que mais firmemente prescreve a separação jurídica do Estado da Igreja, uma vez que, a “constituição imperial reconheceu a Religião como base do edifício político, mas a republicana não. A República outorgou-lhe a liberdade, mas roubou-lhe a proteção⁶¹”. Já as constituições posteriores revelam nada mais do que a separação atenuada entre estas duas instituições. Sobre as constituições de 1934 até a Constituição de 1988, é que nos debruçaremos a seguir.

1.3 Regime Jurídico de Separação Atenuada Estado-Religião

A característica primordial da separação atenuada, também reconhecida como regime de tolerância, está no reconhecimento pelo Estado da liberdade de culto e sua recusa na intervenção no funcionamento das igrejas ou templos⁶².

Deprendemos dos escritos de Junqueira, que eram conflitantes os interesses dos líderes republicanos com os do clero, em vista da absorção no sistema educacional do Ensino Religioso nos anos entre a proclamação da república e a república velha⁶³.

A igreja continuava sua peregrinação ideológica para fazer retornar o ER às escolas, agora sobre o prisma da moral e suas consequências no espaço social. Destaca o colendo pesquisador Carlos Jamil Cury que, para a cosmovisão católica, a surdez à voz do Espírito revelada na atitude do homem frente a Deus, é a causa real dos males que atingem o mundo, cujas decorrências econômicas e sociais mostram a falência da Civilização Burguesa Ocidental⁶⁴.

A escola, também, como instituição responsável pela transmissão dos valores à nova geração deve atrelar-se ao projeto de recristianização da nação.

[...] A escola sem Deus reduz-se a uma instituição inumana, e uma instrução impura em todos os sentidos. A família atraída para a religião apenas pelo sentimentalismo cai no sensualismo e na desordem moral. A classe procura

⁶¹ ARAÚJO, José Carlos Souza. **Igreja Católica no Brasil: um estudo de mentalidade ideológica**. São Paulo. Paulinas, 1986, p. 56.

⁶² GALDINO, Elza. **Estado sem deus: a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 70.

⁶³ JUNQUEIRA, Sérgio R. A. Ensino Religioso: um histórico processo. In: Luís ALVES, Sérgio R. JUNQUEIRA (Org.). **Educação Religiosa: construção da identidade do ensino religioso e da pastoral escolar**. Curitiba: Champagnat, 2002, p. 245.

⁶⁴ CURY, 1988, p. 28.

egoisticamente seus próprios interesses fazendo com que os interesses do mais forte espezinhem os direitos do mais fraco⁶⁵.

Em 1930, Getúlio Vargas arquitetou com seus partidários (tenentes) um golpe militar, assumindo o que deveria ser provisório o governo brasileiro. Neste mesmo ano, Vargas cria o Ministério da Educação e Saúde, tendo como seu primeiro ministro Francisco Campos.

Este ministro, pressionado por agentes políticos católicos, propõe uma série de medidas educacionais, decretando a obrigatoriedade do Ensino Religioso nas escolas públicas. Atenua-se a separação entre a Igreja e o Estado, cujo propósito maior, como nos diz Boris Fausto, era “levar a massa da população católica a apoiar o novo governo⁶⁶”.

Contrários à estrutura permanente montada por Getúlio Vargas para o seu governo provisório, as oligarquias locais, especialmente a paulista, mobilizou a população a opor-se a Getúlio, originando a Revolução Constitucionalista de 1932, forçando o governo a estabelecer um código eleitoral e uma junta eleitoral, definindo a data definitiva para a eleição da Assembleia Nacional Constituinte.

A nova constituição foi votada em 30 de junho de 1934⁶⁷ e, promulgada em 16 de julho. No dia seguinte, procedeu-se à eleição do Presidente da República, excepcionalmente, por via indireta, pelo voto da Assembleia, consolidando no jogo de cartas marcadas por um clima formal de pseudo legalidade, o nome de Getúlio Vargas como Presidente do Brasil.

Assim, a separação entre Estado e Igreja que parecia irrevogável e historicamente conflitivas e contraditórias passou por um processo de relativização com a chegada de Getúlio Vargas ao poder. Como salienta Esquivel:

Com o passar dos anos, os homens da Igreja redefiniram suas estratégias e compreenderam que mediante o ativismo de suas forças e com a criação de uma vanguarda intelectual própria, abrangeriam as oportunidades de influenciar nas políticas do Estado e neutralizar a hegemonia ideológica de um positivismo que havia penetrado nas classes letradas e dirigentes do país⁶⁸. (Tradução pessoal)

⁶⁵ Idem, 1988, p. 34.

⁶⁶ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1995, p. 334.

⁶⁷ **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (16 de julho de 1934). Acesso em 12.04.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

⁶⁸ ESQUIVEL, Juan Cruz. 2008. “**Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia en Brasil**”. In: BLANCARTE, R. (org.). *Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo*. 1ª ed. México, D. F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos. 2008, p. 169. “Con el paso de los años, los hombres de la Iglesia redefinieron sus estrategias y comprendieron que mediante el activismo de sus fuerzas y con la creación de una vanguardia intelectual propia, recubrirían las oportunidades de influir sobre las políticas del Estado y neutralizar la hegemonía ideológica de un positivismo que había penetrado en las clases letradas y dirigentes del país”.

Essa revogabilidade dos princípios dantes definidos na Constituição de 1891, referentes especificamente aos interesses religiosos na legislação, processou-se graças à pressão exercida por Alceu Amoroso Lima⁶⁹, que comandou a fundação da Liga Eleitoral Católica, conseguindo na constituinte a oficialização do casamento religioso, a concessão de personalidade jurídica as associações religiosas pelo Estado e a instituição do Ensino Religioso nas escolas. Rompe-se, portanto, com a laicidade definida na Constituição de 1891.

Vejamos o que diz o preâmbulo da Constituição de 1934: “Nós, os representantes do povo brasileiro, **pondo a nossa confiança em Deus** [...], decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934⁷⁰”. (Grifo nosso).

A partir de então, houve polarização de forças quanto ao debate sobre o Ensino Religioso (ER) nas escolas, uma vez que, a Igreja buscava retomar o espaço perdido com a Constituição de 1891 e sua concepção laica e republicana, angariando adeptos via governo provisório de Vargas, que pretendia fortalecer-se politicamente com a massa eleitoral que a igreja representava.

A relativização da separação entre Estado e Igreja, também se evidencia claramente no artigo 17 da Constituição de 1934, quando se propõe a colaboração recíproca entre o ente religioso e o estatal, a seguir in verbis:

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;
 III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo⁷¹.

Especificamente sobre o ER, a Constituição de 34 trata em seu artigo 153:

Art. 153 – O Ensino Religioso será de frequência facultativa e ministrada de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais⁷².

⁶⁹ Conhecido pelo pseudônimo de **Tristão de Ataíde** participou ativamente dos movimentos sociais e políticos brasileiros nos anos 1930, tornando-se um dos mais respeitáveis representantes do pensamento conservador católico no Brasil. Acesso em 13.04.2013. Fonte: <http://educacao.uol.com.br/biografias/alceu-amoroso-lima.jhtm>.

⁷⁰ **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. (Preâmbulo da Constituição).

⁷¹ Idem.

⁷² Ibidem.

Processa-se, por esta via legal, o retorno do ER como matéria dos horários das escolas públicas do Brasil, o que significou retroação nas conquistas de um Estado Laico, obtidas com a Constituição de 1891. Conseqüentemente, garantia-se a intervenção da Igreja nos assuntos públicos, sobre a égide do sistema colaborativo e em defesa do interesse coletivo, como já assinalado acima na descrição do art. 17, III da carta de 34.

A Constituição de 1937, surge em volto na trama política de um novo autoritarismo da Era Vargas, através do chamado Estado Novo, cuja inspiração estava nos regimes fascistas europeus. Essa legislação anulava algumas conquistas católicas referendadas na constituição de 34, mas mantinha favores governamentais com a igreja sobre as bases de um pacto moral, onde o populismo governamental utilizava o clero como meio de docilização da massa, em prol das suas metas políticas⁷³.

No que tange à educação, esse período caracterizou-se pela centralização, oriundas das chamadas leis orgânicas do ensino propostas pelo então Ministro da Educação Gustavo Capanema. Tal centralização e competência irrestrita da união com os assuntos educacionais, manifestam-se no artigo 15, IX da Constituição de 1937: “Cabe a União fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer à formação física, intelectual e moral da infância e da juventude⁷⁴”.

Em matéria de ER, a Constituição de 1937 é manifestamente conservadora, uma vez que, esta disciplina está presente no curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias, apesar de não se constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos, como expresso no artigo 133 da constituição de 37. Essa omissão estatal, possibilita às igrejas instituir um ER que de facultativo não tem nada, pois a hegemonia da Igreja Católica sobre as demais religiões na sociedade, indica compulsoriamente na matrícula a esta matriz pedagógica.

A sociedade brasileira passa por variadas transformações na década de 40. Dentre estas transformações que afetaram profundamente o poder centralizador da Era Vargas, destacamos: a grande marcha industrial e urbana no Brasil que se reflete na forma como os fieis se relacionam com a religião; a segunda guerra mundial; o crescimento de outras denominações religiosas no cenário político brasileiro; a reconfiguração da ideia de público e privado, orientado agora, por uma nova forma de atuação social, o que dificultava sobremaneira a imposição da ideologia católica como premissa universal nos

⁷³ ISAIA, Artur César. **Catolicismo e Autoritarismo no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p.151.

⁷⁴ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 10 de novembro de 1937)**. Acesso em 12.04.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

fazeres da nação e, que levava a grandes insatisfações dos militares e categorias profissionais, consolidando a derrocada da ditadura do Estado Novo em 1945.

Nesta contextura, surge a Constituição de 1946⁷⁵, orientada por princípios democráticos e liberais. O Estado de direito e autonomia federativa é restabelecido, mas por pouco tempo, haja vista, as intervenções em vários sindicatos e fechamento de partidos como o PCB (Partido Comunista Brasileiro). Quanto à educação, a redemocratização também se infere limitada, principalmente quanto às ideias pedagógicas que circulavam no período, ora manifestando tendências conservadoras, ora tendências liberais.

No que diz respeito às relações entre Estado e a Igreja, estas não sofrem grandes mudanças. O preâmbulo da Constituição de 1946 nos possibilita inferir sobre a separação atenuada entre Estado e Igreja, mantendo em seus arcabouços jurídicos o Ensino Religioso nas escolas públicas.

O artigo 168, V, síntese dos embates entre católicos e liberais, assim prescreve sobre o Ensino Religioso: “O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, e é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável⁷⁶”.

Por esta via, verificamos que a laicidade conquistada em 1891 esvai-se nos textos constitucionais subsequentes, não sendo diferente na Constituição de 1946. No entanto, formalmente o texto de 1946 determina que a religião deva ser ministrada de acordo a confissão religiosa de cada cidadão, muito embora esporemos no Capítulo II deste trabalho, se efetivamente seria possível a outras religiões penetrar nos espaços escolares com suas devidas liturgias e cultura, haja vista a supremacia ideológica da Igreja Católica nas instituições escolares.

Mas, após o Brasil sentir em suas relações políticas, econômicas e sociais as experiências redemocratizantes, a velha estratégia militar e autoritária bate às portas através do Golpe Militar de 1964. É neste período, que se ampliam as estratégias de urbanização e industrialização iniciados na Era Vargas, acelerados no governo de Juscelino Kubitschek, com o denominado Milagre Econômico.

⁷⁵ **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**. Acesso em 12.04.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

⁷⁶ Idem.

A Constituição de 1967⁷⁷ foi formatada como marco legal após o golpe militar, mas antes das medidas que viabilizaram o Estado de exceção, onde as atrocidades do regime predominante naquele período não foram manifestas em sua totalidade no texto constitucional, ou seja, as atrocidades cometidas pelos militares de supressão das liberdades individuais e políticas, ainda não haviam se consolidado.

Quanto à educação, temas como a ministração do ensino primário em língua oficial, a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário (constituição de 1946, art. 168, I) e o ensino religioso, de matrícula facultativa como disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (Constituição de 1946, § 5º) são mantidos na constituição de 1967.

Já, temas como do financiamento, percebemos um grave retrocesso, pela desvinculação dos recursos obrigatórios a serem aplicados pela união na educação, anteriormente proposto na Constituição de 1946 e que, na Constituição de 1967 desaparece. Quanto aos temas que foram mantidos e ampliados na carta de 1967, destacamos a noção de educação como direito de todos, presente no texto de 1946 (art. 166) e ampliado na Constituição de 1967 acrescentados como dever do Estado (art. 176).

A relação jurídico-constitucional entre Igreja e Estado, pouco alteraram as relações consubstanciadas nas cartas anteriores à de 67. No entanto, as relações no plano econômico, cultural, intelectual e social sofreram mudanças significativas.

Imperioso se faz destacar, como dito acima, que a perda de espaço da Igreja Católica para instituições religiosas, como espíritas e protestantes, modificou as suas estratégias de participação política e social. A partir de então, ver-se uma igreja envolvida nas lutas sociais, cujo ápice se deu na consolidação da Teologia da Libertação⁷⁸ e dos Movimentos Sociais de Base.

Como nos diz Juan Cruz Esquivel,

Se durante boa parte da história, a Igreja cumpriu o papel de unificar e integrar culturalmente a população, neste período se prestava a impulsionar uma transformação profunda da estrutura social brasileira. No entanto, uma maior ou menor simpatia nos eixos pastorais prioritários da Igreja não deverá distrair nossa atenção da lógica que apoiou o seu *modus operandi*⁷⁹.

⁷⁷ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Acesso em 18.06.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm

⁷⁸ “**A Teologia da Libertação** foi um movimento teológico que quis mostrar aos cristãos que a fé deveria ser vivida numa práxis libertadora e que ela poderia contribuir para tornar esta práxis mais autenticamente libertadora”. MONDIN, 1980, p. 25.

⁷⁹ ESQUIVEL, 2008, p. 175. “Si durante buena parte de la historia, la Iglesia cumplió el rol de unificar e integrar culturalmente a la población, en este periodo se prestaba a impulsar una transformación profunda de

Esta dicotomia nos discursos e práticas da Igreja Católica e de outras religiões são visíveis também no período de redemocratização do país, no estabelecimento da Assembleia Constituinte e na elaboração da Constituição de 1988.

O posicionamento da Igreja sobre os temas voltados para a justiça social, os direitos humanos e a democracia tiveram características progressistas, enquanto as temáticas voltadas para a família, a educação, a moral, a reprodução, a sexualidade e ao planejamento familiar, mantiveram-se inalteradas sob o viés conservador.

De acordo com Emmerick, no processo da constituinte,

A Igreja Católica articulou-se por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), apresentando o seu documento de reivindicações denominado por uma Nova Ordem Constitucional, em que reivindicavam a promoção e a defesa da vida desde o momento da concepção⁸⁰.

A Carta Magna de 1988⁸¹, decantada entre todas as constituições como a mais cidadã e de avanços significativos no rol dos direitos humanos e sociais, não manteve o ritmo de mudanças quanto à separação entre Igreja/Estado. Se na Constituição de 1891, o Estado foi elevado à categoria de aconfessional, com nítida separação das relações entre Igreja e Estado, na Constituição de 88, ampliou-se o rol de normas jurídicas de colaboração entre as religiões e o Estado Brasileiro.

A Constituição Cidadã proíbe em seu artigo 19, I a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público⁸²”.

Talvez tenha sido a sentença, “ressalvada a colaboração de interesse público”, que tenha aberto as portas para a atenuação dos princípios laicos de nossa constituição atual. Não cremos, no entanto, que tal dispositivo autorize ao Estado regulamentar em lei, ações de características confessionais em prol de determinada instituição religiosa. Romper-se-ia com o disposto no artigo 19, III da constituição, que expressamente propõe: “É vedado [...] criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si⁸³”.

la estructura social brasileña. Ahora bien, una mayor o menor simpatía en los ejes pastorales prioritarios de la Iglesia no deberá distraer nuestra atención de la lógica que ha subyacido a su *modus operandi*”.

⁸⁰ EMMERICK, Rulian. **Aborto: (des)criminalização, direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008, p 127-128.

⁸¹ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em 22.03.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

⁸² "**Constituição Cidadã**", assim chamada pelo próprio Ulysses Guimarães devido à grande quantidade de leis voltadas à área social.

⁸³ Idem, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Com o passar dos anos, houve pequenos ajustes quanto às relações entre o Estado e a Igreja, passando de uma separação mais rígida para uma separação que admite certos contatos. Essa separação ajustável é possível pelo dispositivo em comento (art. 19, I) quanto a colaboração de interesse público. Mas, é difícil delimitar juridicamente os níveis de colaboração, sendo certo que, não se deve ocorrer no campo religioso, para que não haja discriminação entre as várias religiões⁸⁴.

No ano de 2010, em palestra proferida no Projeto Café Teológico da Universidade Metodista em São Paulo, Roseli Fischmann, tratando das relações jurídicas entre Estado/Igreja, comentou:

Há uma quarta forma de relacionamento entre Estado e Igreja no Brasil, que chamamos de separação atenuada: aqui, o Estado não apenas garante a liberdade, mas reconhece que valores religiosos podem ser relevantes para a população. Esse reconhecimento está na Constituição e explica, por exemplo, a isenção fiscal que privilegia templos religiosos, a existência de capelanias militares e o próprio acordo com a Santa Sé, aprovado no ano passado. Contudo, esse acordo fere o Artigo 19 da Constituição, que proíbe ao Estado firmar qualquer tipo de acordo com religiões ou seus representantes: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público⁸⁵.

No preâmbulo constitucional é nítida a referência a Deus, o que nos parece o atendimento do constituinte originário aos vários interesses das Igrejas, o que possibilita a continuação de ingerências das denominações religiosas (principalmente da Igreja Católica) no espaço público, apesar de contraditoriamente na prática social vermos um decréscimo do número de fiéis da Igreja Católica e até o aumento do grupo dos sem religião, como demonstrados nos dados do IBGE 2010⁸⁶.

Como dito acima, a atual constituição deu guarida a muitas das aspirações religiosas, incluindo-se neste enredo, o ensino confessional nas escolas públicas, a manutenção do casamento religioso com efeitos civis e a concessão de proteção especial à família.

No que tange ao Ensino Religioso, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

⁸⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19 ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 229/230.

⁸⁵ FISCHMANN, Roseli. **Entrevista**. Acesso em 28.05.2013. Disponível em: <http://www.metodista.br/fateo/noticias/cafe-teologico-discute-a-relacao-entre-igreja-e-estado-no-brasil/>

⁸⁶ **O IBGE e a religião**. Acesso em 23.06.2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental⁸⁷.

O dispositivo descrito acima sobre o Ensino Religioso, retroage às concepções defendidas na Constituição de 1934, como a matrícula facultativa e a oferta obrigatória nos horários normais, mas com duas distinções fundamentais: não faz nenhuma referência ao Ensino Religioso e restringe o mesmo ao Ensino Fundamental.

A facultatividade do ER é fruto, nos parece, da possibilidade percebida pelo legislador originário do perigo dessa disciplina tornar-se instrumento de catequização nos bancos escolares. Assim, tentando conciliar a liberdade de crença, culto e organização religiosa num país laico e, por força das pressões dos grupos religiosos, assentou-se tal dicotomia facultatividade/obrigatoriedade, ciência/proselitismo na constituição.

Essas disputas entre o sacro e o secular, entre razão e fé, dominantes e dominados manifestadas no seio das constituições brasileiras desde 1824 assumem características peculiares, que de acordo a ideologia predominante, determina nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, as diretrizes legais do Ensino Religioso de perspectivas Confessionais, passando pela perspectiva Interconfessional e/ou Ecumênica, até a Pluralista ou Supraconfessional.

É justamente sobre as diversas perspectivas do ER nas constituições brasileiras e seus desdobramentos nos institutos jurídicos infraconstitucionais, como as LDB's e as resoluções do CNE- Conselho Nacional de Educação, cujos institutos jurídicos sintetizam e por vezes conformam as convicções e embates estabelecidos entre Igreja e Estado ao longo dos anos sobre a educação religiosa, que nos debruçaremos no próximo capítulo.

⁸⁷ Ibidem, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

CAPÍTULO II

2 PERSPECTIVAS DO ENSINO RELIGIOSO NOS REGIMES CONSTITUCIONAIS DO BRASIL (1824 a 1988).

Os regimes jurídicos constitucionais no Brasil, revelam, fundamentam e sofrem influências das concepções ideológicas predominantes na sociedade. Essas influências e significações perpassam as instâncias políticas, culturais e econômicas, materializando-se nas instituições sociais e suas práticas que, sublinhe-se não são diferentes no campo do Ensino Religioso.

As relações jurídicas entre as igrejas e o Estado condicionam o conteúdo, o perfil e a identidade do ER. Esta disciplina se apresenta em diferentes países, ora com perfil separatista (França e Eslovênia), ora com modelo concordatário (Brasil), ora integrado (Reino Unido e países escandinavos), ou como na Grécia e Chipre, consideradas integradas culturalmente ao currículo, mesmo que relativizada sua obrigatoriedade a todos⁸⁸.

A problemática sobre o Ensino Religioso é antiga, remontando a própria origem do Estado Moderno. No Brasil tem a idade da República, uma vez que persiste a ausência de uma solução efetiva para a questão, que preza por sua laicidade, o respeito às liberdades religiosas, a separação da Igreja-Estado⁸⁹.

Aliás, as normas constitucionais e regimes jurídicos brotados da relação do clero com as instituições políticas, estão eivadas de pressupostos ideológicos.

“A ideologia liga-se à legitimação de um *modus vivendi*, por ser a representação que a sociedade faz de si mesma e do mundo que a envolve em dado momento histórico. Ideologia é o modo de expressar-se o social. Assim, sendo, a ciência jurídica, ao analisar a norma constitucional, deve estudar, além da realidade social, o valor quando positivado, ou seja, a valoração vigente na sociedade atual. Tal se dá porque a captação dos valores só será possível se condicionada por fatores sociais. Há um dualismo entre realidade social e sentido e há uma aderência do sentido jurídico à realidade. A norma constitucional deve estar em conexão com a realidade social, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico, pois visa a realizar fins úteis e justos para ter eficácia social⁹⁰”.

Nesta perspectiva, a ideologia faz parte organicamente de toda uma totalidade social. “A ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações e de

⁸⁸ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério; Oliveira, Lílian Blanck de. **A questão do ensino religioso na união europeia**. Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 6, n. 17, p. 131, jan./abr. 2006. Acesso em 21.07.2013. Disponível em: www2.pucpr.br/reol/index.php/DIALOGO?dd1=596&dd99=pdf

⁸⁹ PASSOS, 2007, p. 15.

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Norma Constitucional e seus Efeitos**. São Paulo: Saraiva. 1989, p. 45.

normas ou regras que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar, valorizar, sentir e fazer⁹¹”.

Desde a origem da República Federativa do Brasil são verificáveis diversas faces representativas do Ensino Religioso nos textos constitucionais. Dentre a variedade terminológica assumida em cada período histórico, nos propomos neste capítulo a descrever três modelos do ER que, sob a ótica de Passos⁹², Junqueira⁹³ e Figueiredo⁹⁴ predominaram nos textos legais, absorvendo e exalando ideologicamente as concepções sobre o Ensino Religioso, ora de perspectivas confessionais (catequética), ora de perspectiva teológica (Interconfessional), ora sob a perspectiva Plural (fenomenológica).

Para o insigne professor Sérgio R. A. Junqueira e Lílian Blanck de Oliveira,

[...] O Brasil ao longo da república estabeleceu três modelos para o Ensino Religioso, inicialmente o **confessional** assumido desde o padroado em que os professores atuavam como iniciadores de uma tradição religiosa, muita das vezes “preparando” as crianças em horário escolar para os sacramentos religiosos, os conteúdos da disciplina e a formação docente estabelecida a partir dos princípios de Lactâncio (Séc. IV da era cristã). [...] A partir de 1971 - 5.692 na reforma educacional- foi elaborado o modelo **interconfessional** que consistia em uma articulação entre as denominações cristãs, utilizando-se do método antropológico-kerigmático de origem franco-belga. Estes dois primeiros modelos foram reconhecidos formalmente na primeira versão do artigo trinta e três da lei 9394 (1996). [...] O texto foi modificado sendo publicado uma nova versão para orientar um novo modelo denominado de **fenomenológico**, estruturado a partir da compreensão de religio em Cícero (75 a.C).⁹⁵ (Grifos nosso).

Buscamos em Soares, os esclarecimentos que nos levaram a tratar o Ensino Religioso sob estas três perspectivas específicas:

Por que esses três modelos e não outros? Passos opta por uma visão diacrônica do ER no Brasil, que vai do longo período histórico em que ensinar religião equivalia a iniciar o aluno nos mistérios cristãos (e, principalmente, na tradição católica) até a situação contemporânea, que concilia desconfiança contra as instituições e atração por novas espiritualidades. Por essa razão, nosso autor prefere dispor os três modelos numa certa sequência cronológica⁹⁶.

⁹¹ CHAUI, Marilena. **O que é Ideologia**. Editora: Brasiliense. Coleção Primeiros Passos. 1980, p. 43.

⁹² PASSOS, 2007, p. 57-65.

⁹³ JUNQUEIRA, Sérgio R. A. **A face pedagógica do ensino religioso**. In: JUNQUEIRA, S.R. et alli. Ensino Religioso e sua relação pedagógica. Petrópolis: Vozes, 2002.

⁹⁴ FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso no Brasil**. Diálogo: Revista de Ensino Religioso. São Paulo, Paulinas, n. 0, p. 13-14, out. 1995.

⁹⁵ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo; OLIVEIRA, Lílian Blanck. **A Construção histórica de um componente curricular brasileiro: Ensino Religioso**, p.1. Acesso em 19.11.2013. Disponível em: http://www2.faced.ufu.br/columbe06/anais/arquivos/422%20SergioJunqueira_e_LilianBlanck.pdf

⁹⁶ Wilian apud SOARES, Afonso Maria Ligorio. **Por uma epistemologia do Ensino Religioso**. In: CONGRESSO DA ANPTECRE: FENOMENOLOGIA E HERMENÊUTICA DO RELIGIOSO, 2, Belo Horizonte, MG. Anais..., 2009. 1 CD-ROM, p. 23. Acesso 25.11.2013. Disponível em: dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4399820.pdf.

O capítulo que se segue, não tem a intenção de analisar, apesar de citar esporadicamente, como a práxis do Ensino Religioso foi e é desenvolvido nos bancos escolares à luz das perspectivas religiosas expostas em cada carta magna e nas normas infraconstitucionais da educação, mas descrever a historicidade ideológica dos textos voltados para o ER, verificando a sua influencia e direcionamento nas decisões sobre a matéria constitucional, onde a carga política na interpretação das normas assoma nitidamente⁹⁷.

⁹⁷ GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

2.1 A Perspectiva Confessional ou Catequética

A União Estado-Religião, como demonstrado no capítulo anterior, legou à sociedade não apenas a relação política entre as lideranças destas duas instituições, mas também a propositura de concepções religiosas que deveriam nortear as relações do Estado com toda a sociedade no campo religioso. A catequese era vista como instrução, como uma prática escolar voltada para a formação das ideias corretas, em oposição às ideias falsas⁹⁸.

Intrinsecamente a estes postulados ideológicos, a ideia de que a unidade do fenômeno religioso no território traria pacificação social, ganhava força no final do século XVIII no país. A Igreja Católica brasileira buscou debater com o Estado as funções da escola, do matrimônio, da moral pública e as relações entre secularismo e fé para manutenção da ordem social⁹⁹.

Essas ideias constitutivas do Estado Confessional diluíam-se nas posturas de dois blocos de pensamentos antagônicos. De um lado, os mais liberais, capitaneados por Francisco M. Tavares, propagava a liberdade religiosa como um dos mais sagrados valores que pode ter o homem na sociedade, e de outro, os conservadores, cujo expoente maior era o futuro redator da carta constituinte de 1824, João Severino M. da Costa, que considerava o povo brasileiro não como um agregado de selvagens que se ajuntam para se constituírem pela primeira vez e formarem um Estado, mas ao contrário, era um povo que respeitava a religião, sua perfeição e consumação¹⁰⁰.

Tais perspectivas originaram-se das encíclicas papais de 1860 a 1903, cujos fundamentos ideológicos sustentaram as concepções da Igreja Católica sobre as relações com o Estado e o fazer educacional. Em Pio IX, as diretrizes nascidas das encíclicas *Quanta Cura* e *Syllabus*, propõem-se a retomada nostálgica dos princípios da Idade Média, cuja primazia do poder espiritual sobre o temporal e a negação da laicidade, proporcionaria a paz social¹⁰¹. Leão XIII trata a liberdade como algo inerente ao ser humano, mas, que deve ser subordinada ao poder da Igreja, expressão de Deus na terra, para se evitar os males advindos dos atos praticados pelos indivíduos¹⁰². Já o papa Pio X, caracterizou-se

⁹⁸ PASSOS, 2007, p. 56-57.

⁹⁹ NEVES, Guilherme Pereira. **A religião do Império e a Igreja**. GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (org.) *O Brasil Imperial*, Volume I, 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 377 a 421.

¹⁰⁰ NEVES, 2009, p. 377 a 421.

¹⁰¹ KREUTZ, Lucio. Et al. **Representação do magistério sob o movimento da restauração católica e seu reflexo nas escolas**. *História Unisinos*. Vol. 15 Nº 1 - janeiro/abril de 2011. P. 91-99. Acesso em 24.11.2013. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/viewFile/965/168>

¹⁰² IGREJA CATÓLICA. **Papa (1878-1903: Leão XIII) in Documentos da Igreja**. São Paulo: Paulus, 2005.

pela restauração do clero por meio dos estudos teológicos e a ênfase no trabalho catequético como saída para restauração da decadência religiosa no mundo. Suas encíclicas fundamentava-se na escolástica, proibindo qualquer tipo de literatura modernista nas universidades ou colégios¹⁰³.

Quase toda a elite que participou da elaboração do projeto da primeira constituição brasileira, coadunava-se com o ideário de que a jurisdição eclesiástica não tinha caráter da igreja, mas concessão dos soberanos. Ou seja, “a Igreja era o Estado” como dizia à época o Deputado Luiz José de Carvalho e Melo, cujo primado foi erigido posteriormente com força de norma constitucional, como expressamente descrito no art. 5º da Carta Magna de 1824¹⁰⁴.

Vale salientar que, a abertura aos cultos domésticos previstos constitucionalmente, resultou das repercussões dos fatos sociais advindos da assinatura do tratado de livre comércio entre Portugal e Inglaterra em 1810, elevando o número de imigrantes ingleses de maioria protestantes, motivando-os a fixar residência no Brasil¹⁰⁵. Outro fator preponderante foi o grande contingente de imigrantes norte-americanos e europeus não católicos, chegados ao país por força das pestes epidêmicas que assolaram a Europa e, as dificuldades em conseguir mão de obra escrava para o trabalho nas fazendas e para extração de minérios¹⁰⁶, impulsionando o legislador originário a título de exceção e não por mera sensibilidade, a normatizar tais práticas discrepantes ao Estado Confessional em vigor.

Foram várias as vantagens oferecidas pelo governo brasileiro para atrair os imigrantes. Destaca-se a isenção de impostos, passagens pagas e suprimento das primeiras necessidades, bem como a liberdade de culto. Para este último benefício, a intenção era garantir a vinda ao país de imigrantes oriundos de outras crenças que não a católica, esta oficialmente recomendada pela Constituição de 1824, em que as suas liturgias só poderiam ser praticados em espaços que não apresentasse aparência de templo¹⁰⁷.

Neste sentido, os pressupostos ideológicos da educação confessional quase sempre, estruturava-se sobre um credo e uma religião. Há de se compreender que as concepções de mundo, de ser humano e de sociedade que norteiam a prática pedagógica nos ambientes

¹⁰³ IGREJA CATÓLICA. **Papa (1903-1922: Pio X e Bento XV) in Documentos da Igreja**. São Paulo: Paulus, 2002, p. 110-126.

¹⁰⁴ NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

¹⁰⁵ HACK, Osvaldo H, **Protestantismo e Educação Brasileira**, São Paulo, Cultura Cristã, 2000, p. 98-142.

¹⁰⁶ MESQUIDA, Peri. **Hegemonia Norte-americana e Educação Protestante no Brasil**. S.Bernardo do Campo. Editeo, 1994, p. 131-182.

¹⁰⁷ MÜLLER, Telmo Lauro. **1824 antes e depois: o Rio Grande do Sul e a imigração alemã**. Nova Petrópolis: Amstad, 1999, p. 7-8.

educacionais, mesmo que cientificamente elaboradas, não deixam de serem exposições confessionais da ciência pedagógica adotada por esta ou aquela escola. Como nos diz Passos, “toda ciência é ensinada nas escolas com finalidades pedagógicas e tem, portanto, crenças embutidas em suas programações; a educação não pode ser uma reprodução de princípios e métodos neutros, mas, sim, de valores a serem assimilados pelos educandos¹⁰⁸”.

Evidencia-se que, mesmo as instituições públicas educacionais tem seu credo. Por exemplo, uma escola que fundamenta sua crença no modelo sociointeracionista de educar, ou que expõe como único parâmetro de compreensão da origem do universo, o evolucionismo, nem sempre tem sua confissão questionada. Claro que no caso das escolas confessionais religiosas, a espiritualidade é assumida de forma clara, e em se tratando de religião, as polêmicas afloram ao nível do transcendente.

As discussões em torno da administração ideológica sobre o Ensino Religioso adentram aos regimes jurídicos subsequentes ao do regime de União Estado-Religião.

Como bem salienta Bencostta,

Mesmo com a Proclamação da República em 1889 é possível depreender da análise das cartas constitucionais posteriores, como o movimento republicano é contraditório em suas aspirações, uma vez que, permitiu em algumas legislações a permanência oficial do Ensino Confessional, tanto no ensino público quanto no privado¹⁰⁹.

Após o hiato temporal de 1891 a 1930, a confessionalidade acha guarida no Governo de Getúlio Vargas que inclui o Ensino Religioso nas escolas Públicas do Brasil. A Igreja Católica ciente da instabilidade política no Brasil e consciente da sua força, se articula ao Governo Vargas para retornar com força ao cenário político.

O possível apoio da igreja foi entendido por Vargas. Ser-lhe-ia preciosa vantagem, bem como as forças representadas por ele. Em troca do apoio, o quase reconhecimento oficial da Igreja pelo Estado. E foi o que aconteceu. Mas para que a barganha se completasse, um longo caminho teria que ser percorrido¹¹⁰.

A Igreja Católica organizou-se enquanto comissão, liderada pelo Pe. Leonel Franca, sistematizando em documento suas proposições que lhes garantiram o direito de ver inicialmente no Dec. n. 19.941 de 30 de abril de 1931-, sendo este o “primeiro instrumento legal do período republicano que aparentemente garante o ER no currículo

¹⁰⁸ PASSOS, 2007, p. 23.

¹⁰⁹ BENCOSTTA, Marcus Levy Albino, **A Imagem Fotográfica no Estudo das Instituições Educacionais: Os Grupos Escolares de Curitiba**. 1903-1971 – Educar em Revista n.18. 2001.

¹¹⁰ CURY, 1988, p. 17.

escolar¹¹¹”, suas convicções religiosas, a fim de não “cair no erro de aguardar os fatos consumados para depois levantar-se a voz [...]”¹¹².

Apesar de conseguir resposta positiva aos seus anseios, a cúpula da igreja ainda demonstrou insatisfação quanto a introdução do termo facultatividade do Ensino Religioso no decreto presidencial, declarando que, “[...] infelizmente, o ensino religioso obrigatório dentro do horário escolar, consignado na minuta do Pe Franca, fora, na redação final, substituído pelo ensino religioso facultativo, fora do mesmo horário, o que restringia de muito o alcance da concessão¹¹³”.

No entanto, apesar da resistência de parte da população, representada em Cecília Meireles e outros intelectuais na composição da chamada Coligação Nacional Pró-Estado Leigo e dos defensores da Escola Nova contrários ao ER mantido pelo poder público, expressando que “o Estado Republicano não deve arcar com o ônus do Ensino Religioso nas escolas, pois isto é tarefa das Igrejas¹¹⁴”, a Igreja constituiu a Liga Eleitoral Católica (LEC) que através de Memorial enviado à Assembleia viu o teor legislativo do decreto de 1931 ser literalmente recepcionado no texto constitucional de 1934, em seu art. 153, que assim declarou:

O ensino religioso será de frequência facultativa e **ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis** e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais¹¹⁵. (Grifos nosso).

Vitória, portanto, dos representantes legais da bancada católica, fazendo ainda desaparecer do texto constitucional o adjetivo leigo sobre o ensino no país.

O texto de 1934 sobre o ER repete-se quase que de inteiro teor nas constituições de 37 e 46, com ressalva para o caráter de obrigatoriedade adquirido naquela e a perda de tal instituto assegurado nesta, com a inclusão “sem ônus para os cofres públicos¹¹⁶”. Veja como a igreja se posicionou: “outorgada a constituição de 1937, as relações Estado-Igreja

¹¹¹ CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Ensino religioso no cenário da educação brasileira: aspectos históricos e sócio-político-culturais**. Brasília: CNBB, 2007, p. 69-70.

¹¹² CNBB/Regional Sul II. **Texto referencial para o Ensino Religioso Escolar**. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 38.

¹¹³ GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja, (ROSÁRIO, Ir. Maria Regina do Santo). **O Cardeal Leme: (1882-1942)**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1962, p. 290.

¹¹⁴ CNBB, 2007, p. 71.

¹¹⁵ Ibidem, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

¹¹⁶ CNBB, 2007, p. 74 e 77.

passam a nível moral, uma vez que a nova carta suprimira todas as garantias conquistadas pela igreja na carta de 34[...]”¹¹⁷.

Quanto à identidade desta disciplina nos bancos escolares, é um tanto dúbia, pois não se tinha clareza do seu papel nas escolas públicas. Ou seja, apesar dos esforços de renovação da prática pedagógica nesta disciplina, vislumbra-se uma crise em torno da função catequética do ER, haja vista o caráter de autonomia conquistado pela escola nas novas legislações e a incompatibilidade entre a prática pedagógica doutrinadora e o pluralismo curricular em evidencia¹¹⁸.

Na Constituição de 1946, por seu espírito liberal e democrático, o ER estruturou-se sobre o primado do oferecimento nos espaços públicos de forma não obrigatória, condicionando sua oferta ao princípio da facultatividade a ser ministrada de acordo a confissão religiosa do aluno. Tal proposição legal coaduna-se com o exposto no art. 141, § 7º, § 8º e § 10º do diploma legal constitucional do período, que garantia a liberdade de consciência e de culto, abrindo a possibilidade para que as demais tradições religiosas fossem contempladas.

De acordo Oliveira e Penin, “o principal debate constituinte sobre educação foi dedicado à questão do ensino público e do ensino privado, muitas vezes retomando, com roupagem diferente o tema da relação entre o Estado e a Igreja Católica, particularmente o que se refere ao ensino de religião nas escolas públicas¹¹⁹”, cuja inspiração era “unicamente a Constituição de 1934 na busca por redemocratizar o país ante a queda da ditadura militar¹²⁰”. Assim, a Constituição de 34 tornou-se anteprojeto de lei para configuração crítica da carta magna de 1946.

Na Constituição de 67 e na Emenda Constitucional número 1/69, mantém-se a obrigatoriedade de oferecimento, mas facultativa a matrícula ao alunado, mas omissa se faz quanto à confessionalidade, o que não ocorre na carta magna de 1988, em que a laicidade é princípio norteador das relações entre Estado e demais instituições sociais, sem subvenções e parcialidades (art. 210).

¹¹⁷ CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Educação, Igreja e Sociedade**. São Paulo: Paulinas, 1992, p. 47.

¹¹⁸ CNBB, 2007, p. 292-293.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de & PENIN, Sônia Terezinha de Souza. **A Educação na Constituinte de 1946**. Revista da Faculdade de Educação. São Paulo, n. 12, jan/dez. 1986.

¹²⁰ BONAVIDES, 2006, p. 421.

A de se destacar neste período, as LDB's 4.024/61¹²¹, a 5.692/71¹²² e a 9394/96¹²³. Na primeira LDB, de iniciativa do então Ministro Clemente Mariani, o ER estava ligado à perspectiva do catolicismo,¹²⁴ sendo homologado como elemento eclesial na escola, adotando-se o modelo Confessional¹²⁵. Deveria ser oferecido sem ônus para os cofres públicos, conforme afirma o caput do Art. 97 desta legislação, referendando a matrícula facultativa no interior de uma disciplina obrigatória (característica que se repetirá nas leis educacionais posteriores), além de lecionar nos § 1º e § 2º do mesmo artigo, sobre a formação de classe e designar os líderes religiosos como autoridade competente para o registro dos professores.

A LDB 9.394/96, também chamada de Lei Darcy Ribeiro, apesar dos ditames laicos da constituição cidadã, legitima a prática pedagógica confessional ou interconfessional nos espaços escolares. O valor confessional e de vivência cidadã dado ao ER nesta norma educacional, não se coaduna às convicções de Lui¹²⁶, para quem “[...] o valor da Religião para a construção da cidadania inclui uma consideração etnocêntrica dos valores morais que o ER poderia transmitir e solidificar nos alunos. Etnocêntrica porque está calcada sobre valores cristãos que projetou para a totalidade das religiões”.

As marcas indelévels na LDB 9.394/96 sobre a confessionalidade do ensino religioso, definidas no art. 33, inciso I, são resultado das definições legais estatuídas na Constituição de 1988, que assevera no art. 210: “o ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários das escolas públicas de ensino fundamental¹²⁷”. No entanto, tais linhas jurídicas estabeleceram-se por força das convicções ideológicas do clero, através das discussões em torno da pertinência ou não do ER nas escolas públicas.

Aflorou-se no ano anterior à aprovação da carta de 1988, através da mobilização do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), intenso debate sobre a inclusão ou não do Ensino Religioso nas escolas. Em linhas gerais, os contrários a sua aplicabilidade nos espaços públicos escolares, sintetizavam suas convicções na

¹²¹ **LDBEN nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Acesso em 11.05.2013. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm

¹²² **LDBEN nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Acesso em 11.05.2013. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm

¹²³ **LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Acesso em 11.05.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

¹²⁴ MARCOS, Wiliam Ramos, **Modelos de ensino religioso: Contribuições das Ciências da Religião para a superação da confessionalidade.** Monografia de mestrado em ciências da religião. Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010, p. 152.

¹²⁵ OLIVEIRA, Lilian Blanck et al. **Ensino religioso no ensino fundamental.** São Paulo: Cortez, 2007.

¹²⁶ LUI, Janayna de Alencar. **Em nome de Deus: um estudo sobre a implementação do ensino religioso nas escolas públicas de São Paulo.** Florianópolis: 2006, p. 82.

¹²⁷ **Ibidem, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

impossibilidade de agregação de crenças num mesmo espaço acadêmico, bem como, a pouca densidade do período letivo de 1º grau para que o Ensino Religioso fosse introduzido, reduzindo ainda mais o tempo do que era essencial: a aprendizagem da leitura, da escrita, do cálculo, das ciências e dos estudos sociais.

[...] as instituições religiosas sejam elas a favor ou contra, têm utilizado a questão da implementação do ER como - vitrine -. Momento que algumas entidades religiosas disputam um lugar no espaço público e outras intensificam sua permanência, se reafirmam ou até mesmo lutam por um lugar na escola pública¹²⁸.

Por outro lado, a Igreja Católica se posicionou na figura do seu Sumo Pontífice João Paulo II:

A educação da consciência religiosa é um direito da pessoa humana. O jovem exige ser encaminhado para todas as dimensões da cultura e quer também encontrar na escola a possibilidade de tomar conhecimento dos problemas fundamentais de existência [...] ¹²⁹.

O resultado deste embate fora consubstanciado no texto legal sob a perspectiva confessional e do próprio ensino religioso que, lograra êxito por força da segunda maior emenda em número de assinaturas (78.000) apresentadas ao Congresso Constituinte¹³⁰.

Mesmo assim, a instituição católica ficou insatisfeita com o resultado das linhas do texto infraconstitucional, uma vez que, o art. 33 da LDB 9394/96, não contemplava o compromisso do Estado em arcar com as despesas do Ensino Religioso. Conta Junqueira, que D. Lucas Moreira Neves, então presidente da CNBB, expôs em fax e por telefone ao Presidente da República a sua surpresa e perplexidade com tal dispositivo legal¹³¹.

Ainda hoje, suscita-se, ideologicamente controvertido a temática do Ensino Religioso na escola brasileira. Cury destaca que,

O ensino religioso é problemático, visto que envolve o necessário distanciamento do Estado laico ante o particularismo próprio dos credos religiosos. Cada vez que esse problema compareceu a cena dos projetos educacionais sempre veio carregado de uma discussão intensa em torno de sua presença e factibilidade em um país laico e multicultural¹³².

¹²⁸ LUI, 2006, p. 80.

¹²⁹ CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. 2007, p. 107.

¹³⁰ FONAPER/PCNER, p. 19, 1997.

¹³¹ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

¹³² CURY, Carlos Jamil. **Ensino religioso no Brasil: o retorno de uma polêmica recorrente**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 27, 2004, p.184. Acesso em: 19.10.2013. Disponível em www.scielo.br/pdf/rbedu/n27a12.pdf

Para Teixeira, “não há como manter posicionamentos que defendam em âmbito público um ensino confessional, embora no Brasil, ainda persistam em casos específicos de modelos de Ensino Religioso nessa direção¹³³”.

O Ensino Religioso é espaço de disputas ao longo da história na educação brasileira entre o Estado e as tradições religiosas. Reflete-se nos textos constitucionais e infraconstitucionais as mais diversas concepções sobre o ER, que vão desde o perceptível eixo articulador da dimensão religere (re-escolher – saber em si) de perspectiva teológica e confessional expressa na primeira e com resquícios na terceira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como na dimensão religare (religar – saber em relação), de perspectiva antropológica e axiológica latente na segunda LDB, até o eixo articulador da dimensão relegere (re-ler – saber de si), de perspectiva fenomenológica, predominante na LDB atual. Sobre a perspectiva interconfessional nas constituições é que nos ateremos no próximo título.

2.2 A Perspectiva Teológica ou Inter-confessional

A primeira legislação brasileira que efetivamente formaliza o Ensino Religioso sob a perspectiva interconfessional ou teológica – apesar de sua nomenclatura não ser expressamente declarada, - foi a Lei 5.692/71. Tais diretrizes educacionais, de caráter manifestamente articulador entre as denominações cristãs, intentava instituir legalmente princípios e valores cristãos às crianças e jovens via academia, cuja orientação baseava-se no método antropológico kerigmático franco-belga¹³⁴.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a 5.692/71, contemporânea do regime militar sofre as influências do governo ditatorial, que propõe um ensino atrelado ao seu projeto de desenvolvimento, buscando na escola uma instituição formadora da ordem reinante, fazendo elaborar pelas mãos de um pequeno grupo e em tempo rápido, a LDB para o 1º e 2º graus, conhecida como a Lei da Profissionalização do Ensino¹³⁵.

Esta lei ainda revoga explicitamente o art. 97 da LDB 4.024/61, abrindo a possibilidade para o Estado arcar com o ônus da remuneração dos professores de ER, mas, mantém a autoridade religiosa como responsável pelo registro dos professores, ou seja, a

¹³³ TEIXEIRA, Faustino. **Ciências da Religião e Ensino Religioso**. In: SENA. Luzia (org.). Ensino Religioso e formação docente. São Paulo: Paulinas. 2006, p. 71.

¹³⁴ **Método indutivo, kerigmático** (ou descendente) para o ensino sistemático e progressivo da fé, expressa nos principais documentos de determinada religião (Bíblia, liturgia, doutrina...).

¹³⁵ SOARES, Magda B. **Metamemórias-memórias: travessia de uma educadora**. São Paulo: Cortez, 1991.

separação atenuada entre Igreja e Estado ganha legitimidade jurídica no campo educacional.

Compreendemos tal legislação educacional de perspectiva interconfessional, pois ao analisarmos os pareceres oficiais do CFE da época, consoante ao próprio texto legal em seu art. 7º, parágrafo único, verificamos a ausência da sentença, “ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis”, significativo nas relações entre Estado, Sociedade e Igreja nas legislações anteriores.

Art. 7º. Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programa de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto a primeira o disposto no Decreto-lei no. 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus¹³⁶.

Confirma-se tal entendimento quando analisado o parecer CFE n. 540/77, de autoria do Conselheiro Benedito de Paula Bittencourt, como orientação à interpretação do art. 70 da Lei 5.692/71 quanto aos componentes curriculares, especificamente no que tange ao Ensino Religioso.

[...] A Lei 5692/71, a partir do entendimento de que a escola e a família devem complementar na formação integral do aluno e que a educação religiosa explica o sentido da existência e congrega os homens levando-os a uma vida harmoniosa, dispôs: o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus. É sentido da vida buscando de modo condizente com a dignidade da pessoa humana e a sua natureza social, mediante liberdade de escolha que fica assegurada pela matrícula facultativa ao aluno e o **oferecimento do ensino dos vários credos. Não cabe aos Conselhos de Educação, nem às escolas, estabelecer os objetivos do Ensino Religioso nem seus conteúdos. Isto é atribuição específica das diversas autoridades religiosas**¹³⁷. (Grifos nosso)

O Ensino Religioso molda-se sobre o sincretismo que a sociedade vivia. Por toda experiência autóctone e suas relações teológico sincréticas entre as várias teologias presentes em nosso país, muitos há que sugerem para a inauguração de uma nova configuração religiosa, cognominada de teologia multirreligiosa ou teologia inter e transconfessional¹³⁸.

Outro aspecto marcante das características do Ensino Religioso neste período está presente nos documentos da CNBB de 1976, reveladores das múltiplas práticas legislativas

¹³⁶ Idem, **LDBEN n° 5.692, de 11 de agosto de 1971**

¹³⁷ BRASIL, Conselho Federal de Educação. **Documenta n. 195**, Brasília. 1977, p. 33.

¹³⁸ SOARES, A.M.L. **Valor teológico do sincretismo numa perspectiva de teologia pluralista**. In: VIGIL, J. M.; TOMITA, L. E; BARROS, M. Teología liberadora intercontinental del pluralismo religioso. Quito: Abya Yala, 2006, p. 77-91.

em âmbito dos Estados que, referendados em leis Estaduais, decretos municipais e resoluções configuram um ER de perspectivas interconfessionais¹³⁹.

Passados quase 25 anos, o ER interconfessional ganha novamente guarida legal no art. 33, II da LDB 9.394/96, resultado do acordo entre as diversas entidades religiosas que elaborariam o respectivo programa educacional a ser oferecido.

A perspectiva interconfessional do dispositivo infraconstitucional mencionado demonstra a tentativa do legislador em percebendo a dinâmica social secularizada e plurirreligiosa, responder aos anseios sociais por um ER de fundamentação antropológica, ao mesmo tempo em que pressionado pela elite sacra, agrega os projetos educacionais catequéticos e proselitistas destes agentes políticos.

Segundo Passos¹⁴⁰, a perspectiva interconfessional ainda está teologicamente conectada às confissões religiosas, dando sequencia ao modelo catequético, uma vez que, desejando ampliar a formação religiosa dos cidadãos pelas contribuições da antropologia e da teologia do pluralismo, ainda prende-se às diretrizes e fundamentos das agremiações religiosas, cujo ideário pedagógico é escolanovista¹⁴¹.

A teologia não configura, necessariamente, conteúdos confessionais nas programações de ER, mas age, sobretudo, como um pressuposto que sustenta a convicção dos agentes e a própria motivação da ação; a missão de educar é afirmada como um valor sustentado por uma visão transcendente do ser humano¹⁴².

O modelo teológico de estratégia interconfessional descrito por Passos, agrega o princípio da universalidade da religião cunhada por uma dimensão antropológica religiosa do ser humano, onde o diálogo inter-religioso passa a ser possível entre as instituições confessionais. Tal modelo reflete a epistemologia “presente nas escolas a partir do Concílio Vaticano II, de onde recebe suas orientações principais, assim como das chamadas teologias modernas¹⁴³”.

¹³⁹ CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Educação, Religião das Escolas**. São Paulo: paulinas. Estudos CNBB. 1976. Acesso em: 20.10.2013. Disponível: <http://www.cnbb.org.br/publicacoes-2/estudos-da-cnbb>

¹⁴⁰ PASSOS, 2007, p.61.

¹⁴¹ **Escola Nova** foi um movimento de renovação do ensino proposto na Europa, na América e no Brasil, na primeira metade do século XX. O ideário do escolanovismo brasileiro está ligado a certas concepções de John Dewey, de reação contra uma visão fragmentada, de valorização do transcendente, do universal, do que é fixo na vida, acreditando-se ser a educação o único meio realmente efetivo para a construção de uma sociedade democrática.

¹⁴² PASSOS, 2007, p.61.

¹⁴³ PASSOS, 2007, p.61.

Contrariando esta visão proposta sobre o ER, Pauly¹⁴⁴ argumenta que, sendo possível uma antropologia religiosa, não se poderia negar a existência de percepções antropológicas divergentes no âmbito da teologia acadêmica, que por si só trás sérios problemas a sistematização epistemológica desta disciplina, bem como a falsa ideia de que religiosidade revela cidadania. Assim, a garantia nas instituições escolares do ER como meio de formação para a cidadania é falácia e discriminação, pois supõe que uma pessoa religiosa seja melhor ou pior cidadã em razão de sua crença.

Talvez esteja se impondo de forma difusa para certos segmentos populares, a partir de uma cultura religiosa que adquire cada vez mais importância na esfera pública, a ideia de que a religião seja a mais importante, ou talvez única fonte de moralidade existente na sociedade capaz de garantir o comportamento correto dos indivíduos na esfera pública, daí a importância de tê-la como fundamento da ordem social e seus representantes presentes no espaço público¹⁴⁵.

Juntam-se a estas questões, o hibridismo conceitual e prático que tem se refletido no tratamento dispensado ao Ensino Religioso nos Estados brasileiros. Mas, conforme Diniz¹⁴⁶, a maior predominância de modelos de ensino religioso é o interconfessional, visão esta advinda da interpretação de diversos documentos legais e regulamentares.

Ao analisarmos o documento, - Mapeamentos dos Cursos de Ensino Religioso no Brasil - encontramos resultados similares ao demonstrado por Diniz. Já Giumbelli, assevera que o ensino interconfessional resultado da união entre as instituições religiosas, mas, abertas ao diálogo judaico-cristão, islâmico-cristão, budista-cristão e afro-cristão tem predominado¹⁴⁷.

Coadunando com tal percepção sobre o diálogo inter-religioso e seu significado, a CNBB na 49ª Assembleia Geral em Aparecida-SP, reverbera:

83. Outro desafio é o diálogo inter-religioso, o encontro fraterno e respeitoso com os seguidores de religiões não cristãs e com todas as pessoas empenhadas na busca da justiça e na construção da fraternidade universal. [...] Tal como o ecumenismo, o diálogo inter-religioso precisa integrar a vida e a ação de nossas comunidades eclesiais¹⁴⁸.

¹⁴⁴ PAULY, Evaldo Luis. **O dilema epistemológico do ensino religioso**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 27, p. 174-179, 2004. Acesso em 22.10.2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n27/n27a11.pdf>>

¹⁴⁵ CARNEIRO, 2004, p.10.

¹⁴⁶ DINIZ, D. (Org.). **O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: qual pluralismo?** Brasília: ANIS, 2008.

¹⁴⁷ GIUMBELLI. **Mapeamento dos cursos de ensino religioso no Brasil**. 2009. Acesso em 31.10.2013, no site: <<http://www.ensinoreligioso.seed.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=144>>

¹⁴⁸ Conferência Nacional dos Bispos do Brasil/ **Documentos da CNBB – 94. Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil: 2011-2015**. Brasília, Edições CNBB. 2011, p. 71.

Tal assertiva não é garantia da unificação discursiva entre as lideranças católicas sobre a interconfessionalidade, uma vez que, segundo o Professor Livre-docente em Teologia pela PUC-SP, Afonso Maria Ligorio Soares,

A atual hierarquia católica, embora com mais pudor, ainda reluta quanto à melhor maneira de lidar com a espiritualidade sincrética, no fundo, por uma questão de poder [...], apesar de estar caindo, um a um, os mitos de outrora: a tese do sincretismo como máscara colonial para driblar a dominação; a hipótese do sincretismo como estratégia de resistência [...], uma vez que, no guarda-chuva do sincretismo o que se busca efetivamente é a convergência ou adaptação ao credo majoritário¹⁴⁹.

Em síntese, para Novaes, nas sociedades do século XXI, para além das identidades institucionais, para os jovens de hoje se oferecem igrejas e grupos de várias tradições religiosas. Para eles também existem possibilidades de combinar elementos de diferentes espiritualidades em síntese pessoal e intransferível e assim abrem novas possibilidades sincréticas¹⁵⁰.

Veja o que disse o Papa João Paulo II sobre o sincretismo, ao receber visita de alguns prelados brasileiros à sede do Vaticano:

A Igreja Católica vê com interesse estes cultos, mas considera nocivo o relativismo concreto de uma prática comum de ambos ou de uma mistura entre eles, como se tivessem o mesmo valor, pondo em perigo a identidade da fé católica. Ela sente-se no dever de afirmar que o sincretismo é danoso quando compromete a verdade do rito cristão e a expressão da fé, em detrimento de uma autêntica evangelização¹⁵¹.

A legislação brasileira, tanto a Lei 5.692/71, quanto a 9.394/96 especificamente sobre o ER são expressões dessas convicções papais, pois, os olhos interessados do Santo Papa a esses cultos, desde que não interferissem na identidade do catolicismo, sua fé e rito, poderiam sim autorizar o diálogo inter-religioso. Ou seja, determinados grupos ao buscar a universalidade das ideias, porém, acaba por representar apenas interesses históricos parciais que privilegiam somente uma classe social¹⁵².

O Estado brasileiro atualmente consubstancia tais pressupostos no CONER, atribuindo aos diversos grupos religiosos, desde que reunidos em uma entidade

¹⁴⁹ SOARES, Afonso Maria Ligorio. **Sincretismo e teologia interconfessional**. Copiado da Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura - Ano VI, n. 27, p. 33-35.

¹⁵⁰ NOVAES, 2004, p. 326.

¹⁵¹ SOARES, apud L'Osservatore Romano, 2003, p. 39.

¹⁵² SOBRIÑO, Encarnacion. **Ideologia e Educação: Reflexões Teóricas e Propostas Metodológicas**. São Paulo. Cortez, 1987, p. 53.

interconfessional e ecumênica, a responsabilidade por assessorar as escolas públicas no desenvolvimento do Ensino Religioso.

Depreende-se que, tais tendências ideológicas se aliam à concepção tradicional de educação dos sujeitos, cuja relação entre ensinantes e ensinados caracteriza-se por privilégios do primeiro sobre o segundo, onde aqueles, detentores do conhecimento transmitem à geração mais jovem, que ainda não está preparada para a vida social, seus valores e visão de mundo¹⁵³.

O CONER, neste sentido, enquanto corpo especializado licenciado pelo Estado, assume legitimamente a autoridade para incutir sua ideologia através da ordem, da disciplina e de outros mecanismos de poder.

O pluralismo religioso é um ideal manifesto pelas associações interconfessionais. Nem todos os grupos religiosos, entretanto, possuem o mesmo poder de intervir na definição de conteúdos e estratégias da disciplina do Ensino Religioso, hoje constituído como elemento curricular. Portanto, faz-se necessária a discussão de uma perspectiva do pluralismo religioso, para balizar esta disciplina e discutir, inicialmente, a capacidade de acolher a diversidade religiosa que compõe o campo religioso brasileiro¹⁵⁴.

Nesta mesma trilha conceitual sobre o modelo teológico, Soares concorda de que este modelo possibilita um maior diálogo entre igrejas cristãs e não cristãs. No entanto, estando ainda os conteúdos do ER submissos a autoridade das lideranças religiosas, não crer que este seja a perspectiva mais adequada para o desenvolvimento desta disciplina, caracterizada segundo ele, mais como uma catequese sutil nos bancos escolares¹⁵⁵.

A legislação educacional está permeada ideologicamente, pois, não há lugar não ideológico e todos estão sujeitos à ideologia¹⁵⁶, sendo a educação uma prática social, que não ocorre livremente em uma dada sociedade, estando determinado pela superestrutura jurídica representada pelo governo, detentor do poder político-burocrático, que dita dessa forma que homem quer formar, e para qual sociedade, de acordo com o interesse da classe dominante, servindo assim de Aparelho Ideológico do Estado (AIE), como nos aponta Althusser em sua teoria reprodutivista¹⁵⁷.

Como dito alhures, a ideologia católica predominou na educação em sua forma mais cristalina entre os anos de 1500 a 1889 e na constituição de 1934, por uma confluência

¹⁵³ SOBRINHO, 1987, p. 53.

¹⁵⁴ JUNQUEIRA, Sérgio; ALVES, Luiz Alberto Souza. **O ensino religioso em um contexto pluralista.** Estudos de Religião, São Bernardo do Campo, v. 17, n. 25, 2003, p. 10.

¹⁵⁵ Wilian apud SOBRINHO, 2009, p. 315.

¹⁵⁶ GILES, T.R. **Estado, poder, ideologia.** São Paulo. EPU, 1995.

¹⁵⁷ SEVERINO, 1986, p. 62.

quase simbiótica com as concepções do Estado teocrático. Impera desde então, uma relação jurídica atenuada entre os interesses do Estado e da Igreja, onde este, atento à nova configuração social, política e econômica do Brasil, cujo liberalismo burguês de fundamento tecnocrata ascendia vertiginosamente, encontra na educação laica de princípios liberais, a nova roupagem de adequação à “ideologia transnacional¹⁵⁸”, cujas premissas são revigoradas nas concepções católicas sobre o cognome da interconfessionalidade.

2.3 A Perspectiva Pluralista ou Supra-confessional

A sociedade brasileira tem presenciado as diversas faces do Ensino Religioso ao longo dos séculos. Da relação entre Estado e grupos religiosos católicos têm nascido diferentes perspectivas sobre a religião nos espaços públicos, e os diferentes modelos de ER desenvolvidos nos bancos escolares.

O Século XIX é marco regulamentador do respeito à diversidade da população. A regulamentação do inciso 32, do artigo 179, da Constituição Imperial pela lei educacional de 1927 e a defesa em projeto escrito por Rui Barbosa de teor contrário a imposição de crença nas escolas mantidas pelo Estado, são exemplos singulares neste contexto¹⁵⁹.

A modernidade institui novos parâmetros de relações sociais, agora como nos diz Romano¹⁶⁰, rompendo-se definitivamente com a cristandade medieval pelo prisma da dessacralização e da secularização, fazendo declinar o poder da Igreja Católica e da religião em geral nos espaços públicos. Para o nobre pesquisador, “essa ruptura teve consequências na pedagogia e na vida educacional: pouco a pouco as mentes jovens deixaram de se preparar para o eterno e começaram o adestramento do século [...]”.

Entre as décadas de 50 e 60 a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Conselho do Episcopado Latino-Americano (CELAM) redefinem seus discursos sobre a hierarquia, em contra partida tentam apropriar-se da religiosidade popular. Mesmo após o Concílio Vaticano II, as diretrizes da ação pastoral definidas pela CNBB até meados da década de 60 não sofreram grandes alterações, apenas adaptadas na primeira metade da década seguinte e, reorientadas nos anos seguintes para atender a nova moldura religiosa

¹⁵⁸ Idem, 1986, p. 62.

¹⁵⁹ JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo; ALVES, Luiz Alberto Sousa. **O Contexto Pluralista para a Formação do Professor de Ensino Religioso**. Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 5, n.16, p. 6-7, set./dez. 2005.

¹⁶⁰ ROMANO, Roberto. **Ensino laico ou religioso**. In: CUNHA, Luiz Antônio, (Org.). Escola pública, escola particular e a democratização do ensino. São Paulo: Cortez, 1984, p.17.

de fieis praticantes, em contraste com a imensa maioria alheia ao compromisso institucional.

A postura de um sacerdote católico à época, dá o tom desse hibridismo conceitual, revelando o quanto controvertido e mutável tornara-se a querela do sincretismo no evangelho romano. Em Frei Boaventura Kloppenburg¹⁶¹, verificamos antes do Concílio Vaticano II uma postura abertamente contrária ao sincretismo e avessa às relações com umbandistas e espíritas: “desde seus inícios, o Espiritismo Nacional acentua o lado religioso, com caráter reformista e sectarista no campo moral e religioso e apresenta o aspecto curandeirista”.

Em 1968, após as diretrizes do referido concílio veja como ele se posiciona em um ensaio intitulado *Uma Nova Visão Pastoral sobre a Umbanda*:

O africano, quando se torna cristão, não se renega a si mesmo, mas retoma os antigos valores da tradição em espírito e em verdade. Nós, porém, porque éramos europeus, ocidentais, da Igreja latina [...] incapazes de imaginar uma dança sacra ao toque dos tambores; nós queríamos que o africano, só porque morava ao nosso lado, deixasse de ser africano [...]. Era o etnocentrismo total e orgulhoso dos europeus e da Igreja que vinha da Europa. Mas o negro, quando se tornou livre, [...] voltou ao terreiro, ao tambor, ao ritmo de sua origem e aos mitos de sua linguagem. Da profundidade do seu ser [...] irrompeu a velha tradição religiosa da África Negra¹⁶² [...]

Ainda no século XX, só que na sua primeira metade, a igreja já debatia internamente as relativizações de práticas religiosas e sua veia sincrética, sintetizada na proposta de Restauração Católica, cuja premissa girava em torno da lógica religiosa popular ou do seu redimensionamento por uma lógica de caráter clerical.

Sob este arquétipo dialético do qual passava a Igreja Católica, Diel assim delibera:

Uma característica que distingue os dois movimentos, da reforma e da restauração, é que o primeiro está mais voltado para o interior da Igreja e desenvolve uma visão negativa do mundo. Já no período da restauração, além do forte crescimento institucional, a Igreja vive um processo acelerado da massificação de sua ação pastoral¹⁶³.

Acrescente-se a esse palco, o aparecimento de novos atores religiosos nas décadas seguintes, como os neo-evangélicos, que angariavam especialmente sobre a doutrina

¹⁶¹ Apud Solange R. A, KLOPPENBURG, B. 1960. **O espiritismo no Brasil: orientação para os católicos**. Petrópolis, Vozes. 1960, p. 15.

¹⁶² KLOPPENBURG, Boaventura. **Ensaio de uma nova posição pastoral perante a umbanda**. Revista Eclesiástica Brasileira, XXVIII(2), 1968, p. 410.

¹⁶³ DIEI, P. F. A paróquia no Brasil na restauração católica durante a Primeira República. In: LONDOÑO. F. T. (Org.). **Paróquia e comunidade no Brasil perspectiva histórica**. São Paulo, SP: Paulus, 1997, p. 147.

pentecostal e neopentecostal novos adeptos e, conseqüentemente diminuía o poderio católico em número de fiéis. Para Pierucci “esse é o conhecido processo de secularização, caracterizado pelo declínio da religião, pela perda de sua posição axial e pela autonomização das diversas esferas da vida social da tutela, do controle da hierocracia¹⁶⁴”.

[...] A cultura do individualismo, por destacar a autonomia e o proveito do indivíduo em detrimento do grupo, da sociedade ou da nação, gera nas pessoas um modelo ético flexível onde a medida ética é o indivíduo e suas necessidades. Este modelo é transposto para o transcendente, daí os fiéis procurarem movimentos religiosos e ou igrejas em que as exigências éticas e morais foram flexibilizadas, e o sagrado adequou-se às exigências do mundo globalizado¹⁶⁵ [...].

A própria CNBB destacou em seus anéis diretivos da época tal configuração sócio-religiosa.

Uma forte secularização, contudo, marca as atitudes de alguns grupos sociais urbanos e certas faixas da juventude, ao menos no sentido de que uma série de comportamentos, antes "regulados" por uma ética cristã são hoje totalmente desvinculados de uma referência à Igreja institucional e mesmo a valores transcendentais [...]. A secularização atingiu também a sociedade brasileira em geral, uma vez que as grandes decisões a respeito da vida política, social e econômica, com profundas repercussões sobre o perfil cultural da nação, são tomadas sem levar em conta formas de influência ou de opinião da Igreja¹⁶⁶ [...]

As declarações do art. 210 da Constituição de 1988 expõe o caráter dialógico e plural da sociedade brasileira, reflexo da sua secularização.

A secularização do Estado está na base da radical transformação da esfera religiosa brasileira porque, além de quebrar o monopólio católico e minimizar os privilégios do catolicismo, institui, pela primeira vez em nossa história, ampla liberdade religiosa. Liberdade para a formação e atuação dos diferentes grupos religiosos e para os indivíduos fazerem suas escolhas religiosas. Tais mudanças na relação do Estado com o campo religioso e na legislação que define e regulamenta juridicamente essa relação configuram as precondições fundamentais que permitiram e recrudesceram a ampliação do pluralismo religioso e da livre concorrência religiosa¹⁶⁷.

Não obstante, após a constituição cidadã, várias discussões foram travadas entre os diversos segmentos sociais, que em linhas gerais salientavam a necessidade em modificar as concepções confessionais e interconfessionais da Lei 9.394/96, no afã de ver

¹⁶⁴ PIERUCCI, Antônio Flávio. **Reencantamento e dessecularização: a propósito do autoengano em sociologia da religião**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 49, n. 49, nov. 1997, p. 99-117.

¹⁶⁵ JUNQUEIRA, 2005, p. 229-246.

¹⁶⁶ CONFERÊNCIA Nacional dos Bispos do Brasil. **Diretrizes Gerais da Ação Pastoral da Igreja no Brasil de 1987/1990**. São Paulo, SP: Paulinas, 1999. § 1.2.3.

¹⁶⁷ MARIANO, Ricardo. **Secularização do estado, liberdades e pluralismo religioso**. 2002, p. 6. Acesso em 14.12.2013. Disponível em: <http://www.naya.org.ar/congresso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm>

representadas legalmente a diversidade cultural e a pluralidade de concepções religiosas nos espaços escolares.

[...] A promulgação da última versão da Constituição (em vigência) começou as discussões acerca da elaboração da nova LDB, que culminou com o Projeto de Lei nº. 1258-C que manteve o ER de caráter facultativo no nível de ensino fundamental, admitindo duas modalidades de ER, o confessional e o interconfessional, além de prescrever que os sistemas, juntamente com as entidades religiosas, devem se responsabilizar pela oferta do ER e também pelo credenciamento de seus professores¹⁶⁸.

Para coadunar a chancela legal do Ensino Religioso com as controvérsias sobre a perspectiva catequética, Figueiredo assinala a proposta erigida pelo Deputado Jorge Hage, que ao defender o pluralismo das concepções pedagógicas educacionais como meio de alcance da cidadania e respeito ao Estado Democrático de Direito, fundamentou sua emenda constitucional nas concepções humanistas de transformação social onde a escola teria papel fundamental no cultivo das razões íntimas e transcendentais do ser humano¹⁶⁹.

Sobre tal perspectiva, várias confissões religiosas pressionaram a Presidência da República quanto à possibilidade de instituir novas propostas sobre o ER. Assim, três alterações se destacaram neste período: de autoria do deputado Nelson Marchezan (PSDB-RS) surge o projeto de lei n. 2.757/97, cuja premissa estruturava-se na supressão da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, entendendo que o ER era componente curricular essencial na formação do cidadão, mantido pelo Estado, responsável direto por tal manutenção. Já a segunda proposta (projeto de lei n. 2.997/97), cujo mentor era o deputado Maurício Requião do PMDB-PR, modificava consideravelmente o art. 33 da LDB 9394/96, uma vez que, negava ao ER o papel de doutrinação e proselitismo, onde os conteúdos deveriam seguir as recomendações dos Parâmetros Curriculares Nacionais via consenso das agremiações religiosas. Por último, assoma-se a estes em caráter de urgência na Câmara dos Deputados, o projeto de lei n. 3.043/97 de autoria do Poder Executivo, propugnando a não modificação do art. 33 da LDB 9394/96, além de delegar a cada sistema de ensino a competência para remunerar, recrutar e treinar professores através de parcerias entre entidades civis e entidades religiosas¹⁷⁰.

As propostas mencionadas no parágrafo anterior redundaram em tratamento diferenciado à disciplina ER, pois esta não gozava do financiamento estatal, o que poderia

¹⁶⁸ DANTAS apud MARCOS. **O ensino religioso na rede pública estadual de Belo Horizonte, MG: história, modelos e percepções de professores sobre formação e docência**. 2002, p. 191.

¹⁶⁹ FIGUEIREDO, 1995, p. 102s.

¹⁷⁰ JUNQUEIRA, 2007, p. 40-41.

interferir na sua compreensão pedagógica enquanto disciplina escolar, explicitando claramente a “vitória” da argumentação republicana exposta no artigo 19 da constituição brasileira em vigor. No entanto, o Pe. Roque Zimmermann¹⁷¹ (PT-PR), então Deputado Federal, propôs à comissão de cultura e desporto um substituto constitucional ao artigo 33 da LDB, que sancionado sem emendas pelo Presidente da República em julho de 1997, ganhou a seguinte configuração:

Art. 33 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Educação Básica, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso¹⁷².

Para Oliveira,

[...] com a revisão do artigo 33 da LDB, estabeleceu-se nova concepção para o Ensino Religioso. Seu foco deixou de ser teológico para assumir um perfil pedagógico de re-leitura das questões religiosas da sociedade, baseado na compreensão de “área de conhecimento” e orientado pelos Parâmetros Curriculares Nacionais¹⁷³.

Vigorando atualmente, esta lei institui traços da inter e multirreligiosa capacidade de articulação das organizações sociais, as quais, não apenas aquelas de caráter cristão poderão colegiadamente promover o Ensino Religioso. Além disso, proíbe o proselitismo e a confessionalidade acadêmica, propugnando o ER de perfil antropológico-cultural, fenomenológico e não teológico, cuja base estrutural compreensiva está na religio de Cícero (75 a.C). Segundo Mariano, “a desmonopolização do campo religioso brasileiro se reflete no ensino religioso que já não é mais, ao menos jurídica e formalmente, monopólio de um grupo religioso¹⁷⁴”.

[...] Na verdade, tal alteração em nível legislativo não produz, de imediato, uma transformação na cultura e na prática política [...]. Enquanto a sociedade não assumir o fato desta sua característica de pluralismo, a escola também não o assumirá. O desafio colocado é de uma dimensão e complexidade que ultrapassam a possibilidade de uma ação que se realiza no âmbito da sala de aula [...] Um

¹⁷¹ JUNQUEIRA, 2007, p. 43.

¹⁷² **Lei n. 9.475, de 22 de Julho de 1997.** Acesso em 18.11.2013. Disponível em: http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/19475_97.htm

¹⁷³ OLIVEIRA, 2007, p. 58.

¹⁷⁴ MARIANO, 2002, p. 2.

projeto pluralista deve estar intimamente relacionado com um sistema de comportamento e de valores a serem vivenciados e não apenas com conteúdos e conhecimentos a serem assimilados [...]. Não deve ser uma introdução a uma ou outra religião, nem mesmo o ensino do transcendente, mas algo que contribua de fato para a formação integral do ser em desenvolvimento¹⁷⁵.

A concepção supraconfessional é matriz dessa nova proposição legal sobre o Ensino Religioso. Ou seja, muitas religiões poderão ser estudadas nas escolas públicas, algo impensável nas legislações anteriores. O Ensino Religioso de base supraconfessional é o mais condizente com o estado laico, pois sua base científica articulada à cidadania promoveria o respeito ao pluralismo religioso de nosso país¹⁷⁶. Ademais, “este modelo tem o mérito de superar uma visão unirreligiosa e pautar-se pelo diálogo entre as confissões religiosas presentes nas escolas¹⁷⁷”.

Diferente da perspectiva confessional, mantença da unidade da fé cristã e do modelo interconfessional centrado numa educação unificadora de experiências religiosas, a perspectiva supraconfessional e pluralista de norte fenomenológico, analisa o fato religioso sem reducionismo a uma ciência específica, seja ela antropológica, filosófica ou psicológica, contribuindo para de forma holística, “refrear a redução do fenômeno religioso a um único aspecto da vivência ou da dimensão humana¹⁷⁸”.

Inferimos, portanto, que a perspectiva pluralista do Ensino Religioso deve romper com os muros discursivos da submissão religiosa catequética. Althusser recomenda olhar o discurso religioso que secundariza as identidades individuais em prol de um sujeito principal. Para o douto teórico, a “interpelação dos indivíduos como sujeitos supõe a existência de outro Sujeito, Único, em Nome do qual a ideologia religiosa interpela todos os indivíduos como sujeitos¹⁷⁹”.

O Ensino Religioso Escolar não está imune aos efeitos dos conflitos de âmbito religioso na sociedade. Estruturar o pluralismo no ensino-aprendizagem da religião e instituir uma educação da aceitação, acolhimento e tolerância “consiste propriamente em encarar a aceitação do outro e a diversidade cultural como um dado positivo de cultura e de civilização¹⁸⁰”.

¹⁷⁵ JUNQUEIRA; ALVES, 2005, p. 10-11.

¹⁷⁶ BRASILEIRO, Marislei de Sousa Espíndula. **O Ensino Religioso na Escola: O Papel das Ciências das Religiões**. Goiânia, 2010, p. 35. Acesso em 14.03.2014. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=181425

¹⁷⁷ PASSOS, 2007, p. 64.

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Ednilson Turozi de. **Ensino Religioso: fundamentos epistemológicos**. Curitiba: Ibplex, 2009, p. 23.

¹⁷⁹ ALTHUSSER, L. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro, RJ: Graal, 1985, p. 11.

¹⁸⁰ CATÃO, Francisco A. C. **A Educação no Mundo Pluralista: por uma Educação de Liberdade**. São Paulo: Paulinas, 1993, p. 6.

Nesta toada, ciente da coexistência no território nacional de variadas perspectivas e normatizações do Ensino Religioso¹⁸¹, lançamos mão no próximo capítulo em investigar os desafios desta disciplina após a Constituição de 1988, o redimensionamento epistemológico e jurídico com o advento da Lei 9.475/97, mas que, como de praxe em toda história desta área de conhecimento, sofre com as intervenções e acordos políticos, além de deixar margem de questionamentos pelas dubiedades ainda presentes na legislação, cuja a efetivação do ER numa sociedade de cunho laico e plural torna-se extremamente desafiador.

¹⁸¹ CASSEB, Samir Araújo. **Ensino Religioso: legislação e seus desdobramentos nas salas de aula do Brasil**. In: III FÓ2°UM MUNDIAL DE TEOLOGIA E LIBERTAÇÃO. Comunicações... Belém, Brasil, 21 a 25 jan. 2009.

CAPÍTULO III

3 DESAFIOS AO ENSINO RELIGIOSO NA ATUALIDADE

É latente na história do direito positivado brasileiro, a presença do ER e sua controversa identidade. Especificamente quanto ao recorte temporal definido neste trabalho, percebemos que as legislações constitucionais têm invariavelmente expresso concepções que vão desde a cooperação atenuada entre Estado e a Igreja, a sua separação ou a unidade simbiótica entre estas instituições sociais.

Após a Constituição de 1988 e a retificação do artigo 33 da LDB 9.394/96, ainda é presente o emaranhado “ético do ensino religioso nas escolas públicas, em particular quanto à definição de habilitação para a contratação de professores e quanto ao conteúdo do ensino, se confessional ou laico¹⁸²”.

A disciplina do Ensino Religioso na atualidade é síntese do jogo de forças que a configura desde os tempos republicanos, ora de cunho político, ora na esfera legislativa. Politicamente, as estratégias dos católicos afeitos a sua manutenção e legislativamente, opera as ambiguidades originárias da sua obrigatoriedade no oferecimento e facultatividade na matrícula.

O que está em jogo para muitos religiosos é a imperiosa vontade em transformar o Brasil em um país cristão, de onde brota a justiça e se justifica o Ensino Religioso. No entanto, o princípio norteador da causa pública deve ser a negativa a qualquer privilégio, seja qual for a forma teocrática¹⁸³. Por esta via, “a garantia da justiça religiosa, representada pelo dever do Estado em promover a igualdade e o respeito às tradições sociais brasileiras no campo religioso, não permite a hegemonia de algumas crenças em detrimento de outras¹⁸⁴”.

As ambiguidades legislativas deságuam na configuração da epistemologia do Ensino Religioso, haja vista, o silêncio do MEC na determinação de um currículo comum às escolas, apesar do reconhecimento da disciplina como área de conhecimento. Esta omissão tem gerado “[...] uma considerável pluralidade de modelos de ER, o que se

¹⁸² DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO: Letras Livres: EdUnB, 2010, p. 26.

¹⁸³ BRAKEMEIER, Gottfried. **O ser humano em busca de identidade; contribuições para uma antropologia teológica**. São Leopoldo: Sinodal, 2002, p. 122-123.

¹⁸⁴ DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO. 2010, p. 54.

desenha em função de iniciativas locais e não de uma diretriz comum e sólida, capaz de produzir uma prática docente consistente para esse ensino em âmbito nacional¹⁸⁵”.

Bem verdade que, a própria definição de epistemologia já seria algo desafiador. Ou seja, “a ciência não é uma essência metafísica imutável, deduzida de princípios universais, mas é construção, saber processual¹⁸⁶”.

A falta de diretrizes e políticas nacionais de formação dos educadores de ER em alguns Estados, mesmo após a aprovação da Lei n. 9.475/97, é empecilho e desafio para pedagogicamente inserir a disciplina nos sistemas e redes de ensino em nosso país¹⁸⁷.

Mitigando a laicidade constitucional no Brasil, ou seja, um Estado que prima pelo “regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos¹⁸⁸”, presenciamos o retorno aos velhos costumes concordatários entre o Estado brasileiro e a Santa-Sé, ferindo a licitude colaborativa entre estas duas instituições sociais. O acordo é inconstitucional pois fere o artigo 19 da constituição atual brasileira que veda a União, Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer aliança com igrejas ou seus representantes, e o acordo, mesmo sendo de tipo bilateral, internacional, incide nessa proibição¹⁸⁹.

[...] Existe, portanto, entre Igreja e Estado, entre religião e política, uma separação lícita e necessária – a laicidade – e uma separação indiferentista e insustentável: o laicismo. Porque a laicidade é prerrogativa consubstancial à “ordem autonômica” do Estado e o laicismo supõe a ruptura arbitrária e artificial do elo essencial que une toda a atividade com a “ordem teonômica¹⁹⁰”.

Os desdobramentos da laicidade estatal remontam à Constituição de 1981 e suas nuances poderiam alargar sobremaneira a sua análise. Cobiçamos, sem receio do preciosismo ou da ênfase restritiva, tematizar sobre as relações entre Igreja Católica e o Estado brasileiro, especificamente no tocante ao acordo do governo brasileiro com a Santa Sé, revigorando o Regime Concordatário. Descreveremos ainda os desafios epistemológicos do Ensino Religioso e as controvérsias e dubiedades legais ainda presentes na legislação infraconstitucional, cooperadoras para as diversas práticas do ER no território brasileiro na atualidade.

¹⁸⁵ PASSOS, 2007, p. 16.

¹⁸⁶ ALMEIDA, Custódio Luiz de. **Epistemologia e educação**. São Paulo: AEC, 1997, p. 9-10

¹⁸⁷ HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. **Ensino Religioso no contexto das legislações: entre conquistas, desafios e perspectivas**. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 10, n. 30, p. 291-307, maio/ago. 2010, p. 7.

¹⁸⁸ BLANCARTE, 2008, p. 30.

¹⁸⁹ FISCHMANN, Roseli (Orga). **Ensino Religioso em Escolas Públicas: Impactos sobre o Estado Laico**. São Paulo, Editora Factash, 2000, p. 13.

¹⁹⁰ CIFUENTES, Rafael Liano. **Relações entre a Igreja e o Estado**. 2ª edição, Rio de Janeiro – RJ, José Olympio Editora, 1988, p. 154; 156-158.

3.1 Dubiedades Legais sobre o Ensino Religioso

A regulamentação do Ensino Religioso na atualidade exprime a conturbada e habitual dificuldade na compreensão desta matéria nos sistemas de educação ao longo da nossa história republicana. Ou seja, no processo público de tomada de decisões, o ER tem difusamente se apresentado, apesar da clareza da laicidade do Estado brasileiro.

A legislação infraconstitucional que rege a educação em nosso país foi reformulada em seu artigo 33, dantes estruturada sobre a confessionalidade e a interconfessionalidade, sem ônus aos cofres públicos, apesar de obrigatória e facultativa, redimensionando o ER para uma perspectiva que melhor atenda aos princípios pluralistas e laicos da constituição em vigor em nosso país.

É perceptível nas legislações, que há origens diferenciadas entre o ER e as demais disciplinas escolares. Enquanto as outras disciplinas são previstas na LDB 9.394/96, o ER é matéria constitucional. Regular esta disciplina seria algo extremamente necessário.

O jogo de interesses marcou significativamente a elaboração dos projetos de reforma da LDB 9.394/96, especificamente sobre o Ensino Religioso. O lobby do poder eclesiástico conseguiu alterar o artigo 33 da atual LDB, cometendo “um erro político estratégico. Deu plausibilidade a suspeita de que as igrejas não quiseram assumir o ônus da disciplina, nem abrir mão de eventuais vantagens que dela presumiam receber”¹⁹¹.

[...] tudo indica que estas ambiguidades não são inocentes, pelo contrário, as mesmas são frutos de interesses diversos, de pessoas e de instituições religiosas que manipularam a lei, garantindo a inserção do Ensino Religioso na referida LDB, porém de natureza ambígua, como uma forma de “acordo” diante dos interesses diversos¹⁹² [...].

A Lei 9.475/97 acabou com a possibilidade de as igrejas e religiões controlarem o Ensino Religioso na escola pública. Por essa lei, pela segunda vez na história republicana brasileira, elas perderam o controle sobre currículo, formação e seleção do corpo docente de Ensino Religioso. A partir de agora, as igrejas que quiserem influir no ER podem fazê-lo como entidades da sociedade civil inseridas na comunidade escolar, e pela conquista do apoio de docentes e discentes desse ensino¹⁹³.

¹⁹¹ PAULY, 2004, p.172.

¹⁹² STIGAR, Robson. **A construção do Ensino Religioso na atual LDB**. Último andar: cadernos de pesquisa em ciências da religião / Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências da Religião, PUC-SP. – Ano 1, n. 1 (1998-) – São Paulo: EDUC, 1998-, p. 15.

¹⁹³ PAULY, 2004, p. 172-182.

O sentido da lei está em garantir que a escola de Ensino Fundamental oportunize aos alunos o acesso ao conhecimento religioso. Não é seu interesse fazer com que a escola garanta aos educandos o acesso às formas institucionalizadas de religião – isto é competência das próprias igrejas e crenças religiosas. À escola compete garantir o acesso ao conhecimento religioso, a seus componentes epistemológicos, sociológicos e históricos. Pode naturalmente, servir-se do fenômeno religioso e de sua diversidade, sem, contudo, erigir uma ou outra forma de religiosidade em objeto de aprendizagem escolar. Na aula de Ensino Religioso nossas crianças têm que ter acesso ao conhecimento religioso, não aos preceitos de uma ou de outra religião¹⁹⁴.

Imperioso se faz, destacar o conteúdo do voto do relator do projeto de lei que reformulou o artigo 33 da LDB.

Desta forma, pela primeira vez no Brasil são criadas oportunidades de sistematizar o Ensino Religioso como disciplina escolar que não seja doutrinação religiosa e nem se confunda com o ensino de uma ou mais religiões. Tem como objetivo a compreensão da busca do Transcendente e do sentido da vida, que dá critérios e segurança ao exercício responsável de valores universais, base da cidadania. Esse processo antecede qualquer opção por uma religião¹⁹⁵.

O dilema do tratamento da religião na carta política atual como direito individual e, portanto da ordem do espaço privado (art. 5º, VI), enquanto a educação é direito social inalienável, situada no âmbito público (art. 6º) exalou-se até as raias do Ensino Religioso. Ou seja, ao posicionar o ER entre o público e o privado, a legislação cria,

[...] Essa localização ambígua que implica dilema epistemológico. A LDBEN tenta superá-lo pela: a) proibição do proselitismo; b) frequência optativa; c) não-integralização da carga horária da disciplina nas 800 horas; e) concessão do direito à audição pelo sistema de ensino de entidade civil representativa das igrejas¹⁹⁶.

Tema agudo e recorrente sobre a relação entre a constituição e a legislação infraconstitucional em comento, diz respeito a atenuação da separação entre Igreja e Estado, por força da não vedação ou permissão expressa do art. 210, § 1º do arcabouço jurídico mater sobre o proselitismo religioso. Neste sentido, a lei 9.475/97 contribui sobremaneira para dirimir qualquer dúvida da concepção implícita propalado por alguns, de que seria possível a luz da interpretação constitucional da garantia do direito ao proselitismo como parte do direito à liberdade de culto. A legislação infraconstitucional veta expressamente essa concepção prosélita¹⁹⁷.

Junte-se a essas questões, a responsabilidade pela contratação dos professores pelo Estado, a concepção de ensino, o ônus da manutenção desta disciplina, facetas de uma

¹⁹⁴ ZIMMERMANN, 1997, p. 11.

¹⁹⁵ ZIMMERMANN, 1997, p. 13.

¹⁹⁶ PAULY, 2004, p. 172-182.

¹⁹⁷ FERRAZ, 2008 apud FISCHMANN, 2012, p. 80-82.

legislação que embora aconfessional, objetivamente demonstra-se preocupada na acomodação das diferentes ideologias sociais sobre o Ensino Religioso.

Deste contexto dúbio, nascem vários desafios. Destaque-se a necessidade da revisão do texto legal que trata do ER, a formação dos professores, a readaptação dos espaços escolares e dos insumos para o atendimento do aluno que facultativamente não optar por se matricular na disciplina, a elaboração de parâmetros curriculares oficiais, a avaliação pedagógica e o tratamento isonômico que deve ser dado à disciplina em paralelo às demais áreas do saber.

A característica peculiar da facultatividade do ER presente na Constituição de 1988, também estava presente no art. 153 da carta magna de 34. Esta norma, disciplina o ER a ser ministrada de acordo a confissão religiosa do aluno, respeitadas o posicionamento dos pais ou responsáveis legais, nas escolas primárias, secundárias, profissionais e normais¹⁹⁸. Esta característica estará presente em todas as cartas constitucionais subsequentes.

Essa facultatividade tem sua gênese na interpretação sobre a liberdade religiosa e os princípios laicos definidos na Constituição de 1891. Sob a inspiração da carta constituinte americana e sua garantia da liberdade religiosa, o ensino deveria ser leigo nos estabelecimentos públicos. Entretanto, é a interpretação francesa da laicidade que norteará a neutralidade da escola, sem que esta absorva quaisquer elementos das crenças dos cidadãos que a frequentam¹⁹⁹.

A obrigatoriedade do Ensino Religioso não é contemplada na Constituição de 1937 e sua frequência não é compulsória. Já a carta magna de 46 trata a disciplina como dever do Estado, cuja regulamentação ficou a cargo da Lei 4.024/61 que definiu o ER como componente educacional, fora do sistema escolar, sem ônus para os cofres públicos. As Constituições de 67 e 88 seguem as mesmas diretrizes da facultatividade das legislações anteriores, mantendo o descompromisso do Estado em arcar com os custos financeiros para manutenção do ER nas escolas, alterado apenas com a aprovação da lei 9.475/97²⁰⁰.

O caráter facultativo do ER sintetiza o choque entre dois consagrados princípios constitucionais.

¹⁹⁸ FIGUEIREDO, 1995, p. 11.

¹⁹⁹ Idem, 1995, p. 45.

²⁰⁰ Ibidem, 1995, p. 46.

[...] De um lado, existe a questão que é coletiva da relação do Estado com as instituições religiosas e, de outro, os indivíduos, o cidadão simplesmente em face de sua liberdade religiosa. [...] Se há uma exceção para o ensino religioso estar nas escolas públicas, sem, contudo, a Constituição declarar ou estabelecer qualquer confissão ou modo dessa presença, esse dispositivo traz, em si, sua própria limitação, pela garantia do estudante, ou seus pais, de decidir se quer ou não matricular-se. Portanto, ninguém pode ser constrangido a assistir a uma aula de ensino religioso ou mesmo a continuar frequentando-as, se por elas já não tenha interesse²⁰¹.

Consentâneo ao estabelecimento da facultatividade do §1º do art. 210 da Constituição atual, o legislador infraconstitucional manteve o respeito às liberdades individuais, pois, “é evidente que, se a matrícula do ensino religioso nas escolas públicas fosse obrigatória, o direito à liberdade religiosa estaria sendo violado²⁰²”.

A escusa de consciência inaugurada na Constituição de 1934 e retomada no artigo 5º, inciso VIII da carta de 1988²⁰³, parece ser princípio norteador da facultatividade do ER. Tal artigo preconiza que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Neste sentido, a objeção de consciência harmoniza-se com a liberdade de consciência e de crença definida no artigo 5º, VI da constituição cidadã, possibilitando ainda que as pessoas a invoque para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, desde que cumpra com obrigação alternativa definida em lei²⁰⁴.

Evidente que, sendo obrigatório apenas o seu oferecimento pelos sistemas de ensino, a facultatividade torna-se instrumento para a escusa de consciência. O desafio está em oferecer para aqueles que não optarem por cursar o ER, outra atividade correspondente ao tempo ocioso desses alunos. Ou seja, escusa-se conscientemente através da facultatividade do direito de cursar o ER, cabendo ao Estado fixar em lei a prestação alternativa para que essa opção torne-se legítima²⁰⁵. Não caberia responsabilidade objetiva ao aluno ou seu representante legal pela escusa, uma vez que, a obrigação é do Estado e não do educando, gerando na verdade um déficit no tempo e espaço curricular.

Ora, para que o caráter facultativo seja efetivo e a possibilidade de escolha se exerça como tal, é necessário que, dentro de um espaço regrado como o é o das instituições escolares, haja a oportunidade de opção entre o ensino religioso e outra atividade pedagógica igualmente significativa para tantos quantos que não fizeram a escolha pelo primeiro. Não se configura como opção a inatividade, a dispensa ou as situações de apartamento em locais que gerem constrangimento. Ora, essa(s) atividade(s) pedagógica(s) alternativa(s), constante(s) do projeto pedagógico do

²⁰¹ FISCHMANN, 2012, p. 81-82.

²⁰² SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 10.

²⁰³ **CRF do Brasil de 1988**, art. 5º, inciso VI e VIII.

²⁰⁴ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008, p. 652.

²⁰⁵ JÚNIOR, 2008, p. 652.

estabelecimento escolar, igualmente ao ensino religioso, deverão merecer, da parte da escola para os pais ou alunos, a devida comunicação, a fim de que estes possam manifestar sua vontade perante uma das alternativas. Este exercício de escolha, então, será um momento importante para a família e os alunos exercerem conscientemente a dimensão da liberdade como elemento constituinte da cidadania²⁰⁶.

No palco legislativo, o respeito às individualidades estrutura-se no oferecimento obrigatório e da matrícula facultativa do ER, transformando a disciplina em um corpo estranho nas escolas. Diferencia-se isonomicamente das demais áreas do saber e através do contumaz “amparo da legislação especial [...], continua a remetê-lo à condição de disciplina “sui generis”: componente de dentro e de fora do ambiente escolar, a um só tempo²⁰⁷”.

Da mesma forma a questão da liberdade vem por conta de um tratamento dado a uma disciplina que vem de fora do sistema escolar, ou seja, é concebida como “ensino da religião”, atrelada ao sistema religioso e, como tal, necessita ser garantida juridicamente, para não perder o seu espaço dentro da escola, sem deixar para traz a sua natureza primeira. Ora, no ambiente escolar a sua natureza será impregnada do substrato escolar, que passa pela linguagem adequada, uma vez que todo assunto pode ser tratado no ensino religioso, inclusive os específicos do universo das religiões ou de uma religião²⁰⁸.

Umbilicalmente ligado a esta questão, encontra-se a situação em que a escola desrespeita a sinalização do aluno, se capaz, ou de seu representante legal sobre a sua escolha, persuadindo-o a participar das aulas de ER ou sonegando-lhes a informação da não obrigatoriedade da matrícula. Desrespeita-se assim, o art. 16, incisos II e III do ECA que trata do direito à liberdade de opinião e expressão, de crença e culto religioso às crianças e aos adolescentes.

Outra ambiguidade recorrente na legislação diz respeito à relação entre os sistemas educacionais e as entidades civis. Se os sistemas detém autonomia plena na definição das normas para habilitação e admissão dos professores, não se pode dizer o mesmo quanto a regulamentação dos conteúdos a serem ministrados, pois as entidades civis tem papel central na assessoria aos sistemas para tal escolha.

A relação estabelecida pela lei entre a responsabilidade do Estado, o não proselitismo e a existência de uma entidade civil que atue como consultora sobre os conteúdos é, ao mesmo tempo, o substantivo que legitima o ensino religioso e problematiza sua realização. Realização essa dependente da interpretação da lei que vai obedecer a um jogo de poder entre o Estado e "a religião" [...]. É

²⁰⁶ CURY, 1993, p. 20.

²⁰⁷ FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso: da concepção à regulamentação**. Revista de Educação da AEC. Ano 35 janeiro/março 2006, n. 138 – pp. 43 a 61.

²⁰⁸ FIGUEIREDO, 2006, p. 43 a 61.

importante assinalar que o Fonaper estimulou a criação, nos diferentes estados, de Conselhos para o Ensino Religioso (Coner), que assumiram ser a "entidade civil" considerada pela lei como assessora das Secretarias de Educação para os conteúdos do ensino religioso²⁰⁹.

Pela doutrina do ministro aposentado do STF, Célio Borja, o artigo 19, I da Constituição Federal indefere ao Estado a possibilidade na definição dos conteúdos do Ensino de religião, e acrescenta:

[...] pelo parágrafo 2º do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pode-se supor que tenham as autoridades estatais o poder de definir o que se há de ensinar para ministrar educação religiosa anglicana, batista, católica, judaica ou islâmica. Assim não é, contudo, pois o legislador não autorizou os sistemas de ensino a definir conteúdos da educação religiosa, mas a regulamentar os procedimentos mediante os quais serão eles estabelecidos pelos titulares da liberdade de religião [...]. Esse direito de não ter violados a sua crença, nem o corpo de doutrina que a sustenta, pela ação do Estado ou de qualquer outro agente público ou privado, não pode ser atribuído pelo legislador a uma entidade civil, como alguns pretendem que esteja ordenado no parágrafo 2º, do artigo 33, da Lei nº 9475, de 1997. Quando a Constituição confere um direito a certa pessoa natural ou jurídica, não pode a lei deferi-lo a outras e, muito menos, cassá-lo ao titular constitucionalmente designado, nem sub-rogar em outrem o seu exercício, pois isso seria a própria negação do fundo do direito²¹⁰.

Detalhe a ser considerado nesta legislação, relaciona-se a falta de clareza e explicitação significativa do vocábulo “ouvir” no relatório do deputado Roque Zimmermann, da qual resulta complexidade no entendimento dos Estados sobre a forma de atuação destas entidades civis. Ademais, a atribuição auxiliar das entidades civis aos sistemas de educação na configuração do Ensino Religioso, diferencia o tratamento dado a esta disciplina em comparação às demais áreas curriculares²¹¹.

Os Estados de São Paulo e Paraná são exemplos dessa inconstante compreensão sobre a participação das entidades civis.

Constatamos nos Estados de São Paulo e do Paraná, em que paralelo ao Ensino Religioso há na matriz curricular possibilidade de que as Tradições Religiosas utilizem o espaço das escolas para realizarem suas atividades educacionais confessionais. O Estado do Paraná em sua revisão sobre a Deliberação do Ensino Religioso alterou esta situação, compreendendo que a educação das confissões é tarefa a ser realizada nos ambientes próprios das comunidades, exatamente pelo fato de não poder atender a todos os grupos. [...] já o texto aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo [em seu] artº. 8º [propugna que] - As escolas

²⁰⁹ DICKIE, Maria Amélia Schmidt. Et. al. **O ensino religioso e a interpretação da lei**. Horizontes Antropológicos. vol.13 no. 27. Porto Alegre Jan./Jun, 2007, p. 03.

²¹⁰ BORJA, Célio (ministro do Após. Do STF). **O Ensino Religioso e o artigo 33, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v.2, n. 4, jul./dez. 1998, p. 26-27.

²¹¹ JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo et al. **Aspectos legislativos do Ensino Religioso brasileiro: uma década de identidade**. REVISTA RELIGIÃO & CULTURA – Vol. VI – n. 11 Jan/Jun 2007 – ISSN 1676-6881, p. 21.

estaduais disponibilizarão, ainda, às instituições religiosas das mais diversas orientações, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo para os alunos. § 1º - As atividades a serem desenvolvidas ficarão a cargo de representantes das diferentes instituições, na forma de trabalho voluntário. § 2º - Autorização para o uso de espaço do prédio escolar para o ensino religioso de natureza confessional será feita sob responsabilidade da escola, a partir de programação elaborada pela instituição interessada e aprovada pelo Conselho da Escola²¹².

O caso do Rio de Janeiro é também singular neste contexto de regulamentação estatal do Ensino Religioso. Para o Governador do RJ na época, o ER era “a última chance para se dar conta daquilo que a política e a própria educação escolar não foram capazes de resolver²¹³”. Claro, tendo obrigatoriamente nos estudos do texto sagrado cristão a referência para concretização deste processo²¹⁴.

Imperioso analisar para além destas questões, a dialética que se oculta entre a secularização e a laicidade no interior dos contextos históricos e culturais precisos²¹⁵. Ou seja, como uma legislação que fere drasticamente o Estado laico atual, prevalece vigorando desde os anos 2000?

Mesmo que parcialmente, recorremos a Cavaliere:

O Estado, incapaz de resolver problemas sociais, cede parte de suas responsabilidades às instituições religiosas, esperando que elas consigam apaziguar, curar feridas, postergar soluções. Quer valer-se de um poder que imagina residir na religião; poder que ele reconhece não poder obter com seus meios²¹⁶.

Diante do entendimento do CNE em Resolução de 04/2010, da necessidade do regime de colaboração entre a União, os Estados e Municípios “para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional²¹⁷” e a concessão dada pela Lei 9.475/97 aos Estados para regulamentarem o ER, e em meio às indefinições do currículo e de formação dos professores, verificamos a retomada do proselitismo no campo educacional em alguns entes da federação.

²¹² JUNQUEIRA, 2007, p. 23.

²¹³ LIMA, A. P. **O uso da religião como estratégia de educação Moral em escolas públicas e privadas de Presidente prudente**. Dissertação de Mestrado. São Paulo. Programa de Pós-Graduação em de Educação, Faculdade de Ciências e Tecnologia, UNESP – Presidente Prudente. 2008, p. 10.

²¹⁴ ALMEIDA, F. P. L. de. **Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Dissertação de Mestrado. Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. 2006, p. 215.

²¹⁵ CURY, 2004, p.184.

²¹⁶ CAVALIERE, A. M. **Quando o Estado pede socorro a religião**. Revista Contemporânea de Educação. v.1. 2006, p. 11. Acesso 11.01.2014. Disponível em: <http://www.revistacontemporanea.fe.ufrj.br/index.php/contemporanea/article/view/20/14>

²¹⁷ BRASIL. **Resolução 04/2010 de 13 de julho de 2010**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Brasília. 2010, art. 7.

As interpretações dúbias sobre o ER se verifica, pois, “a intervenção do sistema religioso no sistema de ensino é constante em todo o século XX e ainda prevalece no século XXI, mantendo acesa a chama do imaginário coletivo de que esse ensino é algo do sistema escolar, mas dependente do sistema religioso²¹⁸”.

Não raro o Ensino Religioso, mesmo hodiernamente, tem fundamentado sua epistemologia nas tradições religiosas. Diametralmente a essa postura faz-se urgente, apoiado na legislação em vigor, compreender que “a atividade de ensino se dá a partir de conteúdo a serem difundidos, conteúdos que podem vir do senso comum, de tradições religiosas ou do acúmulo das pesquisas científicas, no caso das ciências²¹⁹”.

A interpretação do Ministério da Educação sobre a competência na habilitação e admissão dos professores de ER descrito no § 1º da Lei 9.475/97 fez nascer outra enorme dubiedade. A de que caberá aos sistemas de ensino essa regulamentação “gerando impacto e impasses para a formação específica de professores por meio de cursos de licenciatura, com resoluções e pareceres distintos nos diferentes sistemas de ensino²²⁰”. Sobre os desafios identitários do ER em meio ao imbróglio legal e as controvertidas práticas nos espaços escolares é que dissertaremos no próximo tópico.

3.2 Os Desafios Epistemológicos do ER

A epistemologia é entendida como um ramo da filosofia que tem por objetivo estudar a origem, a estrutura, os métodos e a validade do conhecimento produzido pelo homem, ou também o estudo crítico dos princípios, das hipóteses e resultados produzidos pelas diversas ciências²²¹. Para o pesquisador Gamboa “o termo foi criado recentemente e com definição já comprometida com o positivismo, na medida em que conota a redução progressiva da Teoria do Conhecimento, com a Teoria do Conhecimento Científico²²²”.

Podemos ainda sustentar a epistemologia como o estudo reflexivo e metodológico do saber, de seus poderes e funcionamento, organizados para fins de estudo sobre uma

²¹⁸ FIGUEIREDO, 2006, p. 43 a 61.

²¹⁹ PASSOS, 2007, p. 27.

²²⁰ KLEIN, Remí; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Aspectos referentes à formação de professores de Ensino Religioso**. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 8, n. 23, p. 221-243, jan./abr. 2008, p. 4.

²²¹ PEREIRA, Benedito. **As limitações do método científico: implicações para a EF**. Rev. Paul. Educ. Fís., São Paulo, 12 (2): p.228-48, jul/dez, 1998.

²²² GAMBOA, Silvio Ancizar Sanchez. **Epistemologia da pesquisa em educação**. Campinas: Unicamp, 1987, p. 1.

epistemologia de saber geral, de saber particular e de saber específico²²³. Compreendemos que o Ensino Religioso tem base epistemológica decorrente desta última forma de estudo.

A epistemologia do ER carrega, certamente, esses dois significados: fundamentação de uma área de conhecimento e fundamentação de uma prática pedagógica. E levanta a questão: em que ciência se assenta a disciplina do ER e sua prática? Portanto, a epistemologia do ER afirma que a religião é objeto de conhecimento. Que tipo de conhecimento é esse? O que significa Ensino Religioso? Como abordar o religioso? O que é propriamente o religioso do ensino? Quais os pressupostos do estudo do religioso? Quais as finalidades do ER dentro da escola? Ainda mais: qual a finalidade da educação? Mas um terceiro ingrediente se apresenta à discussão: Qual a responsabilidade do Estado na educação religiosa? O Estado tem o direito ou o dever de exercer essa tarefa? Não seria essa uma tarefa, de fato, exclusiva das confissões religiosas?²²⁴

A “nova redação do art. 33 focaliza o ER como disciplina escolar, entendendo-o como uma área do conhecimento, com a finalidade de reler e compreender o fenômeno religioso, colocando-o como objeto disciplina²²⁵”, mantendo, porém, as ambiguidades em relação a natureza pedagógica de oferecimento, as dificuldades operacionais de implementação da disciplina e as finalidades do ER nas escolas públicas, sobre o rememorado princípio do direito do cidadão crente receber educação religiosa no âmbito escolar²²⁶.

O ER, por sua história e por seu estado atual, constitui um caso emblemático de legitimidade política, em franco detrimento da legitimidade epistemológica, o que resulta de acordos celebrados entre o Estado e as Igrejas. O caminho da institucionalização epistemológica de uma disciplina científica, não obstante seu jogo político intrínseco, pressupõe a sua estatura curricular, o que no ER se verifica de modo quase invertido: uma disciplina curricularmente legalizada sem uma base epistemológica previamente estabelecida que lhe garanta o status de ciência legítima nos âmbitos da comunidade científica e das legislações oficiais²²⁷.

A resolução 2/98 do Ministério da Educação que define o Ensino Religioso como área de conhecimento, reafirmada pela Resolução CEB/CNE nº 4 de 2010 é um desses mecanismos de legitimação política deixada pela legislação.

As áreas do conhecimento são marcos estruturados de leitura e interpretação da realidade, essenciais para garantir a possibilidade de participação do cidadão na sociedade de forma autônoma. Cada uma das dez áreas contribuem para que os estudantes compreendam a sociedade em que vivem e possam interferir no espaço e na história que ocupam; pois uma das preocupações da Educação Básica a formação do cidadão e que os estudos que as crianças e adolescente realizam

²²³ JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979, p. 16-17.

²²⁴ PASSOS, João Décio. **Epistemologia do Ensino Religioso: a inconveniência política de uma área de conhecimento**. Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura - Ano VII, n. 34, p. 02.

²²⁵ JUNQUEIRA; CORRÊA; HOLANDA, 2007, p. 18.

²²⁶ MENEGHETTI, R. G. K. Comentários ao documento. In: SENA, L. **Ensino religioso e formação docente**. São Paulo: Paulinas, 2006. p. 138-140.

²²⁷ PASSOS, Ano VII, p. 03.

contribuam para os estudos e o trabalho que exerceram posteriormente. Ou seja, é uma relação do presente, uma re-leitura do passado e uma construção do futuro²²⁸.

É preciso, conseqüentemente, romper com a dualidade entre a base político-legal que sustenta o ER e sua base epistemológica ainda em construção, pelo estímulo à academia e das instâncias reguladoras por via de análises não reducionistas da disciplina, que deve sustentar-se numa fundamentação antropológica, epistemológica e pedagógica do estudo da religião. Enorme desafio a construção dessa disciplina²²⁹.

O Ministério da Educação não conseguiu implantar uma política de ER que superasse a velha temática da separação Igreja-Estado, o que significou não conseguir sustentar uma proposta consistente de ER: do ponto de vista antropológico, com uma dimensão humana a ser educada; do ponto de vista epistemológico, como uma área de conhecimento com estatuto próprio [...]; e do ponto de vista político, como uma tarefa dos sistemas de ensino e não das confissões religiosas²³⁰.

É pacífico para grande parte dos pesquisadores do Ensino Religioso, o entendimento de que é através da formação de professores que o ER poderá ganhar um estatuto epistemológico condizente com as perspectivas científicas e plurais da sociedade. No entanto, configurou-se dúbio o posicionamento do Conselho Nacional da Educação em 1999 sobre a formação de professores para o Ensino Religioso.

[...] não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional [...], competindo aos estados e municípios organizarem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores²³¹.

A justificativa pelo silente comportamento centrou-se no respeito ao princípio constitucional da laicidade estatal, à enorme e contraditória diversidade de crenças no país, a impossibilidade de definir diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores e seus critérios de avaliação dos cursos de ER, e pelo respeito ao preceituado na Lei 9.475/97 quanto a competência de regulamentação dessa matéria repassada aos Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino.

Esta postura gerou “impactos e impasses para a formação específica de professores por meio de cursos de licenciatura, com resoluções e pareceres distintos nos

²²⁸ JUNQUEIRA, Sérgio. **O que é uma área do conhecimento?** Acesso em 13.03.2014. Disponível em: http://www.gper.com.br/documentos/ensino_religioso_area_de_conhecimento.pdf

²²⁹ PASSOS, Ano VII, p. 06-08.

²³⁰ PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso: mediações epistemológicas e finalidades pedagógicas.** In SENA, Luzia (Org.) Ensino Religioso e Formação Docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006, p. 22.

²³¹ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CP 97/99.** Brasília: CNE, 1999. Acesso em 02.02.2014. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/mar99.pdf>>

diferentes sistemas de ensino”²³². No entanto, como veremos, os Estados tentam cumprir com o estabelecido pelo art. 62 da LDB 9.394/96 quanto a admissão dos professores com no mínimo formação em cursos normais de nível médio.

As propostas legais de formação e habilitação dos professores de ER para atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental variam sobremaneira. Em Porto Velho a Res. 108/03 propunha o oferecimento do ER da Educação Infantil, 1ª a 4ª série e nos anos finais do Ensino Fundamental, respectivamente por professores com formação em Ensino Médio para os dois níveis iniciais e licenciatura curta para atuação nos anos finais, acrescidos de capacitação específica de 120 horas em Educação Religiosa. Para os anos finais do EF nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e Rio Grande do Sul onde existe licenciatura em Ciências da Religião e em Pedagogia com ênfase em ER, recai preferencialmente em professores excedentes com habilitação nestes cursos de nível superior ou contratado em caráter temporário via legislação específica. Intrigante é a postura dos Estados de Macapá e Rondônia que exigem como requisito da docência em ER a formação dos professores na Licenciatura de Ciências da Religião, mas que até o ano de 2007 não havia oferecimento desta graduação no Estado. Já nos Estados de São Paulo, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Paraná, pela dificuldade em aprovar licenciatura em Ciências da Religião, aceita-se o profissional especializado em Ensino Religioso licenciados em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia²³³.

A resolução n. 1 aprovada pelo Conselho Pleno do CNE em 2006 que institui as Diretrizes Nacionais para o Curso de Licenciatura em Pedagogia,

[...] é um belo exemplo dos enfrentamentos e dissensos que podem ser gerados nas disputas curriculares. Destacamos que, no âmbito dessa Resolução, não aparece o Ensino Religioso como uma das atribuições de docência do pedagogo como em outras áreas de conhecimento. Nossa experiência revela, porém, que, cada vez mais egressos dos cursos de Pedagogia, ao ingressarem no mercado de trabalho, seja na iniciativa privada como em unidades públicas de ensino, se deparam com essa área do currículo para lecionarem e, na maioria das vezes, assumem uma postura preconceituosa ou de grande ansiedade por não conhecerem as discussões atuais²³⁴.

Em pesquisa realizada em 2006 e sintetizada num livro sobre o perfil dos cursos oferecidos para a formação em Ensino Religioso no país, os organizadores Sena e Oliveira

²³² KLEIN; JUNQUEIRA, 2008, p, 223-224.

²³³ Idem. 2008, p. 229-233.

²³⁴ FILHO, Lourival José Martins. **Cursos de Pedagogia e o Ensino Religioso: um debate necessário**. Ver. Pistis Prax, Teol. Pastor, Curitiba, v.4, n. 2, dez/2012, p. 577. Acesso em 23.02.2014. Disponível em: file:///C:/Users/Joabe/Downloads/pistis-6114%20(2).pdf

destacam que nos cursos pesquisados, existe grande lacuna sobre os processos metodológicos para a formação dos profissionais de ensino desta disciplina²³⁵.

O professor é instrumento essencial para a efetiva correlação entre Estado laico e formação laica. Por esta via, as metodologias e os conteúdos tem papel fundamental no ER, uma vez que, estas sofrem implicações de acordo a perspectiva da formação, do desenvolvimento da personalidade e do significado de vida predominante nos currículos. É preciso estar atento as ações e intenções do articulador educacional, exigindo-se coerência e consistência entre teoria e prática, sua sensibilidade, criatividade e perspicácia²³⁶.

É necessário que os educadores tenham relativa distância entre sua formação inicial de base confessional e a elaboração de uma visão plural e inclusiva do componente curricular de Ensino Religioso²³⁷.

Esta preocupação com o educador e suas concepções ideológicas tem cabimento na medida em que “a atividade de ensino se dá a partir de conteúdo a serem difundidos, conteúdos que podem vir do senso comum, de tradições religiosas ou do acúmulo das pesquisas científicas, no caso das ciências²³⁸”. O Ensino Religioso escolar deve fundamentar-se sob a abordagem científica, decodificando valores e tradições cuja matriz discursiva e metodológica esteja sustentada nas ciências.

Romper-se-á com o descrédito ainda presente sobre a docência do ER, quando as políticas públicas voltadas para as diretrizes curriculares, valorização e formação docente forem redimensionadas, ao mesmo tempo em que educadores, gestores e pesquisadores educacionais estejam conectados neste mesmo objetivo²³⁹.

Na outra ponta, mas não menos ligado, está o desafio pela elaboração oficial de Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso. Não negamos a significativa contribuição do FONAPER incentivando a pesquisa e discussões pela construção de novos paradigmas pedagógicos para o ER no Brasil²⁴⁰, mas por serem parâmetros extraoficiais carecem da chancela legal para os sistemas e redes de ensino aprendizagem.

É certo que os parâmetros contribuem para o aperfeiçoamento do ER nas escolas.

²³⁵ FILHO, dez/2012, p. 577.

²³⁶ JUNQUEIRA, S. R. A. **O ensino religioso no contexto da educação**. In: JUNQUEIRA, S; WAGNER, R. (Org.). *Ensino religioso no Brasil*. Curitiba: Champagnat, 2004, p, 35.

²³⁷ OLIVEIRA, 2007, p. 59.

²³⁸ PASSOS, 2007, p. 27-28.

²³⁹ MARTINS FILHO, L. J; WACHS, M. C. (Org.). **O ensino religioso e a docência nas séries iniciais do ensino fundamental: inquietações iniciais**. In: KLEIN, R.; BRANDENBURG, L. E.; WACHS, M. C. (Org.). *O ensino religioso: diversidade e identidade*. In: SIMPÓSIO DE ENSINORELIGIOSO, 5. 2008. São Leopoldo. *Anais...* São Leopoldo: Sinodal; EST, 2008, p. 170.

²⁴⁰ FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso no Brasil: origem e evolução de uma disciplina entre religião e área de conhecimento**. Mimeo. 2003, p. 18-19.

O documento dos Parâmetros foi utilizado ainda para orientar a redação do novo texto do art.33 da LDB, pois, apesar do texto original preconizar duas modalidades para esta disciplina como confessional e interconfessional, o Fonaper, após tantos anos de estudos, compreendia que estas modalidades não eram mais compatíveis com a realidade brasileira, por isso buscou todo um esforço para alterá-lo²⁴¹.

A religião deixa de ser tratada como um conceito tradicional de religar os indivíduos a Deus, utilizando o enfoque fenomenológico da religião sobre uma finalidade epistemológica, secularizando-o e o colocando sobre o prisma das ciências antropológicas, filosóficas, históricas. Destacam-se nas 63 páginas da configuração do PCNER's, os critérios para a organização e seleção de conteúdos e seus pressupostos didáticos, as formas de avaliação pedagógica e a organização dos conteúdos nos ciclos do Ensino Fundamental²⁴².

Muitas propostas ditas inovadoras nos PCNER's refletem a postura reorganizadora dos discursos da Igreja Católica frente à modernidade e suas influências no campo religioso. Destacamos a negativa neste documento do proselitismo, algo já manifestamente ignorado pela Igreja Católica nas Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja Católica no Brasil (DGAE), em que “o proselitismo seria a ruína do verdadeiro espírito ecumênico²⁴³”.

No que tange ao diálogo como matriz de sustentação na práxis do ER, a DGAE também a utiliza.

O diálogo já possui em si mesmo o seu próprio valor. Pode ser praticado de diversas formas: a partir da vida, na cooperação em obras comuns de serviços, através do intercâmbio de experiência religiosa ou espiritual. O mais importante é reconhecer e praticar as disposições que tornam o diálogo autêntico e proveitoso: equilíbrio que une abertura e realismo, contribuindo, assim para a afirmação e enriquecimento da fé²⁴⁴.

O PCNER se não bebeu literalmente da fonte católica, parece ao menos refletir as concepções destes. O tema do transcendentalismo é espelho desta relação que se pretendia afastada por um ER tratado com cientificidade. Compreender que na raiz de toda criação cultural esta a transcendência²⁴⁵, definindo o transcendente como objeto da disciplina é

²⁴¹ JUNQUEIRA, 2002, p.72.

²⁴² AMARAL, T. C. I. **Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso nas Escolas Públicas Brasileiras**. 2003. 117f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá, - UEM. Maringá, 2003, p. 25-26.

²⁴³ **Documentos da CNBB**. Acesso em 21.03.2014. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br>>

²⁴⁴ CNBB. **Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil 1995-1998**. 33ª Assembleia Geral da CNBB, de 10 a 19 de maio de 1995. Brasília, DF, 1995, p. 61, § 209. Acesso em 22.03.2014. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/documentos/doc54.doc>>

²⁴⁵ FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Parâmetros curriculares nacionais do ensino religioso**. 4. ed. São Paulo: Ave Maria. 2001, p. 11.

expressar no currículo “tacitamente o dogma religioso do inatismo, segundo o qual a transcendência seria uma ‘capacidade inerente ao ser’²⁴⁶”. A saída então é tratar o Ensino Religioso como uma disciplina centrada na antropologia religiosa e não como ensino de uma religião ou das religiões na escola²⁴⁷.

Os PNER’s são expressão da interveniência das tradições de uma determinada sociedade, cujos conhecimentos curriculares reproduzem as tensões, conflitos e concessões culturais em uma determinada época, sintetizadas pelo olhar seletivo de um grupo social específico que o propõe e legitima saberes²⁴⁸.

Arelado ao desafio da ampliação das graduações e pós-graduações em Ensino Religioso, a ausência de PNER’s oficiais e a elaboração de diretrizes gerais para regulação do ER, tem-se a área cinzenta na prática do Ministério da Educação (MEC) e dos demais segmentos representativos da sociedade, que não expõem com autoridade a correlação entre conteúdos e forma, ou seja, a relação justa entre a experiência religiosa ontologicamente construída e a forma metodológica a ser apresentado aos jovens, interferindo de pronto, no tratamento autônomo que muitos desejam dar ao ER em relação às demais áreas do conhecimento²⁴⁹.

Existem duas linhas de pesquisa que tentam dar arcabouço epistemológico ao ER. Uma baseada na religiosidade e outra nas Ciências da Religião. A primeira concepção compreende a religiosidade como uma atitude dinâmica de abertura do homem ao sentido fundamental da sua existência, seja qual for o modo como é percebido este sentido. Não se trata apenas de uma atitude entre muitas: quando presente, a religiosidade está na raiz da vida humana na sua totalidade²⁵⁰. A segunda, tem potencial para construir insumos metodológicos e teóricos suficientes para de forma não-heterônoma, laica e neutra, inserir-se nos currículos escolares e promover através de uma epistemologia transversal da Antropologia, da Psicologia, da Cultura, da Política, da Sociologia, da História, da Hermenêutica e da Filosofia, uma educação religiosa de respeito a diversidade e às singularidades de cada fenômeno religioso²⁵¹.

No entanto, Gruen em 1995 sinalizou na sua obra, *O Ensino Religioso nas Escolas*, que as Ciências da Religião deveria ser a base epistemológica para o Ensino

²⁴⁶ PAULY, 2004, p. 179.

²⁴⁷ FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. 2001, p. 11.

²⁴⁸ APPLE, Michael W. **A política do conhecimento oficial: faz sentido a ideia de um currículo nacional?** In: MOREIRA, F. B.; SILVA, T. T. da. Currículo, cultura e sociedade. São Paulo: Cortez, 1995, p. 59.

²⁴⁹ Wilian apud SOARES, 2009, p. 313.

²⁵⁰ GRUEN, Wolfgang. **O Ensino Religioso na escola**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 75.

²⁵¹ SENA, Luzia. **Ensino religioso e formação docente**. São Paulo: Paulinas, 2006.

Religioso²⁵². O próprio nome, Ciências da Religião no singular demonstra compromisso desta disciplina com o dinamismo e abertura para o estudo das religiões como ciência²⁵³.

Há um perigo iminente para o sociólogo religioso da religião, em praticar com má-fé a relação entre Ciência e Religião, uma vez que, há uma fronteira borrada entre o científico e o religioso, onde a cumplicidade deste com a sua religião inviabilizaria a pesquisa autônoma e distante de suas convicções e dogmas. O complicador nesta relação seria a aproximação entre Ciência e Ensino Religioso nos espaços escolares, pois, o parâmetro religioso historicamente é de dominação e repressão das melhores energias vitais nos sujeitos. Para o nobre estudioso, cabe a todos os pesquisadores da sociologia da religião, entendê-la como uma crítica moderna da religião, de onde é possível extrair a possibilidade de tratar a sociologia da religião enquanto ciência²⁵⁴.

Apesar deste cenário, é preciso reconhecer que a autonomia do ER se localiza em três âmbitos, isto é, na comunidade científica, nos sistemas de ensino e na própria escola. Além do mais, é fundamental buscar nos sistemas de ensino e não nas autoridades religiosas a implementação do ER e, através do reconhecimento dos cursos de graduação e pós-graduação em Ciências da Religião, estimular a produção de metodologias capazes de uma transposição didática consistente e duradoura dos valores teórico, social, político e pedagógico do estudo da religião para os educandos e professores²⁵⁵.

Neste limiar, o caminho para o reconhecimento do ER enquanto área de conhecimento passa pela sua consistência própria, ou seja, ter objetos, metodologias e teorias que acumuladas componham um conjunto coerente e consistente que normalmente adquire o status de ciência. É próprio da ciência elucidar algum âmbito da realidade e ser capaz de comunicar o caminho dessa elucidação e seus resultados²⁵⁶.

Além de Sena e Passos, outros pesquisadores apresentam a Ciência da Religião como área científica capaz de dar resposta aos anseios democráticos, seculares e de pluralismo atuais.

A Ciência da Religião é uma área de conhecimento com episteme própria, fundamentada na concepção de que o eixo da religiosidade é uma forma, entre tantas outras, de explicar a existência humana. Seu objeto de estudo é a análise dos elementos comuns e específicos às diversas religiões, isto é, o fenômeno religioso em si e nas suas múltiplas expressões. Assim, seu objeto é maior do que a

²⁵² PASSOS, 2007, p. 62.

²⁵³ FILORAMO, Giovanni; PRANDI, Carlo. **As Ciências das Religiões**. São Paulo: Paulus, 1999, p. 12-13.

²⁵⁴ PIERUCCI, Antônio F. **Interesses Religiosos dos Sociólogos da Religião**. Globalização e Religião. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 251-257.

²⁵⁵ PASSOS, 2007, p. 64-67.

²⁵⁶ SENA, 2006, p. 24-25.

confessionalidade presente em cada denominação religiosa. Trata-se de uma ciência construída, em seus princípios e métodos, dentro da tradição das ciências modernas²⁵⁷.

Conforme Passos, o modelo que responde mais adequadamente aos desafios paradigmáticos do Ensino Religioso na atualidade é o das Ciências da Religião. Para o insigne autor, os desafios são enormes, vez que essa disciplina está historicamente envolta nas disputas políticas, diferenciando-se daí a sua compreensão como área de conhecimento e automaticamente as polêmicas sobre o seu estatuto epistemológico. Prossegue o ilustre professor: “este modelo tem o mérito de superar uma visão unirreligiosa e pautar-se pelo diálogo entre as confissões religiosas presentes nas escolas²⁵⁸”.

O pressuposto básico do modelo proposto por Passos²⁵⁹ é o de que as Ciências da Religião podem oferecer “[...] base teórica e metodológica para a abordagem da dimensão religiosa em seus diversos aspectos e manifestações, articulando-a de forma integrada com a discussão sobre a educação”. Neste sentido, Soares defende a perspectiva do Ensino Religioso sob o recorte epistemológico das Ciências da Religião, pois, “apesar de ser o que menos saiu do papel, tem fôlego para dar um passo à frente dos dois anteriores, na medida em que garante ao ER autonomia epistemológica e pedagógica²⁶⁰”.

Tanto a perspectiva confessional quanto a catequética, trabalham tendo como sustentáculo a liberdade religiosa, da qual decorre a responsabilidade do Estado em oferecer um ER condizente com a fé de cada cidadão matriculado nesta disciplina. Mas, as Ciências da Religião, cujos fundamentos são científicos, assume o dado antropológico e sociocultural do fato religioso, sem negar-lhe a intencionalidade do ER e sua importância para a vida ética e social dos educandos. Depreende-se daí que a religião é passível de ser apreendida nos espaços escolares, desde que assentada sobre valores éticos destinados à formação geral dos cidadãos e sua compleição científica curricular de base histórica e cultural²⁶¹.

Todavia, percebe-se a “[...] carência histórica de uma base epistemológica para o ER, que permanece, quase sempre, vinculado às tradições religiosas e termina por reproduzi-la nos currículos escolares²⁶²”. Contraditoriamente à luta pelo tratamento isonômico do ER frente às demais disciplinas e a sua efetivação enquanto área de

²⁵⁷ JUNQUEIRA; MENEGHETI; WASCHOWIZ, apud MARCOS, 2010, p. 152.

²⁵⁸ PASSOS, 2007, p. 64.

²⁵⁹ Idem, 2007, p. 65.

²⁶⁰ SOARES, 2009, p. 315.

²⁶¹ PASSOS, 2007, p. 65-66.

²⁶² Ibidem, 2007, p. 28.

conhecimento, afastada das proposições legais de confessionalidade, a promulgação do Acordo Brasil-Santa Sé desafia a laicidade estatal e a prática aconfessional do ER nas instituições educacionais.

3.3 O Retorno aos Velhos Costumes: O Regime Concordatário.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é marco na formalização de direitos sociais plurais, de indelével contribuição na guarida dos direitos humanos em todas as áreas. Representa uma mudança paradigmática de fortalecimento dos direitos individuais e das liberdades públicas, extensiva, também, a separação entre Estado e Igreja e a manutenção da tradição republicana brasileira do regime representativo²⁶³.

O Estado “laico, do latim laicus, que é o mesmo que leigo, equivale ao sentido de secular em oposição do de bispo, ou religioso²⁶⁴”. Estrutura-se sobre a orientação de que não há pesos diferenciados entre as convicções, sejam elas de que campo for, havendo manifesta intencionalidade jurídica na separação entre a religião e o Estado e automática dissociação entre o estado civil e as confissões religiosas²⁶⁵.

Preza pelo respeito a liberdade de consciência nos sujeitos e seu direito em professar ou não determinada crença ou a identificar-se politicamente a grupos pacifistas não necessariamente propagadores de qualquer fé religiosa²⁶⁶. Um Estado “laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto ao relativo ao mundo da vida civil²⁶⁷”.

Há estreita ligação entre secularidade e modernidade. Berger entende a secularização “como o processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos²⁶⁸”.

Esse conceito tem sido levado ao extremo como justificativa para a retirada em prédios e instituições públicas de símbolos religiosos, do questionamento aos feriados nacionais de cunho religioso (Lei 9.093/95), além da recorrente celeuma jurídica sobre a

²⁶³ JUNQUEIRA, 2007, p. 35.

²⁶⁴ SILVA. De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12ª ed. v. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 45.

²⁶⁵ COSTA, George Augusto Raimundo da; FERRAZ, Adilson Silva. **Laicidade e direitos humanos no Brasil** In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 31-47, jun. 2010, p. 31.

²⁶⁶ JÚNIOR, 2008, pp. 650-651.

²⁶⁷ LAFER, Celso. **Estado Laico**. In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 226.

²⁶⁸ BERGER, Peter L. **O dossel sagrado. Elementos para uma teoria sociológica da religião**. [Trad. José Carlos Barcelos]. 4. Ed. São Paulo: Paulus, 2003. P. 119.

presença do ER nas escolas públicas de Ensino Fundamental, sua administração, currículo, metodologias etc.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se posicionou quanto ao uso em espaços públicos de referenciais religiosos, declarando jurisprudencialmente os símbolos religiosos como tradicionais, culturais e artísticos, negando, portanto, a sua retirada dos espaços públicos por não afrontar a imparcialidade e universalidade do poder judiciário²⁶⁹.

Imperioso salientar a diferença entre laicidade e laicismo. Esta é “uma ideologia totalitária contra toda e qualquer manifestação religiosa no campo público²⁷⁰”. Nesta toada ideológica tem se exarado publicamente práticas fundamentalistas de extremismo laico, que ferem diretamente o preceito fundamental da liberdade religiosa expressa no artigo 5º, VI da constituição brasileira.

Cidadãos secularizados não podem, à proporção que se apresentam no seu papel de cidadãos do Estado, negar que haja, em princípio, um potencial de racionalidade embutido nas cosmovisões religiosas, nem contestar o direito dos concidadãos religiosos a dar, em uma linguagem religiosa, contribuições públicas. Uma cultura política liberal pode, inclusive, manter a expectativa de que os cidadãos secularizados participarão de esforços destinados à tradução – para uma linguagem publicamente acessível – das contribuições relevantes contidas na linguagem religiosa²⁷¹.

Nesta diacrônica relação entre o público e o privado, o respeito à igualdade moral dos indivíduos e o seu contraposto, a garantia de que a liberdade de consciência e de religião será respeitada, centra-se o maior desafio da sociedade atual secularizada. A diversidade de valores e de crenças, ou a sua ausência nos cidadãos, devem coadunar-se ao Estado Democrático de Direito de compromisso com a diversidade e não apenas da relação entre Estado e Religião²⁷², “não podendo criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns e contra outros²⁷³”.

²⁶⁹ TERAOKA, 2010, p. 237.

²⁷⁰ NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **O uso de crucifixos e bíblias em prédios públicos à luz da Constituição Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2123, 24 abr. 2009. Acesso em: 12.01.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12686>>

²⁷¹ HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 128.

²⁷² TAYLOR, C. **A política liberal e a esfera pública**, in: Argumentos Filosóficos. São Paulo: Loyola, trad. de Adail Sobral, 2000, p. 285.

²⁷³ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva. V. 1, 1989, p. 457.

Assim, é factível o entendimento que "o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito, a liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e de não ter crença"²⁷⁴.

Aliás, o Dec. 119-A de 1891 de nítida separação entre o Estado e a Igreja foi marco e inspiração para a carta constituinte atual, que demanda em seu art. 19, I a proibição do poder público em estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou alianças, assimilando as previsões da Constituição de 34 e 67 sobre o regime de colaboração, desde que atrelada ao interesse público. Ou seja, "a Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do Estado, pois todas as constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente"²⁷⁵.

Segundo o magistério de José Afonso da Silva²⁷⁶, a dependência entre a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município com as igrejas, desde que na forma legal, abre precedentes na implantação do regime de colaboração entre estas instituições, desde que sob a tutela do interesse público, mas ao mesmo tempo, torna desafiador a delimitação do nível de colaboração.

Se a norma da relação do Estado com as religiões é a norma da separação, as únicas exceções previstas são aquelas que a Constituição já estabelece; no caso da Constituição Brasileira, está especificado claramente em diferentes artigos o que pode existir em termos de colaboração do Estado com as religiões – e estas no plural. Em momento algum, nossa Constituição menciona qualquer religião ou denominação em particular²⁷⁷.

O princípio gerador da colaboração deve ser a generalização para não discriminação entre as várias religiões. Ressalta-se a viabilidade do projeto estatal de colaboração no art. 213 da oitava carta magna brasileira, no tocante a cessão facultativa de recursos públicos às escolas confessionais, sem fins lucrativos, e que defina em lei no caso de excedentes financeiros, a destinação patrimonial a outras escolas filantrópicas ou comunitárias²⁷⁸.

²⁷⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 114.

²⁷⁵ OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Acesso em 25.01.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19770>>

²⁷⁶ SILVA, 2001, p. 255.

²⁷⁷ FISCHMANN, 2012, p. 79.

²⁷⁸ SILVA, 1999, p. 255.

Em linhas bastante tênues, percebemos duas concepções teóricas sobre a laicidade estatal. Uma que considera laico o Estado separado completamente da igreja, “vedando qualquer tipo de aliança entre ambos, em que as normas religiosas das diversas confissões são conselhos dirigidos aos seus fiéis e não comandos para toda a sociedade²⁷⁹”. Outra, defensora do Estado laico sem favores a religiões específicas, mas, sem impedimentos ao estabelecimento de parcerias entre a Igreja e o Estado em obras sociais e de interesse público²⁸⁰.

O desafio que se vislumbra para os países de regime democrático e que zelam pela liberdade religiosa, está em instituir politicamente a pluralidade formal de seus ordenamentos jurídicos. Neste campo, a laicidade estatal e os pressupostos do Estado Democrático de Direito permanece como gesto ideológico, presentes na neutralidade do fazer em alguns Estados ou nas práticas híbridas de relação entre o poder estatal e as autoridades eclesiásticas²⁸¹.

Esta política atenuada da separação Estado/Igreja sintetiza a área cinzenta do Estado constitucional do Brasil, que a partir da carta de 34, configuraram-se as idas e vindas sobre as bases e concepções dos religiosos e do poder político. Ou seja, sob a perspectiva jurídica formal, não há dúvidas quanto à separação entre Estado e Igreja e seus princípios laicos, por outro lado, a prática cotidiana demonstra reverses e contradições.

Igreja e organizações representativas daquelas vão a público, mantêm interlocução com as autoridades civis e políticas, publicam manifestos, apoiam abertamente candidatos a cargos eletivos, organizam manifestações de rua. O Poder Executivo conclama organismos religiosos a atuarem diretamente, de forma subsidiária ou substitutiva, na implementação de programas sociais em áreas como educação, saúde, violência, geração de emprego e renda [...]. Em tudo isso, o que é público ou privado, propriamente político ou propriamente religioso, já não pode ser definido de forma categórica e estável²⁸².

A Mitigação da separação Estado/Igreja reflete-se no Acordo Bilateral realizado entre Estado brasileiro e a Santa Sé, sob a chancela do Congresso Nacional, fazendo rememorar velhos hábitos conflitantes com a realidade jurídica dos países democráticos na atualidade.

A técnica dos acordos de vértice entre o Estado e as confissões religiosas assenta em compreensões institucionalistas, pré-constitucionais, atualmente ultrapassadas, em que os protagonistas são as confissões religiosas e o Estado, vistos como sociedades perfeitas, autônomas e independentes, e não os cidadãos, titulares por

²⁷⁹ LAFER, 2009, p. 227-228.

²⁸⁰ SORIANO, 2002, p. 85.

²⁸¹ BURITY, Joanildo A. **“Religião e política na Fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica”**. Revista de Estudos da Religião – REVER, nº 4, 2001, p. 28-30.

²⁸² BURITY, 2001, p. 33-34.

excelência dos direitos fundamentais. O paradigma de referência continua a ser a contraposição entre os direitos da Igreja e os direitos do Estado em detrimento dos direitos de igual liberdade dos cidadãos²⁸³.

A própria identificação do Vaticano como Estado é tema recorrente e polêmico na literatura.

A negativa da condição estatal da Santa Sé parece convincente quando apoiada no argumento teleológico. Os fins para os quais se orienta a Santa Sé, enquanto governo da Igreja, não são do molde dos objetivos padronizados de todo Estado soberano. Além disso, é importante lembrar que a Santa Sé não possui uma dimensão pessoal, não possui nacionais. Os integrantes de seu elemento demográfico preservam os laços patriarcais de origem, continuando a ser poloneses, italianos, suíços e outros tantos. O vínculo dessas pessoas com o Estado da Cidade do Vaticano — tal é seu nome oficial, hoje alternativo — não é, pois, a nacionalidade; e lembra em certa medida o vínculo funcional que existe entre as organizações internacionais e seu pessoal administrativo. A Santa Sé é um Estado anômalo em sua constituição²⁸⁴.

Surgiram vários grupos sociais resistindo à política concordatária e sua ameaça a laicidade estatal, implantada e garantida pelo regime republicano. Destaque-se a atuação do movimento feminista, da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), da SBPC, da ANPED, da UFRJ e a criação do Observatório da Laicidade do Estado (OLE), do PROSARE, dentre outros. Neste período, solicitaram-se ao Ministério das Relações Exteriores maiores informações sobre a concordata e requerendo audiência pública para debater o Ensino Religioso nas escolas públicas²⁸⁵.

Vale destacar a pressão política para que, adicionalmente, se fizesse a aprovação a toque de caixa, mediante sucessivas solicitações da própria Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Desvela-se, assim, ser tipicamente nacional a matéria, a despeito da roupagem que recebeu, de “acordo bilateral”, e caracteristicamente religiosa, pelas muitas manifestações, mesmo de parlamentares (CÂMARA), que o acordo objetiva a evangelização²⁸⁶.

Depois de controvertida, diacrônica e intempestiva passagem pelo Congresso Constituinte, caracterizada por embates político ideológicos entre a Santa Sé, representada no Brasil pela CNBB e os defensores da laicidade estatal, o Regime Concordatário começa a vigorar através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010.

²⁸³ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 328.

²⁸⁴ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 11ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 231-232.

²⁸⁵ Idem, 2008, p. 03-06.

²⁸⁶ FISCHMANN, 2012, p. 66.

Motivada pela ampliação do número de fieis através do pseudo argumento de que o acordo desrespeita o princípio da isonomia constitucional por privilegiar o credo religioso católico em detrimento da pluralidade de crenças, fez brotar a PL 5.598/09²⁸⁷. Esta legislação, batizada de Lei Geral das Religiões, ainda em tramitação no Senado, universaliza benefícios e propicia uma república debilitada pelo poder temporal das organizações religiosas.

Extraímos da concepção de Habermas sobre a constituição democrática, que esta precisa distanciar-se da fundamentação transcendental e, ter como desafio, a mobilização da participação política dos cidadãos como autores e ao mesmo tempo destinatários das leis²⁸⁸. Definitivamente não foi o que se verificou na elaboração e aprovação da concordata.

O acordo versa sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica e das normas relacionais entre esta e o Estado brasileiro. Temas como os privilégios tributários, a manutenção com recursos do Estado do patrimônio cultural e a isenção de obrigações trabalhistas às igrejas, além do formato do Ensino Religioso nas escolas estão presentes no acordo Brasil/Santa Sé²⁸⁹.

Fischmann²⁹⁰, citando Bobbio, Rezek e Amaral Júnior, indica a diferença entre aliança e acordo. O primeiro seria realizado entre dois países em casos de guerra, eleição e entre indivíduos. Já o segundo seria a formalização por escrito das propostas da aliança, que quando estabelecido com a Santa Sé recebe o nome de Concordata.

[...] Se torna impossível negar que o acordo bilateral é um tipo de aliança, como a que é vedada pela Constituição Federal, que não distingue entre nacional e internacional para as relações de dependência ou aliança que veda, em particular por tratar o acordo de religião, seja no reconhecimento do direito canônico, seja no conjunto dos artigos que se referem a aspectos religiosos, criando ambiguidades na aplicação do próprio ordenamento jurídico brasileiro, pela interferência²⁹¹.

Especificamente sobre o Ensino Religioso, o art. 11 do acordo assim declara:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

²⁸⁷ **PL 5.598/09.** Acesso em 27.01.2014. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=725263&filename=PL+6613/2009

²⁸⁸ HABERMAS, 2007, p. 137.

²⁸⁹ **DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.** Acesso em 28.01.2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm

²⁹⁰ FISCHMANN, 2012, p. 69-70.

²⁹¹ Idem, p. 70.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação²⁹².

O Vaticano, pessoa jurídica de direito internacional, expõe neste acordo a sua compreensão e possibilidade da divisão das atribuições com o Estado brasileiro sobre o Ensino Religioso. Para a Igreja Católica a educação é campo social misto de atuação, existindo áreas que “diretamente se referem ao mesmo tempo a um fim espiritual e a um fim temporal e que, portanto, caem sob o domínio direto da Igreja e do Estado, (justificando-se) a concordata para se delimitar claramente as competências²⁹³”. [Grifo nosso].

A lógica de cooperação proposto no acordo sobre o ER, com demarcações nítidas de quem deve atuar respectivamente em matéria temporal e atemporal, sustentada na interpretação da facultatividade para os educandos e obrigatoriedade confessional, atropela a norma infraconstitucional 9.475/97 que desautoriza qualquer proposta proselitista nas instituições públicas de ensino, onde os conteúdos devem ser estabelecidos pelos sistemas de ensino e conselhos de educação, negligenciando a participação das entidades civis religiosas na definição da proposta do Ensino Religioso.

A única possibilidade da modalidade de ensino confessional continuar existindo na esfera educacional e no Estado que preza pela separação entre Estado-Igreja, seria por meio de acordo entre esses poderes. A facultatividade do ER definida no texto legal tem gerado dificuldades interpretativas, possibilitando às comunidades religiosas e escolas a produção de espaços de formação religiosa baseada na concepção catequética²⁹⁴.

A afirmação da laicidade como modelo categórico para se atender ao princípio laico dos Estados, não se coaduna com a prática real nas sociedades secularizadas. O desafio à ideia de secularização está posto frente à redefinição das fronteiras entre o religioso e o político.

As raízes históricas do projeto religioso português nas terras tupiniquins têm influenciado sobremaneira na configuração de um modelo que responda simetricamente às

²⁹² Idem, DECRETO N° 7.107.

²⁹³ CIFUENTES, 1989, p. 251.

²⁹⁴ PASSOS, 2007, p. 57.

complexas interações entre religião e política²⁹⁵. A saída para este desafio, ainda que irremediavelmente cheia de conflitos ideológicos, seria a

[...] assunção de uma razão humana comum, [...] base epistêmica para a justificação de um poder do Estado secular que independe de legitimações religiosas [...], onde cidadãos seculares e religiosos passem por um processo de aprendizagem complementar²⁹⁶.

O acordo suscitou a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439²⁹⁷, proposta pela Procuradora Geral da República Deborah Duprat, tendo como *Amici Curiae*²⁹⁸ a Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação e o desdobramento em Ação Popular²⁹⁹ interposta por advogados em Guarulhos/SP, em linhas gerais, propugnando quanto a ofensa ao pluralismo de ideias e ao respeito aos valores culturais da população previstos nos artigos 206, III e 210, caput, da Carta Magna.

Já a Advocacia Geral da União defende o acordo por entender ser compatível o ensino religioso confessional com o Estado laico. Para estes “O desenvolvimento adequado de todas as religiões, (deve está assegurado) àqueles que não seguem qualquer credo (agnósticos e ateus) e aos que não tenham interesse no assunto o direito subjetivo de não participar das aulas³⁰⁰”. [Grifo nosso].

Neste cenário parece haver conflito entre dois princípios constitucionais: a liberdade religiosa, aporte segundo a igreja, para a aplicabilidade do ensino confessional como proposto no art. 11 do acordo Brasil/Santa Sé e, a pluralidade ideológica latente na sociedade brasileira e garantida pelo Estado Democrático de Direito.

A absorção do princípio constitucional da liberdade pelo art. 11, §1º da concordata, expõe um “Estado [que] respeita a liberdade religiosa de cada cidadão, não lhe cabendo intervir na estrutura e gerência interna das confissões [...], onde cada família, ao confiar seus filhos à escola, tem o direito de ver preservada a pureza do ensinamento³⁰¹”.

Divergindo dessa assertiva, Sarlet preleciona,

²⁹⁵ GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar Editorial. 2002, p. 54.

²⁹⁶ HABERMAS, 2007, p. 135- 149.

²⁹⁷ **ADIn 4439**. Acesso em 28 d jan. 2014. Disponível em: <http://www.edulaica.net.br/122/legislacao/concordata-brasilvaticano/dimensao-juridica>.

²⁹⁸ **AMICI CURIAE**. Acesso em 28.01.2014. Disponível em: Ver todos do end. <http://www.edulaica.net.br/122/legislacao/concordata-brasilvaticano/dimensao-juridica>

²⁹⁹ **AÇÃO POPULAR**. Acesso em 28.01.2014. Disponível em: <http://jus.com.br/peticoes/16881/acao-popular-contra-concordata-entre-brasil-e-vaticano#ixzz2t7R5nQaT>

³⁰⁰ NOGUEIRA, Bárbara. 2010. **AGU defende no STF constitucionalidade da Lei que permite o ensino religioso de matrícula facultativa em escolas públicas**. Acesso em 29.01.2014. Disponível em <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=152103&id_site=3>

³⁰¹ D. Eugenio Sales, cardeal-arcebispo emérito da Arquidiocese do Rio, em artigo n’O Globo (7.11.2009)

[...] Consagrado expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 [...] além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal [...].³⁰²

Portanto, equivocada é a ideia de assimilação da concordata do princípio da liberdade constitucional, pois,

A doutrina do pluralismo despontou e se firmara em contraposição aos regimes coletivistas, monolíticos e de poder fechado. Quer realizar-se como princípio da democracia de poder aberto, estabelecendo o liame entre a liberdade e a multiplicidade dos meios de vida, não apenas como uma nova maneira de afirmar a liberdade de opinião ou de crença, mas como um sistema que enraíza essa liberdade na estrutura social³⁰³.

Se pela lei se diz a alguém que pode crer (ou não crer) no que e como quiser, como deve ser no Estado laico, para depois, de forma contraditória, oferecer privilégios aos adeptos de determinado grupo, instala-se discriminação entre cidadãos de igual valor³⁰⁴.

O Regime Jurídico Concordatário, neste sentido, vai à contra mão das diretrizes nucleares constitucionais, cuja premissa majoritária é instituir um Estado que legitime e consolide os direitos fundamentais dos cidadãos e deixe de ser tutela ao seu próprio poder e suas instituições. Incabível no estágio de desenvolvimento do país um poder público, Ministros e Legisladores comprometidos com ideologias doutrinárias e parciais contrárias a princípios constitucionais democráticos em vigor³⁰⁵.

É nesse sentido que o texto de acordo com a Santa Sé, é inconstitucional e confronta a tradição republicana do Brasil, rompendo com os princípios mais básicos da cidadania, da justiça, da liberdade e da igualdade. Isto porque a proposta de acordo, alterando o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, mudando o regime de separação, ali consagrado no Art. 19, em conexão com o Art. 5º, para o regime de união³⁰⁶.

Saliente-se que no sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Ou seja, não poderia ser aprovado acordo que extrapola a ordem jurídica nacional, pois, se homologado, alteraria a constituição em dispositivo

³⁰² SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 61-65.

³⁰³ SILVA. 2005, p. 143-145.

³⁰⁴ FISCHMANN, 2012, p. 18.

³⁰⁵ SARLET, 2006, p. 61-65.

³⁰⁶ FISCHMANN, 2012, p. 57.

crucial; neste caso, trata-se do regime jurídico da relação entre Estado e religiões, tema diretamente conexo à cláusula pétrea da Constituição, nos termos do Art. 60 § 4º – IV, relativa a direitos e garantias individuais, sobretudo no que se refere à liberdade de consciência, de crença e de culto. Não se trata de processo constituinte, nem está submetido o referido acordo aos rigores de uma Proposta de Emenda Constitucional³⁰⁷.

³⁰⁷ FISCHMANN, 2012, p. 63-65.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história evolutiva do Ensino Religioso nas Cartas Magnas do Brasil, nos demonstra o quão controverso e diversificado é esta disciplina. Configurada nas relações do Estado com os poderes eclesiásticos, polarizada na maior parte do percurso entre Igreja Católica e o Estado, reflete nas instituições educacionais o paradigma predominante entre estes dois entes jurídicos.

Raramente, como foi o caso da Constituição de 1891, tratada por muitos autores, como a que mais nitidamente demonstrou em seus arcabouços jurídicos a laicidade estatal, verificou-se a separação entre Estado e instituições religiosas.

A Constituição de 1824 é a que mais fielmente comprometeu suas forças políticas na formalização da união entre Estado e Religião. Não obstante, relatamos ao longo desta dissertação, como continuamente, apesar dos esforços dos diversos grupos sociais, a política de atenuar a separação jurídica entre Estado e Religião possibilitou uma educação pública comprometida quase sempre, com concepções sobre o Ensino Religioso, majoritária e ideologicamente comprometido com a subserviência das instituições educacionais na promoção das perspectivas de determinados grupos hegemônicos, quase sempre de cunho catequizador das gentes.

Foi assim, na relativização dos princípios laicos expressos na terceira constituição brasileira, quando da introdução do Ensino Religioso de caráter disciplinar, materializando o retorno da intervenção doutrinária do grupo religioso católico no fazer educacional do país, através de um ensino e aprendizagem comprometidos com o proselitismo e a catequização de fiéis, para adesão à religiosidade católica sob a tutela estatal³⁰⁸.

Evidente, que todo esse processo educativo, não se deu de forma isolada no ambiente escolar, mas espelho do ambiente político, social, cultural, econômico e religioso do qual a sociedade em cada época instrumentalizava e era instrumentalizado, pelas demandas ideológicas que submergiam no agir dos sujeitos sociais.

É justamente através das mudanças sociais, políticas e econômicas de cada época que se operou a necessidade de remodelar as perspectivas sobre o Ensino Religioso. A nova realidade advinda da segunda metade do século XX, expressão do crescimento dos diversos segmentos religiosos e não religiosos, efetivaram mudanças no paradigma religioso no nosso continente. A cultura individualista e a crescente flexibilização ética do

³⁰⁸ FIGUEIREDO, 1995, p. 22.

ser, geraram mudanças na relação entre o homem e a religião, pela qual se buscava no transcendente a imagem e semelhança do mundo globalizado e relativizado.

Os modelos de Ensino Religioso predominantes nas cartas constituintes e nas normas infraconstitucionais da educação, configuram-se basicamente em três: o catequético, o teológico ou interconfessional e o da pluralidade ou supraconfessional³⁰⁹. Há invariavelmente ao longo dos períodos constitucionais, a predominância de alguma dessas perspectivas, o que pela complexidade do fenômeno religioso, atualmente infere-se, a coexistência em nossos Estados dos três modelos.

A hibridez dos conceitos e os dilemas ideológicos sobre a presença ou não do Ensino Religioso nas escolas públicas, o interesse na exposição de um modelo transcendental universal, porém, expressão das verdades absolutas de grupos religiosos específicos, consolida o chão da escola, como o território público de disputas particularizadas e individualizadas sobre a vida e a religião.

Juntem-se a isso, as polêmicas sobre a sua obrigatoriedade ou facultatividade, formato curricular, financiamento, competência para ministrar as aulas, a perspectiva epistemológica, demonstrando o conflito de identidade do Ensino Religioso nestes períodos históricos.

Aliás, a convivência na esfera pública, dos interesses públicos e do privado, presença nem sempre harmoniosa, deram o tom do Ensino Religioso nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A perspectiva da LDB 4.024/61 retomou a confessionalidade como parâmetro de ensino, mantendo a facultatividade, mas sem ônus para os cofres públicos. A segunda LDB, 5.692.71 instituiu a interconfessionalidade no ER como estratégia governamental de reaproximação com a Igreja Católica, uma vez que, o Estado arcaria com a manutenção de um ensino organizado pela matriz cristã. Já a LDB 9.394/96, possibilita a convivência nos espaços públicos educacionais da confessionalidade e da interconfessionalidade, apesar da laicidade estatal da Constituição de 1988.

As disputas ideológicas pelo domínio sobre o Ensino Religioso, sua exclusão ou manutenção nas escolas, remontam as propostas de Rui Barbosa, em defesa ao respeito à diversidade nos bancos escolares através da facultatividade na matrícula, passam pelos fundamentos ideológicos da Revolução Francesa e o confronto com os ideais católicos de manutenção da ordem religiosa contrários à laicidade estatal e, alcançam o período das

³⁰⁹ PASSOS, 2007, p. 57-65.

constituições de 1934 a 1988, cuja atenuação do Estado Laico resulta da subserviência do Estado aos interesses do clero.

Após a constituição cidadã de 1988, sob pressão do FONAPER e dos grupos religiosos, promulga-se a Lei 9.475/97. Reformulou-se o teor do Ensino Religioso, agora de respeito aos princípios da diversidade e negação do proselitismo, mas ainda com sérias dubiedades legais, que interferem na propositura de um Ensino Religioso comprometido com a ciência e em resposta à pluralidade da sociedade brasileira.

Nascem, a partir de então, várias concepções acadêmicas propondo epistemologias condizentes ao contexto plural em evidência. As Ciências da Religião, destaca-se como instrumento epistemológico capaz de orientar e fundamentar o Ensino Religioso nas escolas.

Atrelado a isso, compreendemos a necessidade de oferecimento em larga escala nas universidades de cursos de graduação e pós-graduação, fomento à formação continuada dos professores, a unificação das legislações estaduais, assunção de responsabilidade pelo Ministério da Educação, quanto à elaboração de parâmetros oficiais para o ER, bem como, o compromisso do governo brasileiro no respeito à laicidade estatal.

Os esforços dos pesquisadores, profissionais educacionais, acadêmicos e das instituições em geral, não podem ser flagrantemente relegados por acordos espúrios de cunho políticos partidários que afrontam flagrantemente o desejo por um Ensino Religioso autônomo, regado pelas concepções laicas do Estado brasileiro.

Este estudo favoreceu à compreensão histórica sobre o Ensino Religioso, as nuances ideológicas que o compõem, inferindo-se a necessidade de engajamento político daqueles que efetivamente creem no ER de respeito à diversidade e, que preze pela cientificidade dos seus objetivos e formação ampla dos cidadãos envolvidos no processo de ensinar e aprender religião nos espaços públicos escolares deste imenso Brasil.

5 REFERÊNCIAS

AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade. Acesso em 23.10.2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI/4439>

_____. **Popular.** Acesso em 28.01.2014. Disponível em: <http://jus.com.br/peticoes/16881/acao-popular-contra-concordata-entre-brasil-e-vaticano#ixzz2t7R5nQaT>

ADIN 3268 – Ensino Religioso (Amicus Curiae/STJ). Acessado em: 12.04.2013. Disponível em: www.sbdp.org.br/.../494_ADI%203268%20-%20Ensino%20religioso%2

_____. **4439.** Acesso em 28.01.2014. Disponível em: <http://www.edulaica.net.br/122/legislacao/concordata-brasilvaticano/dimensao-juridica>.

ALMEIDA, Custódio Luiz de. **Epistemologia e educação.** São Paulo: AEC, 1997.

_____. F. P. L. de. **Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas.** Dissertação de Mestrado. Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. 2006, 316p.

ALTHUSSER, L. **Aparelhos Ideológicos de Estado.** Rio de Janeiro, RJ: Graal, 1985.

_____. Id. **Marxismo e Humanismo.** In: *Análise Crítica da Teoria Marxista*, op. cit, p. 204.

AMARAL, T. C. I. **Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso nas Escolas Públicas Brasileiras.** 2003. 117f. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá, - UEM. Maringá, 2003.

AMICI CURIAE. Acesso em 28.01.2014. Disponível em: <http://www.edulaica.net.br/122/legislacao/concordata-brasilvaticano/dimensao-juridica>

APPLE, Michael W. **A política do conhecimento oficial: faz sentido a ideia de um currículo nacional?** In: MOREIRA, F. B.; SILVA, T. T. da. *Currículo, cultura e sociedade.* São Paulo: Cortez, 1995.

Apud Solange R. A, KLOPPENBURG, B. 1960. **O espiritismo no Brasil: orientação para os católicos.** Petrópolis, Vozes. 1960.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional.** 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. José Carlos Souza. **Igreja Católica no Brasil: um estudo de mentalidade ideológica.** São Paulo. Paulinas, 1986.

AZEVEDO, Fernando de. **A cultura brasileira.** São Paulo: Melhoramentos, 1958.

BARBOSA, Rui. **Reforma do ensino primário e várias instituições complementares da instrução pública**. Obras Completas. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, v. X, t, II, 1947.

BENCOSTTA, Marcus Levy Albino, **A Imagem Fotográfica no Estudo das Instituições Educacionais: Os Grupos Escolares de Curitiba**. 1903-1971 – Educar em Revista n.18. 2001.

BERGER, Peter L. **O dossel sagrado. Elementos para uma teoria sociológica da religião**. [Trad. José Carlos Barcelos]. 4. Ed. São Paulo: Paulus, 2003.

BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado laico**. In: LOREA, Roberto Arriada. Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, 201p.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 8ª edição. Florianópolis: OAB Editora, 2006.

BORJA, Célio (ministro do Após. Do STF). **O Ensino Religioso e o artigo 33, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v.2, n. 4, jul./dez, p. 25-27. 1998.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BRAKEMEIER, Gottfried. **O ser humano em busca de identidade; contribuições para uma antropologia teológica**. São Leopoldo: Sinodal, 2002.

BRASIL, Conselho Federal de Educação. **Documenta, n. 195**. Brasília. 1977.

_____. **Resolução 04/2010 de 13 de julho de 2010**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Brasília, art. 7. 2010.

BRASILEIRO, Marislei de Sousa Espíndula. **O Ensino Religioso na Escola: O Papel das Ciências das Religiões**. Goiânia, 2010, p. 35. Acesso em 14.03.2014. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=181425

BURITY, Joanildo A. **“Religião e política na Fronteira: desinstitucionalização e deslocamento numa relação historicamente polêmica”**. Revista de Estudos da Religião – REVER, nº 4, 2005, p. 27-45.

CASSEB, Samir Araújo. **Ensino Religioso: legislação e seus desdobramentos nas salas de aula do Brasil**. In: III FÓ2°UM MUNDIAL DE TEOLOGIA E LIBERTAÇÃO. Comunicações... Belém, Brasil, 21 a 25 jan, p. 291- 307, 2009.

CATÃO, Francisco A. C. **A Educação no Mundo Pluralista: por uma Educação de Liberdade**. São Paulo: Paulinas, 1993.

CAVALIERE, A. M. **Quando o Estado pede socorro a religião.** Revista Contemporânea de Educação. v.1. 2006, p. 11. Acesso em 11.01.2014. Disponível em: <http://www.revistacontemporanea.fe.ufrj.br/index.php/contemporanea/article/view/20/14>

CHAUÍ, Marilena. **O que é Ideologia.** Editora: Brasiliense. Coleção Primeiros Passos. 1980, 47p.

CIFUENTES, Rafael Liano. **Relações entre a Igreja e o Estado.** 2ª edição, Rio de Janeiro – RJ, José Olympio Editora, 1988.

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Ensino religioso no cenário da educação brasileira: aspectos históricos e sócio-político-culturais.** Brasília: CNBB, 2007.

_____. **Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil 1995-1998.** 33ª Assembleia Geral da CNBB, de 10 a 19 de maio de 1995. Brasília, DF, 1995, p. 61, § 209. Acesso em: 22.03.2014. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/documentos/doc54.doc>

_____. **Diretrizes Gerais da Ação Pastoral da Igreja no Brasil de 1987.1990.** São Paulo, SP: Paulinas, 1999. § 1.2.3.

_____. **Documentos da CNBB – 94. Diretrizes Gerais da Ação Evangelizadora da Igreja no Brasil: 2011-2015.** Brasília, Edições CNBB. 2011, 112p..

_____. 2011. Acesso em 03.01.2014. Disponível em: http://www.cnbb.org.br/component/docman/cat_view/134-documentos-cnbb

_____. **Educação, Igreja e Sociedade.** São Paulo: Paulinas, 1992. (Documentos da CNBB, p. 47).

_____. CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Educação, Religião das Escolas.** São Paulo: paulinas. Estudos CNBB. 1976. Acesso em: 20.10.2013. Disponível: <http://www.cnbb.org.br/publicacoes-2/estudos-da-cnbb>

_____. /Regional Sul II. **Texto referencial para o Ensino Religioso Escolar.** Petrópolis: Vozes, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE/CP 97/99.** Brasília: CNE, 1999. Acesso em: 02.02.2014. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/mar99.pdf>.

COSTA, George Augusto Raimundo da; FERRAZ, Adilson Silva. **Laicidade e direitos humanos no Brasil.** In: Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 31-47, jun. 2010.

CONSTITUIÇÃO Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Acesso em 12.03.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

_____. **dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Acesso em 12.04.2013. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:m7H0w0DWDFQJ:www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%25C3%25A7ao91.htm+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br.

_____. **da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934)**. Acesso em 12.04.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

_____. **dos Estados Unidos do Brasil (De 10 de novembro de 1937)**. Acesso em 12.04.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

_____. **dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de setembro de 1946)**. Acesso em 12.04.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

_____. **da República Federativa do Brasil de 1967**. Acesso em 18.06.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm

_____. **da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em 22.03.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação na primeira Constituinte Republicana. In: FÁVERO, Osmar. **A Educação nas constituintes brasileiras**. Campinas – SP: Autores Associados, 1996.

_____, Carlos Jamil. **O curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil**. Educação em Revista, Belo Horizonte, n.17, p.20-37, jun.1993.

_____, Carlos R. Jamil. **Ideologia e educação brasileira: católicos e liberais**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 1988.

_____, Carlos Jamil. **Ensino religioso no Brasil: o retorno de uma polêmica recorrente**. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 27, 2004, p.184. Acesso em 11.12.2013. Disponível em www.scielo.br/pdf/rbedu/n27a12.pdf

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

DANTAS apud MARCOS. **O ensino religioso na rede pública estadual de Belo Horizonte, MG: história, modelos e percepções de professores sobre formação e docência**. 2002.

DECRETO nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Acesso em: 22.03.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm

_____. **nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Acesso em 28.01.2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm

DIEL, P. F. **A paróquia no Brasil na restauração católica durante a Primeira República.** In: LONDOÑO, F. T. (Org.). Paróquia e comunidade no Brasil perspectiva histórica. São Paulo, SP: Paulus, 1997.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil.** Brasília: UNESCO: Letras Livres: EdUnB, 2010.

_____. Débora. (Org.). **O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: qual pluralismo?** Brasília: ANIS, 2008.

_____. Maria Helena. **Norma Constitucional e seus Efeitos.** São Paulo: Saraiva, 1989.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt. Et, al. **O ensino religioso e a interpretação da lei.** Horizontes Antropológicos. vol.13 no. 27. Porto Alegre Jan./Jun, 2007.

Documentos da CNBB. Acesso em 14.12.2013. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br>>.

EMMERICK, Rulian. **Aborto: (des)criminalização, direitos humanos e democracia.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008. 223p.

ESQUIVEL, Juan Cruz. 2008. **“Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia en Brasil”.** In: BLANCARTE, R. (org.). Los retos de laicidad y la secularización en el mundo contemporáneo. 1ª ed. México, D. F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos. 2008.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva. V. 1, 1989, p. 457.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso no Brasil.** Diálogo: Revista de Ensino Religioso, São Paulo, Paulinas, n. 0, out. 1995.

_____. Anísia de Paulo. **O Ensino Religioso no Brasil: Tendências, Conquistas, Perspectivas.** Petrópolis-RJ: Vozes, 1995, p. 9-11. (Coleção ensino religioso escolar. Série Fundamentos).

_____. Anísia de Paulo. **Ensino Religioso: da concepção à regulamentação.** Revista de Educação da AEC. Ano 35 janeiro/março 2006 n. 138 – pp. 43 a 61.

_____. Anísia de Paulo. **Ensino Religioso no Brasil: origem e evolução de uma disciplina entre religião e área de conhecimento.** Mimeo. 2003.

FILHO, Lourival José Martins. **Cursos de Pedagogia e o Ensino Religioso: um debate necessário.** Ver. Pistis Prax, Teol. Pastor., Curitiba, v.4, n. 2, dez/2012, p. 577. Acesso em 23.02.2014. Disponível em: file:///C:/Users/Joabe/Downloads/pistis-6114%20(2).pdf

FILORAMO, Giovanni; PRANDI, Carlo. **As Ciências das Religiões**. São Paulo: Paulus, 1999.

FISCHMANN, Roseli (Orga). **Ensino Religioso em Escolas Públicas: Impactos sobre o Estado Laico**. São Paulo, Editora Factash, 2000.

_____. Roseli. **Entrevista**. Acesso em 28.05.2013. Disponível em: <http://www.metodista.br/fateo/noticias/cafe-teologico-discute-a-relacao-entre-igreja-e-estado-no-brasil/>

_____. Roseli. **Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé**. – São Paulo: Factash Editora, 2012, 73-77.

FONAPER. **Parâmetros Curriculares Nacionais. Ensino Religioso**. São Paulo: Ave Maria, 1997.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. **Parâmetros curriculares nacionais do ensino religioso**. 4. ed. São Paulo: Ave Maria. 2001.

FREIRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. v. II, p. 177.

GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja, (ROSÁRIO, Ir. Maria Regina do Santo). **O Cardeal Leme: (1882-1942)**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1962.

GALDINO, Elza. **Estado sem deus: a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GAMBOA, Silvio Ancizar Sanchez. **Epistemologia da pesquisa em educação**. Campinas: Unicamp, 1987.

GILES, Thomas Ransom. **História da educação**. São Paulo, SP: EPU. 1987.

_____. Thomas Ransom. **Estado, poder, ideologia**. São Paulo. EPU, 1995.

GIUMBELLI, Emerson e CARNEIRO, Sandra de Sá (Orgs). **Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro: registros e controvérsias**. Comunicações do ISER, 60, 2004.

_____. Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar Editorial. 2002.

_____. Emerson. **Mapeamento dos cursos de ensino religioso no Brasil**. 2009. Acesso em 31.10.2013. Disponível em: <http://www.ensinoreligioso.seed.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=144>.

GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRUEN, Wolfgang. **O Ensino Religioso na escola**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HACK, Osvaldo H. **Protestantismo e Educação Brasileira**. São Paulo, Cultura Cristã, 2000.

HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções: Europa 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes e Marcos Penchel. 16 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

HOLANDA, Ângela Maria Ribeiro. **Ensino Religioso no contexto das legislações: entre conquistas, desafios e perspectivas**. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 10, n. 30, p. 291-307, maio/ago. 2010.

HOORNAERT, Eduardo. **Formação do catolicismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Vozes, 1974.

_____. Eduardo. O padroado português. In: **História da Igreja no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 165.

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**. In: LOREA, R. A. (org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2008.

IGREJA CATÓLICA. **Papa (1903-1922: Pio X e Bento XV) in Documentos da Igreja**. São Paulo: Paulus, 2002, p. 110-126.

_____. **Papa (1878-1903: Leão XIII) in Documentos da Igreja**. São Paulo: Paulus, 2005.

ISAIA, Artur César. **Catolicismo e Autoritarismo no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, 232p.

JAPIASSU, Hilton. **Introdução ao pensamento epistemológico**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Ensino Religioso: Aspecto Legal e curricular**. Et.al. 1ª ed.- São Paulo: Paulinas, 2007.

_____. Sérgio R. A. Ensino Religioso: um histórico processo. In: Luís ALVES, Sérgio R. JUNQUEIRA (Org.). **Educação Religiosa: construção da identidade do ensino religioso e da pastoral escolar**. Curitiba: Champagnat, 2002.

_____. Sérgio R. A. **A face pedagógica do ensino religioso**. In: JUNQUEIRA, S.R. et all. Ensino Religioso e sua relação pedagógica. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. Sérgio Rogério Azevedo. **O processo de escolarização do ensino religioso no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. Sérgio; ALVES, Luiz Alberto Souza. **O ensino religioso em um contexto pluralista.** Estudos de Religião, São Bernardo do Campo, v. 17, n. 25, 2003.

_____. JUNQUEIRA, Sérgio R. Azevedo; ALVES, Luiz Alberto Sousa. **O Contexto Pluralista para a Formação do Professor de Ensino Religioso.** Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 5, n.16, p. 6-7, set./dez. 2005.

_____. Sérgio Rogério; Oliveira, Lílian Blanck de. **A questão do ensino religioso na união europeia.** Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 6, n. 17, p. 131, jan./abr. 2006. Acesso em 21.07.2013. Disponível em: www2.pucpr.br/reol/index.php/DIALOGO?dd1=596&dd99=pdf

_____. Sérgio R. A. CORRÊA, Rosa L. T. HOLANDA, Ângela M. R. **Ensino Religioso: aspectos legal e curricular.** 1ª ed – Coleção temas do ensino religioso. São Paulo: Paulinas, 2007.

_____. Sérgio. **O que é uma área do conhecimento?** Acesso em 13.03.2014. Disponível em: http://www.gper.com.br/documentos/ensino_religioso_area_de_conhecimento.pdf

_____. S. R. A. **O ensino religioso no contexto da educação.** In: JUNQUEIRA, S; WAGNER, R. (Org.). Ensino religioso no Brasil. Curitiba: Champagnat, 2004.

_____. Sérgio Rogério Azevedo et al. **Aspectos legislativos do Ensino Religioso brasileiro: uma década de identidade.** REVISTA RELIGIÃO & CULTURA – Vol. VI – n. 11 Jan/Jun 2007 – ISSN 1676-6881.

_____. Sérgio Rogério Azevedo; OLIVEIRA, Lílian Blanck. **A Construção histórica de um componente curricular brasileiro: Ensino Religioso.** Disponível em: http://www2.faced.ufu.br/colubhe06/anais/arquivos/422%20SergioJunqueira_e_LilianBlanck.pdf Acesso em 19.11.2013. 12 p.

KLEIN, Remí; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Aspectos Referentes à Formação de Professores de Ensino Religioso.** Revista Diálogo Educacional, vol. 8, núm. 23, enero-abril, 2008, p, 221-243. Pontifícia Universidade Católica do Paraná Brasil. Acesso em 14.12.2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=189117303014>

KLOPPENBURG, Boaventura. **Ensaio de uma nova posição pastoral perante a umbanda.** Revista Eclesiástica Brasileira, XXVIII(2), 1968.

KREUTZ, Lucio. Et al. **Representação do magistério sob o movimento da restauração católica e seu reflexo nas escolas.** História Unisinos. Vol. 15 Nº 1 - janeiro/abril de 2011. P. 91-99. Acesso em 24.11.2013. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/viewFile/965/168>

LAFER, Celso. **Estado Laico.** In: Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

LDBEN nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Acesso em 11.05.2013. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14024.htm

_____. **no 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Acesso em 11.05.2013. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm

_____. **nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Acesso em 11.05.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm

Lei n. 9.475, de 22 de Julho de 1997. Acesso em 18.11.2013. Disponível em: http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/19475_97.htm

_____. **1.827.** Acesso em: 28.03.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm

LIMA apud FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso: perspectivas pedagógicas.** Petrópolis: Vozes, 1994.

_____. A. P. **O uso da religião como estratégia de educação Moral em escolas públicas e privadas de Presidente prudente.** Dissertação de Mestrado. São Paulo. Programa de Pós-Graduação em de Educação, Faculdade de Ciências e Tecnologia, UNESP – Presidente Prudente. 2008, 357p.

LUI, Janayna de Alencar. **Em nome de Deus: um estudo sobre a implementação do ensino religioso nas escolas públicas de São Paulo.** Florianópolis: 2006.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos.** Coimbra: Coimbra Editora. 1996.

MARCOS, Wilian Ramos. **Modelos de ensino religioso: Contribuições das Ciências da Religião para a superação da confessionalidade.** Monografia de mestrado em ciências da religião. Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010, p. 152. Acesso em 20.12.2013. Disponível em: http://www.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20101124120101.pdf.

MARIANO, Ricardo. **Secularização do estado, liberdades e pluralismo religioso.** 2002, p. 6. Acesso em 14.12.2013. Disponível em: http://www.naya.org.ar/congresso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm

MARTINS FILHO, L. J.; WACHS, M. C. (Org.). **O ensino religioso e a decência nas séries iniciais do ensino fundamental: inquietações iniciais.** In: KLEIN, R.; BRANDENBURG, L. E.; WACHS, M. C. (Org.). **O ensino religioso: diversidade e identidade.** In: SIMPÓSIO DE ENSINORELIGIOSO, 5. 2008, São Leopoldo. Anais... São Leopoldo: Sinodal; EST, 2008.

MENEGHETTI, R. G. K. **Comentários ao documento.** In: SENA, L. **Ensino religioso e formação docente.** São Paulo: Paulinas, 2006.

MESQUIDA, Peri. **Hegemonia Norte-americana e Educação Protestante no Brasil.** S. Bernardo do Campo. Editeo, 1994.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Francisco. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MONDIN, B. **Os teólogos da libertação**. São Paulo: Paulinas. Tradução do italiano por Hugo Toschi. 1980, 182p.

MÜLLER, Telmo Lauro. **1824 antes e depois: o Rio Grande do Sul e a imigração alemã**. Nova Petrópolis: Amstad, 1999, p. 7-8.

NEVES, Guilherme Pereira. **A religião do Império e a Igreja**. GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo (org.) O Brasil Imperial, Volume I, 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **O uso de crucifixos e bíblias em prédios públicos à luz da Constituição Federal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2123, 24 abr. 2009. Acesso em 12.01.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12686>>.

_____. Bárbara. 2010. **AGU defende no STF constitucionalidade da Lei que permite o ensino religioso de matrícula facultativa em escolas públicas**. Acesso em 29.01.2014. Disponível em <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=152103&id_site=3>.

OBRAS Completas de Rui Barbosa, 1942. Acesso em 18.09.2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/ruibarbosa/130357/pdf/130357.pdf>

O IBGE e a religião. Acesso em 23.06.2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222/>

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de & PENIN, Sônia Terezinha de Souza. **A Educação na Constituinte de 1946**. Revista da Faculdade de Educação. São Paulo, n. 12, jan/dez. 1986.

_____. Lilian Blanck et al. **Ensino religioso no ensino fundamental**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. Ednilson Turozi de. **Ensino Religioso: fundamentos epistemológicos**. Curitiba: Ibpex, 2009.

_____. Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Acesso em 25.01.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19770>>.

O QUE É POSITIVISMO. Acessado em: 12 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/ensaios/71114>

PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS – **Ensino Religioso/ Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso.** – São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso: Construção de uma Proposta** – São Paulo. Paulinas (coleção temas do Ensino Religioso). 2007.

_____. João Décio. **Epistemologia do Ensino Religioso: a inconveniência política de uma área de conhecimento.** Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura - Ano VII, n. 34.

_____. João Décio. **Ensino Religioso: mediações epistemológicas e finalidades pedagógicas.** In SENA, Luzia (Org.) Ensino Religioso e Formação Docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo. São Paulo: Paulinas, 2006.

PAULY, Evaldo Luis. **O dilema epistemológico do ensino religioso.** Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 27, p. 174-179, 2004. Acesso em 22.10.2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n27/n27a11.pdf>

PEREIRA, Benedito. **As limitações do método científico: implicações para a EF.** Rev. Paul. Educ. Fís., São Paulo, 12 (2): p.228-48, jul/dez, 1998.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Reencantamento e dessecularização: a propósito do autoengano em sociologia da religião.** Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 49, n. 49, nov. 1997, p. 99-117.

_____. Antônio F. **Interesses Religiosos dos Sociólogos da Religião.** Globalização e Religião. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 251-257.

PL 5.598/09. Acesso em 27.01.2014. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=725263&filena me=PL+6613/2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 114.

RANQUETAT, César Jr. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais,** São Paulo, n.1, p.163 -180.2007. Acesso em 24.02.2013. Disponível em: www.csonline.ufjf.br/artigos/arquivos/religiao.pdf

_____. Eduardo. **O padroado português.** In: História da Igreja no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1979.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público.** 11ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMANO, Roberto. **Ensino laico ou religioso.** In: CUNHA, Luiz Antônio, (Org.). Escola pública, escola particular e a democratização do ensino. São Paulo: Cortez, 1984.

ROUANET. Sérgio Paulo. **As Razões do Iluminismo.** São Pulo: Companhia das Letras. 1987. p. 283-287.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAVIANI, Dermeval. **Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5.692/71**. In: GARCIA, Walter (Org.). Educação brasileira contemporânea. São Paulo: McGraw-Hill, 1976. p.174-194.

_____. Demerval. **Função do Ensino de Filosofia da Educação e de História da Educação**. In: SAVIANI, Demerval. Educação: do Senso Comum à Consciência Filosófica. 5 ed. São Paulo: Cortez / Aut. Associados, 1985.

SENA, Luzia. **Ensino religioso e formação docente**. São Paulo: Paulinas, 2006.

SEVERINO, Antonio J. **Educação, ideologia e contra ideologia**. São Paulo, EPU, 1986.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed., São Paulo, Malheiros, 2001. pp. 229/255.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12ª ed. v. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

SOARES, Magda B. **Metamemórias-memórias: travessia de uma educadora**. São Paulo: Cortez, 1991.

_____. A.M.L. **Valor teológico do sincretismo numa perspectiva de teologia pluralista**. In: VIGIL, J. M.; TOMITA, L. E; BARROS, M. Teología liberadora intercontinental del pluralismo religioso. Quito: Abya Yala, 2006, p. 77-91.

_____. Afonso Maria Ligorio. **Sincretismo e teologia interconfessional**. Copiado da Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura - Ano VI, n. 27, p. 33-39.

_____. Afonso Maria Ligorio. **Por uma epistemologia do Ensino Religioso**. In: CONGRESSO DA ANPTECRE: FENOMENOLOGIA E HERMENÊUTICA DO RELIGIOSO, 2, Belo Horizonte, MG. Anais..., 2009. 1 CD-ROM, p. 23. Acesso 25.11.2013. Disponível em: dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4399820.pdf.

SOBRIÑO, Encarnacion. **Ideologia e Educação: Reflexões Teóricas e Propostas Metodológicas**. São Paulo. Cortez, 1987.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 85-101.

STIGAR, Robson. **A construção do Ensino Religioso na atual LDB**. Último andar: cadernos de pesquisa em ciências da religião / Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências da Religião, PUC-SP. – Ano 1, n. 1 (1998-) – São Paulo: EDUC, 1998.

STRECK, Gisela I. W e LAUX, Núbia M (Orgs). **Manual de normas para trabalhos científicos: baseado nas normas da ABNT**. 2, ed, ver. e atual. São Leopoldo: EST/ISM, 2009, 58 p.

TAYLOR, C. **A política liberal e a esfera pública**, in: Argumentos Filosóficos. São Paulo: Loyola, trad. de Adail Sobral, 2000, pp. 275-304; (edição original: Philosophical Arguments. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1995).

TEIXEIRA, Faustino. **Ciências da Religião e Ensino Religioso**. In: SENA. Luzia (org.). Ensino Religioso e formação docente. São Paulo: Paulinas. 2006.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 229-237.

VALDEMARIN, Vera Teresa. **O liberalismo demiurgo: Estudo sobre a reforma educacional projetada nos pareceres de Rui Barbosa**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2000.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Tomemos a sério o princípio do Estado laico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1830, 5 jul. 2008. Acesso em 25.08.2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11457>>.

VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa Contra a Igreja**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

ZIMERMANN, Roque. **Ensino religioso: uma grande mudança**. Brasília: Câmara dos deputados, 1997. (PE. ROQUE, in A nova lei de Ensino Religioso - voto do relator - Câmara dos Deputados, discurso em 17/06/97).